



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

7.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Projectos de lei:	
N.º 38/X/7.ª/2017 - Lei de Inspeção Judicial.....	843
Nº 39/X/7.ª/2017- Lei Orgânica do Ministério Público.....	853
N.º 40/X/7.ª/2017- Lei que Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.....	877
N.º 41/X/7.ª/2017 – Código de Organização Tutelares de Menores.....	909

Projecto de lei nº 38/X/7.ª/2017 - Lei de Inspeção Judicial**Nota Explicativa**

A presente lei altera parcialmente as Leis nº 13/2008, de 10 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ministério Público, e nº 14/2008, de 10 de Novembro, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, no sentido de adequar estes diplomas às novas realidades inerentes à evolução da administração da justiça na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

A Secção III do Capítulo Segundo, do Título Segundo da Lei nº 13/2008, de 10 de Novembro, regulamenta o Conselho Superior do Ministério Público, estabelecendo o nº 1 do artigo 15º que a Procuradoria-geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público. Os artigos 22º e 23º da Lei em causa estabelecem o funcionamento do serviço de inspecção junto a CSMP, a constituição da inspecção e o método de nomeação do corpo dos inspectores e o seu funcionamento.

Por outro lado, os Capítulos X e XI da Lei nº 14/2008, de 10 de Novembro, regulamenta o Conselho Superior de Magistrados Judiciais, estabelece que o Conselho Superior de Magistrados Judiciais é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial; e regula os Serviços de Inspeção, estabelecendo que junto do Conselho Superior de Magistrados Judiciais funcionam os serviços de inspecção, os quais têm por finalidade, designadamente, facultar ao Conselho elementos pormenorizados sobre o estado dos serviços, classificar os magistrados e instruir processos disciplinares.

Decorrentes destas disposições legais, o Conselho Superior de Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos superiores da Magistratura Judicial e de M.^oP.^o respectivamente, onde e através deles são desenvolvidas a gestão dos quadros dos juizes, assim como exercida a acção disciplinar sobre os mesmos. As suas deliberações repercutem-se naturalmente não só no sistema de Justiça, como também na própria vida familiar e profissional dos Magistrados em causa.

Atendendo que na prática, estes serviços de inspecção funcionam com muita irregularidade, subjectividade e parcialidade, e não contribuem para a efectiva avaliação dos magistrados, e para a melhoria do funcionamento dos tribunais. Sendo notório que em algumas ocasiões os resultados das inspecções são alterados pelo próprio Conselho ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, revelando os riscos do corporativismo, torna-se necessário conferir uma maior democraticidade ao funcionamento interno destes órgãos do Estado, os quais têm como missão administrar a justiça em nome do Povo, adequando-os às novas realidades inerentes à evolução do Estado de Direito na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Atendendo que constitui preocupação dominante e dos objectivos do XVI Governo Constitucional de São Tomé e Príncipe que a administração pública, em todos os seus domínios, incluindo o da justiça, seja desenvolvida com isenção, competência e rigor, entendendo o Governo que um dos instrumentos fundamentais para atingir este objectivo diz respeito à adopção de um regime de inspecções adaptado à realidade do País, eficaz e exequível, de natureza obrigatória, que represente um efectivo instrumento de apoio à tomada de decisões de gestão quer do Conselho Superior do Ministério Público quer do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, assim como ao exercício da acção disciplinar.

Tendo em consideração a significativa importância associada às atribuições e competências dos serviços de inspecção, enquanto elemento com reflexo na boa administração da justiça, considera-se essencial criar um sistema que retire ao funcionamento deste serviço qualquer carácter corporativo, assegurando ao mesmo as necessárias garantias de rigor, isenção, transparência, independência e imparcialidade deste serviço.

Considera o Governo que, tendo em consideração a importância já assinalada dos serviços de inspecção para o bom funcionamento destas instituições e, por via delas, da administração da justiça, e tendo presente a experiência negativa e deficiente que se vem acumulando, até mesmo a sua inoperacionalidade, é urgente tomar medidas no sentido de ser criado um regime jurídico único, autónomo aplicável a ambos os serviços de inspecção.

A Lei única de inspecção para as duas magistraturas bem como para o Tribunal Constitucional e o de Contas, é uma consequência lógica do que se pretende com esta reforma, não justificando, face à escassez de recursos humanos e técnicos, existirem dois regimes autónomos. Acresce que o número global de magistrados em função, actualmente, não justifica serviços de inspecção autónomos.

Também se afigura como a melhor solução para garantir a execução de uma política de acção inspectiva regular e eficaz no âmbito de cada uma das Magistraturas, com respeito rigoroso pela separação que existe entre ambas, salvaguardando os princípios da independência dos tribunais e dos juizes e da autonomia do Ministério Público.

Simultaneamente, é aprovada a regulamentação adequada ao funcionamento dos serviços de inspecção em causa, prevendo um corpo de inspectores em situação de exclusividade e secretaria própria, bem como a incorporação de inspectores estrangeiros, determina também a organização e o funcionamento da inspecção e os efeitos das avaliações dos magistrados.

Preâmbulo

Tendo em consideração a significativa importância associada às atribuições e competências dos serviços de inspeção, enquanto elemento com reflexo na boa administração da justiça, considera-se essencial criar um sistema que retire ao funcionamento deste serviço qualquer carácter corporativo, assegurando ao mesmo as necessárias garantias de rigor, isenção, transparência, independência e imparcialidade deste serviço.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo nº97.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º **Serviço de Inspeção**

1. É criado o Serviço de Inspeção Judicial.
2. O Serviço de Inspeção é um órgão com autonomia funcional, composto por um corpo de Inspetores e com um Secretariado próprio.

Artigo 2.º **Corpo de Inspetores**

1. O Serviço de Inspeção tem a seguinte composição:
 - a) Um inspetor designado pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
 - b) Um inspetor designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - c) Um inspetor jubilado designado pelo Presidente da República;
 - d) Dois inspetores internacionais seleccionados mediante concurso público internacional.
2. Só podem exercer o cargo de inspetor Juizes Conselheiros e Procuradores Gerais Adjuntos.
3. Os inspetores exercem o cargo em regime de comissão de serviço, por um período de quatro anos.
4. Os inspetores internacionais devem ter mais de 10 anos de experiência profissional e provir do corpo de inspeção de um dos Países da CPLP, nomeados especificamente para integrar as inspeções dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público, e rege-se nos termos da presente Lei e do Contrato especial.
5. Os inspetores estão sujeitos ao regime estatutário de origem e têm vencimento correspondente ao juiz conselheiro.

Artigo 3.º **Inspetor Chefe**

1. Compete ao Inspetor chefe dirigir e organizar o serviço de inspeção, assegurando o seu regular funcionamento e distribuir por todos os inspetores o respetivo serviço de inspeção.
2. A Assembleia Nacional elege, por deliberação da maioria dos deputados presentes, um Inspetor chefe, por mandato de 3 anos, renovável por mais um.

Artigo 4.º **Assessores**

1. O Corpo de Inspetores, no exercício das suas atribuições e competências, pode, sempre que considere necessário, requisitar assessores que serão nomeados de entre os Juizes de Direito ou Procuradores da República com classificação não inferior a Bom e com antiguidade não inferior a 5 anos, para execução das ações e assistência técnico-jurídica.
2. O Corpo de Inspetores deve requisitar, no máximo, 3 assessores.

Artigo 5.º **Finalidade**

Os Serviços de Inspeção têm por fim:

- a) Facultar aos Conselhos Superiores de Magistrados Judiciais e do Ministério Público elementos pormenorizados sobre o estado dos respetivos serviços;
- b) Classificar todos os juizes conselheiros do Supremo Tribunal de justiça e os juizes de primeira instância, Procurador-Geral da República, Procuradores gerais adjuntos, os procuradores da República, os procuradores adjuntos, e os funcionários dos Tribunais e do Ministério Público;
- c) Instruir processos, no âmbito das suas competências;
- d) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspecionados, sem interferência direta nos serviços.

Artigo 6.º **Competência**

Compete aos Serviços de Inspeção:

- a) Facultar aos respetivos Conselhos Superiores o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de os habilitar a tomar as necessárias e adequadas medidas e providências;
- b) Proceder, nos termos da lei, às inspeções, inquéritos e sindicâncias aos respetivos serviços;
- c) Proceder à instrução de processos disciplinares, em conformidade com as deliberações dos respetivos Conselhos Superiores;
- d) Colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários dos Tribunais e do Ministério Público, procedendo à sua classificação.

Artigo 7.º
Regulamento

É publicado em anexo o regulamento das inspeções.

Artigo 8.º
Revogação

É revogado o regulamento de Inspeção Judicial e do Ministério Público, publicado no Diário da República nº 102, de 20 de Agosto de 2014 e todos os outros diplomas que o contrariem.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 após a data da sua publicação no *Diário da República*.

APENSO
Regulamento das Inspeções

Capítulo I
Do Serviço de Inspeção

Artigo 1.º
Constituição e funcionamento

1. O Serviço de Inspeção funciona junto dos Conselhos Superiores de Magistrados Judiciais e do Ministério Público e é constituído pelo corpo de inspetores previsto no artigo 2º da Lei nº ___/2017 de ___ de _____, bem como pelo Secretário de Inspeção, que o coadjuva.
2. Compete ao Inspetor chefe dirigir e organizar o Serviço de Inspeção, assegurar o seu regular funcionamento e distribuir por todos os inspetores o respetivo serviço de inspeção.

Artigo 2.º
Poderes do Serviço de Inspeção

No exercício da atividade inspetiva, os inspetores podem consultar processos, papéis, correspondência, registos informáticos, livros e contas, pendentes ou arquivadas, bem como lhes é atribuído o poder de aceder ao conteúdo de cofres existentes nos Tribunais ou nos serviços do Ministério Público, ou aceder aos locais onde se encontrem guardados bens ou objetos apreendidos.

Capítulo II
Da Secretaria

Artigo 3.º
Secretaria

1. O Serviço de Inspeção tem secretaria própria, destinada a assegurar os seus serviços técnicos e administrativos.
2. A Secretaria é composta por três funcionários e pelo Secretário de Inspeção que dirige todos os serviços de secretaria.
3. Os funcionários da secretaria do Serviço de Inspeção são recrutados dentre os funcionários judiciais e do Ministério Público, em comissão de Serviço, sendo-lhes aplicado o quadro remuneratório e as regras aplicáveis aos funcionários judiciais e do Ministério público.
4. O Corpo de inspetores recruta, de entre secretários judiciais, com classificação de serviço de mínima de Bom com distinção, um Secretário de Inspeção, nomeado em comissão de serviço, o qual aufero o vencimento correspondente ao de secretário de tribunal superior.
5. Ao Secretário de Inspeção compete executar tudo o que lhe for ordenado pelos Inspetores, organizar o expediente relativo ao Serviço de Inspeção e executar tudo o mais previsto na lei.

Artigo 4.º**Competência do Secretário de Inspeção**

Compete ao Secretário de Inspeção:

- a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob as ordens e direção do corpo de inspetores e em conformidade com a Lei e o presente regulamento;
- b) Submeter a despacho do respetivo Inspetor os assuntos da competência deste e os que, pela sua natureza, justifiquem a sua intervenção;
- c) Preparar os projetos de relatório das inspeções realizadas;
- d) Executar e fazer executar as decisões dos inspetores;
- e) Preparar o projeto de orçamento do Serviço de Inspeção;
- f) Organizar e manter atualizados os processos de inspeção, incluindo os processos individuais, certificado de registo disciplinar, e registo biográfico de todos os magistrados e funcionários;
- g) Promover a uniformização de impressos, minutas, relatórios e outros formulários que se achar por conveniente, para os serviços dos Tribunais, do Ministério Público e dos Serviços de Inspeção sob orientação do corpo de inspetores;
- h) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei ou determinação superior.

Capítulo III**Das inspeções****Artigo 5.º****Espécies**

As inspeções são de duas espécies:

- a) Ordinárias;
- b) Extraordinárias.

Artigo 6.º**Finalidade das inspeções ordinárias**

As inspeções ordinárias têm por objetivo:

- a) Colher informações sobre todos os serviços;
- b) Obter informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários, nos termos da Lei.

Artigo 7.º**Inspeções aos tribunais e aos serviços do Ministério Público**

1. As inspeções aos tribunais e aos serviços do Ministério Público têm por objetivo:

- a) Facultar um rigoroso conhecimento do estado e organização dos tribunais e dos serviços inspecionados, designadamente quanto à sua instalação, ao movimento processual e ao preenchimento, adequação e eficiência dos quadros de magistrados e de funcionários de apoio;
- b) Recolher e transmitir indicações sobre o modo como os tribunais e os serviços inspecionados funcionaram durante o período abrangido pela inspeção, registando as necessidades e deficiências e apresentando, quando for caso disso, propostas para a sua resolução;
- c) Aperfeiçoar e uniformizar todos os serviços dos Tribunais e do Ministério Público e implementar as práticas processuais e administrativas reputadas mais convenientes, onde os inspetores fazem, ainda, o acompanhamento regular àqueles serviços que lhes estão distribuídos ou outros que lhes forem determinados pelos Conselhos Superiores respetivos;
- d) Para a prossecução do objetivo constante na alínea anterior, os inspetores tem, regularmente, reuniões, ações de formação e outras atividades que se achar por conveniente, organizadas em conjunto com os Conselhos Superiores respetivos.

2. As inspeções aos tribunais e aos serviços abrange ainda, salvo determinação em contrário, a atuação e o mérito dos magistrados que, por referência ao período da inspeção e ao tribunal ou serviço inspecionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo tribunal ou serviço e não disponham de classificação atualizada na categoria.

3. Na falta de outra indicação, o período de tempo a abranger pelas inspeções referidas no n.º 1 deve incidir sobre o quadriénio anterior à data da realização da inspeção.

4. O período de tempo a inspecionar, nos termos e para os efeitos do n.º 2, não pode ser inferior a dois anos.

5. Excluem-se do âmbito das inspeções os magistrados e os funcionários dos Tribunais e do Ministério Público que tenham sido jubilados ou aposentados, salvo se estes o requerem no prazo de 10 dias úteis, a contar da notificação do início da inspeção e, ainda, se existir matéria disciplinar.

Artigo 8.º**Inspeções ao serviço e ao mérito**

1. As inspeções ao serviço e ao mérito dos magistrados e funcionários, incluindo as previstas no n.º 2 do artigo anterior, destinam-se a obter informações sobre o modo como desempenham a sua função e à avaliação do seu mérito profissional, quando não disponham de classificação atualizada na respetiva categoria.
2. As inspeções referidas no número anterior devem, por regra, apreciar o estado dos tribunais e dos serviços.
3. Os magistrados e os funcionários, em comissão de serviço ou outro regime de mobilidade, apenas são classificados a seu requerimento se os Conselhos Superiores respetivos puderem dispor de elementos, obtidos por inspeção, que a ordena.
4. As inspeções devem ter em consideração o cargo ou a categoria de origem.

Artigo 9.º**Periodicidade das inspeções**

As inspeções ordinárias têm lugar de três em três anos e as extraordinárias são ordenadas sempre que se mostre necessário e conveniente.

Artigo 10.º**Inspeções extraordinárias**

As inspeções extraordinárias têm lugar:

- a) Quando os respetivos Conselhos Superiores entendam dever ordená-las, fixando em cada caso o seu âmbito e finalidade;
- b) A requerimento dos interessados que não tenham classificação atualizada na categoria, nos termos previstos nos respetivos estatutos.

Artigo 11.º**Âmbito temporal**

1. O âmbito temporal das inspeções destinadas à avaliação do mérito dos magistrados tem como limites máximo e mínimo, respetivamente, quatro e dois anos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas pode ser objeto de apreciação os exercícios funcionais parcelares superiores a seis meses.

Artigo 12.º**Comunicação Obrigatória**

No início das inspeções, os inspetores devem dar conhecimento a todos os inspecionados, por escrito, da data do início de cada inspeção e do prazo adequado e solicitar a apresentação dos trabalhos que entendam por convenientes, elaborados dentro do período inspetivo.

Artigo 13.º**Plano Anual de Inspeções**

1. Cada Conselho Superior deve aprovar o respetivo plano anual de inspeções, na primeira sessão que ocorrer no último trimestre de cada ano, devendo o mesmo ser devidamente publicitado.
2. Na elaboração dos planos de inspeção deve ser assegurado que todos os tribunais e serviços do Ministério Público sejam inspecionados, pelo menos de três em três anos, dando-se prioridade aos que não tenham sido inspecionados há mais tempo ou de que haja conhecimento de que não funcionam adequadamente.
3. Os magistrados judiciais e do Ministério público e os respetivos funcionários são obrigatoriamente inspecionados ordinariamente, decorridos dois anos sobre a sua primeira nomeação.

Artigo 14.º**Serviços e inspeções em acumulação**

1. Quaisquer serviços que funcionem com magistrado em regime de acumulação, podem ser agrupados para efeitos de inspeção única.
2. Quando justificável, as inspeções aos serviços podem ser efetuadas por mais que um inspetor.

Artigo 15.º**Continuidade e providências urgentes**

1. Por regra, as inspeções deve ser efetuadas ininterruptamente.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, devem os inspetores sugeri-las aos Conselhos Superiores respetivos ou diretamente às entidades que possam tomá-las.
3. Os elementos necessários ao trabalho dos Serviços de Inspeção são solicitados, também diretamente, a quem deva fornecê-los.

Artigo 16.º**Meios de conhecimento e não interferência na execução dos serviços**

1. A inspeção deve recorrer, em especial, aos seguintes meios de conhecimento:
 - a) Elementos em poder do Conselho Superior de Magistrados Judiciais e Conselho Superior do Ministério Público, designadamente os registos biográficos e disciplinar e os boletins anuais de informação;
 - b) Exame e conferência de processos, livros e relatórios, bem como quaisquer documentos, independentemente do respetivo suporte;
 - c) Balanço à contabilidade dos tribunais, nomeadamente, livros de conta-correntes processos, livros de lançamentos e pagamentos, arrecadação da receita dos atos avulsos, entre outros dados contabilísticos;
 - d) Estatística do movimento processual;
 - e) Trabalhos apresentados pelos inspecionados até ao máximo de 10, relativos ao período subsequente ao abrangido pela inspeção anterior;
 - f) Informações prestadas pelo inspecionado e pelos seus superiores hierárquicos, nos casos aplicáveis, acerca de atos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas;
 - g) Estado do edifício, meios materiais ao dispor, bem como outros elementos que sejam relevantes para o desempenho das funções, incluindo as visitas às instalações.
2. No exercício das suas atribuições a inspeção não pode interferir no normal funcionamento dos serviços, devendo evitar, quanto possível, a perturbação dos mesmos.
3. Deve o inspetor fazer a menção «visto em inspeção» em todos os processos, livros e papéis examinados.

Artigo 17.º**Obrigatoriedade de prestação de informação**

1. Os magistrados e funcionários, judiciais ou do Ministério Público, bem como todas as entidades oficiais, devem fornecer ao Serviço de Inspeção, com carácter de urgência, todos os elementos e todas as informações que por este lhes forem solicitadas.
2. O não cumprimento do disposto no n.º 1 ou a não apresentação da devida justificação por escrito no prazo de 5 dias úteis subsequentes, constitui violação das obrigações e matéria suficiente para instauração do Processo Disciplinar,

Artigo 18.º**Parâmetros de Avaliação de Magistrados**

1. A inspeção que apreciar o serviço e mérito de magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à adaptação ao serviço inspecionado.
2. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Urbanidade;
 - b) Idoneidade cívica;
 - c) Independência, imparcialidade, isenção e dignidade de conduta;
 - d) Bom senso e maturidade;
 - e) Comportamento na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
 - f) Relacionamento com os demais operadores judiciários;
3. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:
 - a) Capacidade intelectual;
 - b) Modo de desempenho da função, nomeadamente em audiência;
 - c) Capacidade de recolha e apreciação da matéria de facto;
 - d) Conhecimento da legislação e jurisprudência demonstrado, através dos despachos e decisões proferidos nos processos;
 - e) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado;
 - f) Trabalhos jurídicos publicados.
4. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspetos:
 - a) Condições de trabalho;
 - b) Volume e complexidade do serviço;
 - c) Produtividade e eficiência;
 - d) Organização, gestão e método;

- e) Pontualidade no cumprimento e presença aos atos agendados;
 - f) Zelo e dedicação.
5. Na avaliação dos magistrados com função de chefia são ainda apreciados os seguintes elementos:
- a) Qualidades de chefia;
 - b) Eficiência na direção, coordenação, orientação e fiscalização das funções que lhe estão cometidas;
 - c) Nível da intervenção processual de cariz hierárquico.

Artigo 19.º

Condições de trabalho

Nas inspeções para apreciação do mérito dos magistrados tem-se em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspetos:

- a) O acréscimo de volume de serviço, nomeadamente o prestado em regime de acumulação, de substituição ou de formação de magistrados;
- b) A adequação das instalações em que o serviço é prestado;
- c) A quantidade e qualidade dos funcionários de apoio.

Artigo 20.º

Parâmetros de avaliação de funcionários

1. A inspeção que apreciar o serviço e mérito de funcionário deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à adaptação ao serviço inspecionado.
2. Devem ser tomados em conta, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Urbanidade;
 - b) Idoneidade cívica;
 - c) Bom senso e maturidade;
 - d) Capacidade de articulação funcional;
 - e) Atendimento ao público;
 - f) Capacidade intelectual;
 - g) Modo de desempenho da função, nomeadamente no que respeita ao cumprimento das ordens recebidas e à tramitação dos processos;
 - h) Qualidade técnica do trabalho inspecionado;
 - i) Condições de trabalho;
 - j) Volume e complexidade do serviço;
 - k) Produtividade e eficiência;
 - l) Espírito de iniciativa e colaboração;
 - m) Organização, gestão e método;
 - n) Assiduidade, pontualidade e aprumo;
 - o) Zelo e dedicação.
3. Na avaliação dos funcionários com função de chefia são ainda apreciados os seguintes elementos:
 - a) Qualidades de organização e chefia;
 - b) Eficiência e eficácia na gestão dos recursos humanos e nos meios materiais.

Artigo 21.º

Dos funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça ou equiparados em comissão de serviço ou requisitados

Os funcionários judiciais e agentes auxiliares da justiça em comissão de serviço ou em regime de requisição são classificados se os Conselhos Superiores dispuserem de elementos bastantes ou se os puder obter, ordenando, para o efeito, a correspondente inspeção.

Capítulo IV

Do processo de Inspeção

Artigo 22.º

Elementos Processuais

Integram o processo de inspeção os seguintes elementos:

- a) Relação dos magistrados e dos funcionários dos tribunais e do Ministério Público abrangidos e os não abrangidos pela inspeção;
- b) Relação dos processos de inquérito, disciplinares e sindicâncias, instaurados no período abrangido pela inspeção;

- c) Relação dos valores e objetos apreendidos com a indicação do local onde se encontram, os que não foram encontrados, qual o destino final, bem como outros elementos importantes;
- d) Registos biográfico e disciplinar dos inspecionados;
- e) Informações dos superiores hierárquicos, incluindo as solicitadas no âmbito do processo de inspeção;
- f) Nota descritiva do trabalho desempenhado elaborada pelo inspecionado;
- g) Mapas e relações sobre o movimento processual;
- h) Relações de pendências de processos, com certidão narrativa, emitida pelos serviços;
- i) Relação dos processos em que se tenha constatado atraso na sua tramitação, despacho ou decisão, superior a um mês;
- j) Relação dos processos não encontrados;
- k) Trabalhos apresentados ou recolhidos, sendo caso disso.

Artigo 23.º **Relatório**

1. Concluída a inspeção é elaborado, no prazo de 30 dias úteis, um relatório circunstanciado, com todos os elementos essenciais, nomeadamente a indicação dos magistrados, dos funcionários, dos serviços e período abrangidos.
2. O relatório termina formulando conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efetuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados ou funcionários, contenham a proposta de classificação.
3. No primeiro capítulo é abordada a atuação do tribunal como órgão de administração da justiça, mencionando-se também o movimento processual constatado e referindo-se ainda ao que tiver sido averiguado neste domínio.
4. No segundo capítulo faz-se referência à organização e funcionamento da distribuição, contadoria, juízo ou secção e arquivo.
5. No terceiro capítulo é referida a situação detetada quanto às instalações do tribunal.
6. No quarto capítulo trata-se do mérito e demérito dos magistrados judiciais e dos oficiais de justiça ou equiparados.
7. No quinto capítulo aborda-se todas as outras questões que se mostrarem relevantes.
8. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, termina com a indicação inequívoca do grau de classificação a atribuir.
9. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspecionados são fundamentadas.

Artigo 24.º **Formalidades**

1. O inspetor dá conhecimento do relatório aos magistrados ou funcionários cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.
2. Em seguida às diligências complementares que julgue úteis, o inspetor presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado, não podendo, contudo, referir factos novos que o desfavoreçam.
3. A informação referida no número anterior é comunicada ao inspecionado, e o processo inspetivo é remetido, imediatamente ao Conselho superior respetivo.

Artigo 25.º **Autonomização de processos**

1. Quando a inspeção abranger vários tribunais, serviços, magistrados ou funcionários, podem ser organizados processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.
2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o inspetor sugerir-las de imediato, em texto destacável, ao respetivo Conselho Superior.

Artigo 26.º **Confidencialidade**

1. O processo de inspeção tem natureza confidencial, podendo o inspecionado consultá-lo para efeitos da eventual resposta ao relatório de inspeção.
2. O inspecionado pode ainda requerer ao respetivo Conselho Superior que lhe sejam passadas certidões de peças do processo de inspeção.

Capítulo V **Das classificações**

Secção I
Das classificações dos magistrados

Artigo 27.º
CrITÉrios e efeitos das classificações

1. As classificações a atribuir aos magistrados obedecem aos seguintes critérios:
 - a) Muito Bom, a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
 - b) Bom com Distinção, a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
 - c) Bom, a quem cumpra de modo cabal e efetivo as obrigações do cargo;
 - d) Suficiente, a quem tenha um desempenho funcional apenas o mínimo indispensável para o exercício das funções;
 - e) Medíocre, a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.
2. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.
3. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excecional ou claramente acima da média;
 - b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
 - c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
 - d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
 - e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.
4. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de três anos.
5. Se a desatualização da classificação não for imputável ao magistrado, presume-se que a sua classificação seja a obtida na última inspeção, sem prejuízo de o magistrado requerer uma inspeção extraordinária, a qual é de ser realizada obrigatoriamente.
6. A atribuição da classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções, com suspensão de pagamento das remunerações e as regalias inerentes ao exercício de funções, e a instauração de inquérito, tendo em conta a inaptidão para o exercício do cargo.
7. Se em sede de processo disciplinar, instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou de demissão pela exoneração.
8. No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao respetivo Conselho Superior, para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.
9. A homologação do parecer pelo respetivo Conselho Superior habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutra função pública.
10. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, será o mesmo exonerado, devendo esta decisão ser homologada pelo respetivo Conselho Superior.
11. A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excecionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do n.º 1, ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;
 - b) O inspecionado revele maturidade profissional excecional em todos os fatores referidos no artigo 18.º.
12. A melhoria de classificação deve ser gradual, não subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excecionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do magistrado.
13. Quando se verificar um conjunto significativo de atrasos na condução processual, a melhoria de classificação só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas.
14. A atribuição da nota de Muito Bom a magistrados que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 10 anos de serviço efetivo, reveste-se de excecionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

Artigo 28.º**Recurso das decisões dos Conselhos Superiores referentes às classificações dos magistrados**

Das decisões homologadas pelos respetivos Conselhos Superiores de Magistratura, referente às classificações dos magistrados, cabe recurso apenas em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

Secção II**Das classificações dos funcionários****Artigo 29.º****(Critérios e efeitos das Classificações)**

1. As classificações a atribuir aos funcionários judiciais e dos serviços do Ministério Público obedecem aos seguintes critérios:
 - a) Muito Bom, a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
 - b) Bom com Distinção, a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
 - c) Bom, a quem cumpra de modo cabal e efetivo as obrigações do cargo;
 - d) Suficiente, a quem tenha um desempenho funcional mínimo indispensável para o exercício do cargo;
 - e) Medíocre, a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.
2. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.
3. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excecional ou claramente acima da média;
 - b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
 - c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
 - d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
 - e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.
4. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de três anos.
5. Se a desatualização da classificação não for imputável ao funcionário, presume-se que a sua classificação seja a de Bom, sem prejuízo de o funcionário requerer uma inspeção extraordinária, a qual terá de ser realizada obrigatoriamente.
6. A atribuição da classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções, suspensão de pagamento das remunerações, e a instauração de inquérito, tendo em conta a inaptidão para o exercício do cargo.
7. Se em sede de processo disciplinar, instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do funcionário, mas pela possibilidade da sua permanência na Função Pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou de demissão pela exoneração.
8. No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao respetivo Conselho Superior, para efeito de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.
9. A homologação do parecer pelo respetivo Conselho Superior habilita o interessado a ingressar em lugar compatível noutro sector da função pública.
10. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do funcionário e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, o mesmo é exonerado.
11. A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excecionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do n.º 1, ocorra uma das seguintes situações:
 - a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;
 - b) O inspecionado revele maturidade profissional excecional em todos os fatores referidos no artigo 20.º.
12. A melhoria de classificação deve ser gradual, não subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excecionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do funcionário.
13. Quando se verificar um conjunto significativo de atrasos processuais, a melhoria de classificação só pode ocorrer em situações excecionais, devidamente fundamentadas.
14. A atribuição da nota de Muito Bom a funcionários que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 10 anos de serviço efetivo, reveste-se de excecionalidade e só pode ocorrer se o

elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

Artigo 30.º

Recurso das decisões dos Conselhos Superiores referentes à classificações dos funcionários

Das decisões homologadas pelos respetivos Conselhos Superiores de Magistratura, referente às classificações dos funcionários, cabe recurso apenas em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

Capítulo VI Normas Transitórias

Artigo 31.º

Serviço de inspeções de execução imediata

No decorrer do ano da implementação do Serviço de Inspeção, deve ser realizada a primeira inspeção, devendo ser inspecionados todos os Tribunais, incluindo os respetivos serviços, todos os serviços do Ministério Público, todos os magistrados, e todos os funcionários abrangidos pelo presente regulamento.

Projecto de lei nº 39/X/7.ª/2017- Lei Orgânica do Ministério Público

Nota Explicativa

No quadro da reformar legislativa, relativamente ao Estatutos do Ministério Público, regulado pela Lei n.º 13/2008 de 07 de Novembro, foi apresentado a nova proposta de lei que cria a Lei Orgânica do Ministério Público, (LOMP).

Com a revisão da Lei n.º 13/2008 de 07/11, fez surgir duas novas propostas de lei, nomeadamente os Estatutos dos Magistrados do Ministério Público e a Lei Orgânica do Ministério Público. O EMMP tem como finalidade criar um regime jurídico aplicável aos agentes do Ministério do Público quando em exercício de funções e qualquer que seja a situação em que se encontrem, enquanto LOMP rege o funcionamento do Ministério Público e os respectivos órgãos que o compõe.

O presente projecto que ora se oferece, define as funções, o estatuto e as competências do MP; concretizar os poderes do Ministro de Justiça; reforça regime de intervenção de representação do MP, tanto nas acções cíveis, em processos criminais; fixa o âmbito de representação especial do MP em situações de conflitos entre entidades ou pessoas que o MP deve representar;

No capítulo II do mencionado projecto estão definidas as competências e estruturas da Procuradoria-Geral da República e criou-se novos departamentos, nomeadamente, o conselho consultivo da PGR, os serviços de apoio técnico e administrativo, departamento de cooperação judiciária internacional e direito comparado, a departamento de acção penal e o departamento do contencioso do estado. Saliencia-se que estes departamentos e serviços estão na dependência do Procurador-Geral da República e funcionam na Procuradoria-Geral da República.

No que respeita a Procuradoria-Geral da República, houve um alargamento das suas competências no sentido de se abranger os interesses difusos; ser órgão consultivo da AN e do PR, entre outras.

Foi criada uma secção nova dentro do capítulo II, onde se refere apenas a figura o Procurador – Geral da República. Nesta secção foram expostos os critérios de nomeação e exoneração do PGR. Com a presente foi proposta que o mandato do PGR tem a duração de 4 anos renováveis e este só pode cessar as suas funções antes do termo normal do mandato nas situações e condições fixadas na presente lei. Por outro lado, elencou-se com precisão as competências do PRG.

Na subsecção I do capítulo II, foi o gabinete do PGR que não existia. A ausência de uma estrutura afecta directamente aos serviços do PGR causa um certo constrangimento, o que permitia uma certa confusão no funcionamento normal das tarefas afecta ao PGR que eram exercidas pela Secretaria Processual do MP. A criação desta estrutura vem permitir uma separação clara entre as actividades processuais do MP e os serviços afecto ao PGR. O referido gabinete tem a sua composição, dotada de competências próprias e com o seu quadro de pessoal próprio.

Relativamente ao CSMP, manteve a actual estrutura de organização e funcionamento. Mas, no que respeita a sua composição dos vogais, aumentou-se para 8 o número de vogais; estabeleceu-se critérios de eleição e ou designados dos vogais; fixou-se o limite de mandatos; criou-se a figura do Vice-Presidente do CSMP que coadjuva e substitui o PGR nas suas ausência se impedimentos e o modo da sua eleição de entre os membros que compõe o Conselho.

No capítulo IV definiu-se as estruturas, competência se o modo de funcionamento das Procuradorias da República. Fixou-se as PR são dirigida pelo Procuradores da República que passa a ser designado de Procurador da República Coordenador.

Na subsecção II fixou as competências dos Procuradores Adjuntos que exercem funções nos tribunais judiciais de primeira instancia e no departamento de Acção Penal.

Relativamente as Procuradoria Regional e Distrital, clarificou-se as suas estruturas e o modo de funcionamento das mesmas. Concretizou-se a competências das referidas Procuradorias; fixou-se a sua direcção e as competências do Procurador da República Coordenador.

No que respeitas a secretaria do MP, no capítulo II, do título III, criou-se a secretaria central do MP, onde foram fixadas as suas competências, função, composição e quadro do pessoal; o modelo de funcionamento; fixou-se os diferentes tipos de livros que existem na secretaria; criou-se também uma secção do arquivo do MP com a finalidade de garantir o maior controlo nas saídas e entradas dos processos arquivados, dos papéis e outros documentos que possuem força probatória, bem como o controlo e guarda dos objectos recolhidos e depositados a ordem dos processos.

Em suma, o presente projecto cria uma orgânica própria sobre o funcionamento do MP. A proposta de lei é composta por títulos, capítulos, secções e subsecções com um total de 116 artigos.

Preâmbulo

O presente projecto cria uma orgânica própria sobre o funcionamento do Ministerio Publico. O projecto de lei é composta por títulos, capítulos, secções e subsecções.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo nº97.º da Constituição da Republica, o seguinte:

TÍTULO I

Estrutura, funções e regime de intervenção

CAPÍTULO I

Estrutura e funções

Artigo 1.º

Definição

O Ministério Publico representa o Estado nos tribunais, defende os interesses que a Lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, da presente Lei e das Leis em geral.

Artigo 2.º

Estatuto

1. O Ministério Publico goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local nos termos da presente Lei.
2. A autonomia do Ministério Publico caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Publico aos princípios e norma legais.

Artigo 3.º

Competência

1. Compete, especialmente, ao Ministério Publico:
 - a) Representar o Estado, as autarquias locais, os menores, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
 - b) Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
 - c) Exercer ação penal orientada pelo princípio da legalidade;
 - d) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
 - e) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a constituição e as Leis;
 - f) Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
 - g) Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
 - h) Promover e realizar ações de prevenção criminal;
 - i) Fiscalizar a constitucionalidade dos atos normativos nos termos da Constituição e da lei;
 - j) Intervir em todos os processos que envolvam interesse público bem como nos processos de falência e insolvência;
 - k) Exercer funções consultivas, nos termos desta lei;
 - l) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;
 - m) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de defraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
 - n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

2. A competência referida na alínea i do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da lei da organização, funcionamento e processo no Tribunal Constitucional.
3. No exercício das suas funções, o Ministério Público é coadjuvado por funcionários de justiça e por órgãos de polícia criminal e dispõe de serviços de assessoria e de auditoria.

Artigo 4.º

Poderes do Ministro da Justiça

- 1- Compete ao Ministro da Justiça, dentre outras funções:
 - a) Transmitir orientações genéricas ao Procurador-Geral da República, definindo novas prioridades de política criminal, de acordo com a evolução da criminalidade e da sua incidência territorial para concretização dos objetivos da lei de política criminal;
 - b) Transmitir, por intermédio do Procurador-Geral da República, instruções de ordem específica nas ações cíveis e nos procedimentos tendentes á composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja Interessado;
 - c) Autorizar o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral da República, ouvido o departamento governamental responsável pela área respetiva, confessar, transigir ou desistir nas ações cíveis em que o Estado seja parte;
 - d) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) informações e esclarecimentos;
 - e) Solicitar ao Procurador-Geral da República inspeções, sindicâncias e inquéritos, designadamente aos órgãos de polícia criminal;
- 2- O Ministro da Justiça pode participar nas Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público, sempre que entender conveniente.

Artigo 5.º

Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas e privadas são obrigadas a prestar ao Ministério Público a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente dando informações, efetuando inspeções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.
2. A colaboração referida no número anterior deve ser feita com preferência sobre qualquer outro serviço.

CAPÍTULO II

Regime de intervenção

Artigo 6.º

Representação do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado junto dos tribunais:
 - a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional e no Tribunal de Contas e demais Tribunais Superiores pelo Procurador – geral da República que pode delegar as suas funções nos Procuradores Gerais Adjunto;
 - b) Nos tribunais coletivos, pelos procuradores da República;
 - c) Nos tribunais de 1.ª Instancia, pelos procuradores da República e procuradores adjuntos;
 - d) No Tribunal militar pelo Procurador da Republica.
2. O Ministério Público é representado junto aos demais tribunais nos termos da lei.
3. Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos na presente Lei.

Artigo 7.º

Representação do Estado nas ações cíveis

Nas ações cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto, ou o Procurador da República coordenador da Região Judicial, pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o magistrado a quem incumbe a representação.

Artigo 8.º

Representação em processos criminais

1. Nos processos criminais, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro magistrado a quem o processo seja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

2. O Procurador-Geral da República, ouvido o Procurador-Geral Adjunto ou o Procurador da República coordenador da Região Judicial, pode determinar, fundado em razões processuais, que intervenha nas fases subsequentes do processo o magistrado do Ministério Público que tiver dirigido a instrução.

Artigo 9.º

Representação Especial do Ministério Público

1. Em caso de conflito entre entidades, pessoas, ou interesses que o Ministério Público deve representar, o magistrado do Ministério Público solicita à Ordem dos Advogados a indicação de um advogado para representar uma das partes.
2. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do número anterior, o juiz designa advogados para intervir nos atos processuais.
3. Os honorários devidos pelo patrocínio referido nos números anteriores constituem encargos do Estado.

Artigo 10.º

Intervenção principal

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:
 - a) Quando representa o Estado;
 - b) Quando representa a região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais;
 - c) Quando representa os menores, incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
 - d) Quando exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
 - e) Nos inventários exigidos por lei;
 - f) Quando representa interesses coletivos ou difusos;
 - g) Nos demais casos em que a lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.
2. Em caso de representação prevista na alínea a) e b) do número anterior, a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.
3. Em caso de representação de menores, incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respetivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 11.º

Intervenção acessória

4. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente, quando não se verificando nenhum dos casos no n.º1 do artigo 10.º, sejam interessados na causa a Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais em São Tomé, outras pessoas coletivas de utilidade pública, incapazes, ausentes ou a ação vise a realização de interesse coletivos ou difusos, e nos demais casos previstos na Lei.
5. Quando intervém acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe estão confiados, promovendo o que tiver por conveniente.
6. Os termos da intervenção são os previstos na Lei de Processo.

TÍTULO II

Órgãos e Representantes do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Órgãos

São órgãos do Ministério Público:

- a) A Procuradoria-Geral da República;
- b) Procuradoria da República;
- c) Procuradoria regional e distrital;

Artigo 13.º

Representantes do Ministério Público

1. São representantes do Ministério Público:
 - a) O Procurador-Geral da República
 - b) O Vice-Procurador-Geral da República
 - c) Os procuradores-gerais-adjuntos
 - d) Os procuradores da República

- e) Os procuradores-adjuntos
2. Os magistrados do Ministério Público podem ser coadjuvados por assessores, nos termos da lei.

CAPÍTULO II **Procuradoria-Geral da República**

SECÇÃO I **Estrutura e competência**

Artigo 14.º

Natureza

A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público

Artigo 15.º

Autonomia

A Procuradoria-Geral da República goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 16.º

Sede

A Procuradoria-Geral da República tem sede na cidade de São Tomé e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 17.º

Presidência

A Procuradoria-Geral é presidida pelo Procurador-Geral da República.

Artigo 18.º

Estrutura

1. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público.
2. Funcionam na Procuradoria-Geral da República, na dependência do Procurador-Geral da República, Conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo, o Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado, o Departamento de Ação Penal, e o Departamento do Contencioso do Estado.

Artigo 19.º

Competência

Compete à Procuradoria-Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Nomear, colocar, transferir, promover, exercer a ação disciplinar e praticar, em geral, todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir as diretivas, ordens e instruções de carácter administrativo a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respetivas funções;
- d) Pronunciar sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- e) Emitir parecer nos casos de consulta prevista na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional
- f) Propor à Assembleia da Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- g) Informar a Assembleia da Nacional e o membro do Governo responsável pela área da justiça acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- h) Fiscalizar a superiormente a atividade de investigação dos órgãos de polícia criminal;
- i) Dirigir e coordenar o processo de desenvolvimento, aplicação e utilização das tecnologias de informação e comunicação do Ministério Público;
- j) Em articulação com o Ministério da Justiça, proceder ao levantamento de necessidades e participar na conceção, desenvolvimento, execução e manutenção das aplicações e demais serviços dos sistemas de informação do Ministério Público e do sistema de justiça em geral;

- k) Exercer as demais funções conferidas por lei.

SECÇÃO II **Procurador -geral da República**

Artigo 20.º

Nomeação do Procurador-geral da República

1. O Procurador-Geral da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, de entre magistrados do Ministério Público, juizes conselheiros ou Juizes de Direito de 1.ª classe com mais de 6 anos em exercício de função na referida categoria ou um jurista ou advogado com mais de 10 anos de experiência profissional.
2. O mandato do Procurador-geral da República tem a duração de 4 anos podendo ser renovado apenas uma vez e só pode cessar antes do termo normal do mandato por ocorrência de:
 - a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente e inabilitante;
 - b) Renúncia apresentada por escrito;
 - c) Demissão ou aposentação compulsiva em consequência de processo disciplinar ou criminal.
 - d) Investidura em cargo ou exercício de atividade incompatíveis com o exercício do mandato, nos termos da lei.
3. A nomeação e posse implicam a suspensão do anterior cargo, quando recaia em magistrado do Ministério Público ou judicial ou em funcionários público, mas não envolve perda de antiguidade e do direito à promoção no quadro de origem.
4. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número 1, a data da cessação de funções é, respetivamente, aquela em que ocorreu a morte, a da declaração da incapacidade física ou psíquica permanente e inabilidade e da investidura em outro cargo ou lugar.

Artigo 21.º

Competência

1. Compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Presidir à Procuradoria-geral da República
 - b) Representar o Ministério Público nos tribunais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;
 - c) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.
2. Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática;
 - b) Exercer as funções de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, onde para além de mais deverá propor a nomeação, colocação transferência, promoção, exoneração e apreciação de mérito profissional, ação disciplinar e todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público e ainda relativamente aos funcionários do Ministério Público;
 - c) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público o plano anual de inspeções ao serviço de Ministério Público e sugerir inspeções, sindicância, inquéritos e processos disciplinares aos seus magistrados;
 - d) Dirigir coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público e emitir diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos respetivos magistrados;
 - e) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respetivas reuniões;
 - f) Propor ao membro do governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
 - g) Informar a Assembleia Nacional e o membro do Governo responsável pela área da justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
 - h) Superintender nos serviços de inspeção do Ministério Público;
 - i) Dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República;
 - j) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
3. O Procurador-Geral da República é apoiado no exercício das suas funções por um Gabinete.
4. As diretivas a que se refere a alínea d) do número anterior, que interpretam disposições legais, são publicadas no Diário da República.

Artigo 22.º
Coadjuvação e substituição

1. O Procurador-geral da República é coadjuvado e substituído pelo Vice-Procurador Geral.
2. Nos tribunais referidos na alínea a) do n.º1 do artigo 6.º, a coadjuvação e a substituição são assegurados por procuradores-gerais-adjuntos.
3. O Procurador-Geral da República, mediante despacho, designa, bienalmente, as atividades do Ministério Público que devem ser coordenadas pelo Vice Procurador-Geral da República ou pelos Procuradores-Gerais adjuntos colocados nos Tribunais superiores.

Artigo 23.º
Substituição do Vice- Procurador-Geral da República

O Vice-Procurador-Geral da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Procurador-geral-adjunto que o Procurado-Geral da República indicar ou, na falta de designação, pelo Procurador da República mais antigo.

SUBSECÇÃO I
Gabinete do Procurador-Geral da República

Artigo 24.º
Composição

O Gabinete do Procurador-Geral da Republica é constituído por um Diretor, quatro Assessores, um Secretário e um Condutor.

Artigo 25.º
Competência

Compete ao Gabinete do Procurador-Geral da República:

- a) Estudar e prestar informação sobre questões que lhe sejam submetidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Vice Procurador-Geral da República;
- b) Analisar e propor o seguimento e dar às petições, exposições e reclamações dirigidas ao Procurador-Geral da República;
- c) Reunir e selecionar informações relativa às decisões dos tribunais e do Ministério Público e elaborar estudos e propostas, tendo em vista as competências do Procurador-Geral da República em matéria de garantias constitucionais legalidade, unidade do direito e igualdade dos cidadãos;
- d) Assegurar as relações da Procuradoria-Geral da República e do Procurador-Geral da República com outros departamentos e instituições;
- e) Organizar os assuntos a serem submetidos á apreciação do Procurador-Geral da República;
- f) Ocupar-se da receção de expediente, registo e arquivo de toda a correspondência dirigida ao Procurador-Geral da República;
- g) Organizar a agenda e as relações públicas do Procurador-Geral da República;
- h) Ocupar-se de expediente pessoal do Procurador-Geral da República cometido por lei ou plica;
- i) Os mais que lhe for cometido por lei ou pelo Procurador – Geral da República.

Artigo 26.º
Direção

O Gabinete do Procurador-Geral da República é dirigido por um diretor.

Artigo 27.º
Substituição do Diretor do Gabinete do Procurador-Geral da República

O Diretor de Gabinete é substituído, nas suas faltas ou impedimento, pelo assessor que o Procurador-Geral designar.

Artigo 28.º
Membros do Gabinete do Procurador-Geral da República

1. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são livremente escolhidos pelo Procurador-Geral da República.
2. Os membros do Gabinete do Procurador-Geral da República são equiparados, para todos os efeitos, o membro do gabinete dos membros do Governo e recrutados nos termos do estatuto do pessoal de quadro especial, salvo quando sejam magistrados ou oficiais de justiça.

SECÇÃO III
Vice Procurador-Geral da República

Artigo 29.º
Nomeação e Cessação de Funções

1. O Vice Procurador-Geral da República é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, para um mandato de 4 anos, renovável.
2. O mandato do Vice Procurador-Geral cessa com o termo do mandato do Procurador-Geral da República.

Artigo 30.º
Competência

1. Compete ao Vice Procurador-Geral da República:
 - a) Coadjuvar e substituir o Procurador – Geral da República no exercício das suas funções;
 - b) Coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na Região Judicial que lhe tenha sido determinado pelo Procurador-Geral da República;
 - c) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei.
2. O despacho de delegação de competência referido na alínea c) do número anterior é publicado no Diário da República.

SECÇÃO IV
Conselho Superior do Ministério Público

Subsecção I
Organização e funcionamento

Artigo 31.º
Natureza

1. O Conselho Superior do Ministério Público é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados do Ministério Público, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais das procuradorias.
2. O Conselho Superior do Ministério Público é também o órgão de gestão e disciplina dos funcionários das secretarias do Ministério Público e demais recursos humanos.
3. O Conselho Superior do Ministério Público goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da presente lei.

Artigo 32.º
Composição

1. A Procuradoria-geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.
2. O Conselho Superior do Ministério Público compõe-se dos seguintes vogais:
 - a) O Procurador – Geral da República, que preside;
 - b) Um procurador da República, eleito de entre os seus pares, como vice-presidente;
 - c) Um jurista ou advogado de reconhecido mérito, designado pelo Presidente da República;
 - d) Um jurista ou advogado de reconhecido mérito, eleito pela Assembleia Nacional;
 - e) Um jurista ou advogado de reconhecido mérito, designado pelo Governo.
3. O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público tem a duração de 4 anos, podendo ser renovado apenas uma vez.
4. Os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 33.º
Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

1. O Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público deve, a tempo inteiro coadjuvar o Presidente e o substituir nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 34.º**Exercício dos Cargos**

1. Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 32.º exercem os respetivos cargos por um período de quatro anos, não podendo ser eleitos para mais do que dois mandatos consecutivos.
2. Não obstante a cessação dos respetivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício até à entrada em funções de quem os substitua.
3. Sem prejuízo da invocação de motivo atendível de verificação, os magistrados do Ministério Público não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público.
4. Nos casos em que, durante o exercício do cargo, o magistrado do Ministério Público deixe de pertencer à categoria de origem ou se encontre impedido, é chamado o primeiro suplente da mesma lista, se o houver e, sendo chamado, na falta deste, o segundo suplente.
5. Na falta do segundo suplente a que alude o número anterior, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição.

Artigo 35.º**Estatuto dos Vogais do Conselho Superior**

1. Aos vogais do Conselho Superior do Ministério Público que não sejam magistrados é aplicável o regime de garantias dos magistrados do Ministério Público.
2. Os vogais referidos nas alíneas b) c) e d) do n.º 2 do artigo 32.º são inamovíveis, só cessando funções nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
 - b) Renúncia ao mandato;
 - c) Perda do mandato;
 - d) Caducidade do mandato.
3. A renúncia torna-se eficaz com a apresentação da respetiva declaração escrita ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público e é publicada no Diário da República.
4. Perdem o mandato os vogais referidos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo anterior, que venham a ser abrangidos por incapacidade ou incompatibilidade prevista na lei, ou que faltem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado.
5. Os factos determinantes da perda do mandato são comunicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, respetivamente, à Assembleia da Nacional e ao Governo que indicam as personalidades que devem ocupar os lugares vagos, sendo a designação de novos membros e o seu motivo publicados em Diário da República.

Artigo 36.º**Competência**

1. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:
 - a) A orientação geral e a fiscalização da atividade do Ministério Público;
 - b) A superintendência no funcionamento das secretarias do Ministério Público;
 - c) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com exceção do Procurador-Geral da República;
 - d) Aprovar o regulamento interno da Procuradoria-Geral da República, o regulamento da Inspeção do Ministério Público e os demais regulamentos cuja competência de propositura lhe seja atribuída pelo presente;
 - e) Aprovar a proposta de orçamento da Procuradoria-Geral da República e apresenta-la ao Governo, nos termos da lei;
 - f) Deliberar e emitir diretivas em matérias de organização interna e de gestão de recursos humanos;
 - g) Propor ao Membro do Governo responsável pela área da justiça, por intermédio do Procurador-geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciária;
 - h) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de diretivas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;
 - i) Promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos magistrados e funcionários do Ministério Público, elaborando o correspondente plano;
 - j) Processar e julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos ou assuntos da sua competência;

- k) Emitir parecer, quando solicitado, sobre a matéria de organização e funcionamento dos tribunais e do Ministério Público e, em geral, de administração da justiça;
 - l) Conhecer das reclamações previstas nesta lei;
 - m) Aprovar o plano de inspeções e determinar a realização de inspeções, sindicância e inquéritos;
 - n) Superintender o Serviço de Inspeção do Ministério Público;
 - o) Colaborar com o Governo em matéria de execução da política da Justiça, em particular da política criminal;
 - p) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei
2. O Conselho Superior do Ministério Público entrega à Assembleia Nacional, até dia 20 de Setembro de cada ano, o relatório sobre a situação da Justiça, o funcionamento do Ministério Público e o exercício das suas atividades relativo ao ano judicial anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre a evolução da criminalidade e o movimento processual.

Artigo 37.º **Funcionamento**

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário.
2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público.
3. As reuniões do plenário do Conselho Superior do Ministério Público têm lugar ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Procurador-geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos, quatro dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador-geral da República voto de qualidade.
5. Para validade das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público exige-se a presença de um mínimo de quatro membros.
6. O Conselho Superior do Ministério Público pode dispor, para sua coadjuvação, de assessores e é secretariado pelo secretário da Procuradoria-geral da República.
7. Nas faltas e impedimentos do Procurador-Geral da República, o Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.
8. As demais regras respeitantes ao funcionamento e à organização do Conselho Superior do Ministério Público e das suas secções constam do regulamento da Procuradoria-Geral da República.
9. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior do Ministério Público pela sua participação nas reuniões, cujo montante será fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da Justiça.

Artigo 38.º **Distribuição de processos**

1. Os processos são distribuídos, por sorteio, pelos membros do Conselho Superior do Ministério Público.
2. O vogal a quem o processo é distribuído é o seu relator.
3. O relator pode requisitar os documentos, processos e diligências que considerar necessárias, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e de forma a não causar prejuízos às partes.
4. No caso de o relator ficar vencido, a redação da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo presidente.
5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submete-la a apreciação com dispensa de vistos.
6. A deliberação que adote os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspetor ou instrutor do processo pode se expressa por acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

Artigo 39.º **Delegação de Poderes**

Pode Procurador-Geral da República exercer as competências do Conselho Superior do Ministério Público, que pela sua natureza, não devam aguardar a reunião deste, em caso de urgência, submetendo as decisões adotadas à ratificação do Conselho Superior do Ministério Público na primeira reunião seguinte.

Artigo 40.º **Recurso Contencioso**

1. As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabem recurso contencioso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpor nos termos da lei.
2. As deliberações de homologação do resultado das avaliações apenas são suscetíveis de recurso em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade e o procedimento é regulado em lei própria.

3. A interposição de recurso contencioso de deliberações que apliquem sanções disciplinares a magistrados do Ministério Público tem efeito suspensivo.

Subsecção II
Eleição de magistrados para o Conselho Superior do Ministério Público

Artigo 41.º

Princípios Eleitorais e Capacidade Eleitoral Activa

1. Os vogais na alínea e) e f) do artigo 32.º são eleitos e designados, respetivamente, nos termos dos Regimentos da Assembleia Nacional e do Conselho de Ministros.
2. Os vogais referidos nas alíneas b),c) e d) do artigo 32.º são eleitos por sufrágio secreto e universal por um colégio eleitoral formado pelos magistrados do Ministério Público em efetividades de funções.

Artigo 42.º

Comissão eleitoral

1. A fiscalização da regularização dos atos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma Comissão Eleitoral.
2. Constituem a Comissão Eleitoral o Procurador-Geral da República e três magistrados, sendo um de cada categoria, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público.
3. As funções de presidente são exercidas pelo Vice-Procurador Geral da República e as deliberações são tomadas á pluralidade de votos.

Artigo 43.º

Capacidade eleitoral passiva

São eleitores elegíveis os magistrados em exercício efetivos de funções no Ministério Público.

Artigo 44.º

Data da eleição

1. A eleição de magistrados para membros do Conselho Superior do Ministério Público tem lugar trinta dias anteriores á cessação dos mandados ou nos primeiros sessenta dias posteriores á ocorrência de vacatura.
2. O Procurador-geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de vinte dias, por aviso publicado na vitrina do Ministério Público.

Artigo 45.º

Apresentação e receção de candidaturas

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. As candidaturas são recebidas pelo secretário do Conselho Superior do Ministério Público
3. O prazo de apresentação de candidaturas é de dez dias após a publicação do aviso que designa a data das eleições.

Artigo 46.º

Admissão de Candidaturas

1. Findo prazo para a apresentação de candidaturas, o Procurador-geral da República verifica a regularidade dos processos e a legibilidade dos candidatos.
2. São rejeitadas as candidaturas apresentadas fora do prazo ou referente a candidatos inelegíveis.
3. Verificando-se alguma irregularidade, o candidato é notificado para a suprir, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 47.º

Recursos

1. Em caso de litígio, as decisões relativas á apresentação de candidatura cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas.
2. O requerimento de interposição de recurso, devidamente fundamentado, deve ser acompanhado de todos os elementos.
3. Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos.

Artigo 48.º

Comunicação das candidaturas

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada a todos os magistrados do ministério Público.

Artigo 49.º**Desistência de candidatura**

Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-la até quarenta e oito horas antes do dia das eleições, mediante declaração por ele assinada.

Artigo 50.º**Votação por correspondência**

1. Os eleitores podem exercer o seu direito de voto por correspondência, dirigida à Comissão Eleitoral até ao dia anterior ao da eleição
2. Os eleitores que pretendem exercer o seu direito de voto por correspondência devem comunicar tal intenção à Comissão Eleitoral no prazo de quinze dias, após a comunicação da data designada para a eleição.
3. Para o exercício desse direito, a Comissão Eleitoral deve enviar aos eleitores referidos no número anterior o boletim de voto no prazo de dez dias, após a comunicação da data designada para a eleição.

Artigo 51.º**Assembleia de votos**

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados do Ministério Público, convocada especialmente para o efeito pelo presidente do Conselho Superior do Ministério Público.
2. A assembleia de magistrado do Ministério Público é presidida pela Comissão Eleitoral.
3. As despesas referentes às deslocações e ajudas de custos dos magistrados em efetividade de funções do Ministério Público, quando convocados para assembleia de votos referido no número 1, são suportadas pela Procuradoria Geral da República.

Artigo 52.º**Forma de votação**

1. Antes da votação presencial, são colocados na urna os boletins de votos referentes a votos por correspondência.
2. A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos magistrados do Ministério Público da sua escolha, constante da lista de candidaturas de acordo com a sua categoria e em número igual a dos lugares a preencher.

Artigo 53.º**Apuramento dos resultados**

1. Contados os votos, são eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos
2. Em caso de empate, procede-se à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.
3. Apurados os eleitos para os cargos, o primeiro candidato a seguir ao mais votado é designado suplente.

Artigo 54.º**Contencioso eleitoral**

O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Tribunal Constitucional.

Artigo 55.º**Publicação dos resultados**

Os resultados das eleições são publicados no Diário da República.

SUBSECÇÃO III**Serviço de Inspeção****Artigo 56.º****Composição**

1. Integra o Serviço de Inspeção um corpo de inspetores, de que faz parte um inspetor, recrutado de entre os magistrados do Ministério Público.
2. A inspeção destina-se a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados.
3. O secretário da inspeção é recrutado de entre os funcionários de justiça em comissão de serviço e é nomeado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 57.º**Competência e funcionamento**

A competência e funcionamento do Serviço de Inspeção são regulados por diploma específico.

SECÇÃO V**Conselho Consultivo****Artigo 58.º****Composição**

1. A Procuradoria-Geral da República exerce funções consultivas por intermédio do seu Conselho Consultivo.
2. O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República é constituído pelo Procurador-Geral da República e pelos ex-Procuradores Gerais da República e ainda por Procuradores-Gerais Adjuntos designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 59.º**Competência**

Compete ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República:

- a) Emitir parecer restrito a matéria de legalidade nos casos de consulta previstos na lei ou a solicitação do Presidente da Assembleia Nacional ou do Governo;
- b) Pronunciar-se, a pedido do Governo, acerca da formulação e do conteúdo jurídico de projetos de diplomas legislativos;
- c) Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- d) Pronunciar-se sobre as questões que o Procurador-Geral da República, no exercício das suas funções, submeta à sua apreciação;
- e) Informar o Governo, por intermédio do Procurador-Geral da República, acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições de textos legais e propor as devidas alterações.

Artigo 60.º**Funcionamento**

1. A distribuição de pareceres faz-se por sorteio.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Procurador-Geral da República pode determinar que os pareceres sejam distribuídos segundo critério de especialização dos vogais.

Artigo 61.º**Prazo de elaboração dos pareceres**

1. Os pareceres são elaborados dentro de trinta dias, salvo se, pela sua complexidade, for indispensável maior prazo, devendo, nesta hipótese, comunicar-se previamente à entidade consultante a demora provável.
2. Os pareceres solicitados com declaração de urgência têm prioridade sobre os demais.

Artigo 62.º**Reuniões**

1. O Conselho Consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por quinzena e, extraordinariamente, quando for convocado pelo Procurador-Geral da República.
2. Durante as férias judiciais, há uma reunião para apreciação de assuntos urgentes.
3. O Conselho Consultivo é secretariado pelo secretário da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 63.º**Votação**

1. As resoluções do Conselho Consultivo são tomadas à pluralidade de votos e os pareceres assinados pelos vogais que neles intervierem, com as declarações a que houver lugar.
2. O Procurador-Geral da República tem voto de qualidade e assina os pareceres.

Artigo 64.º**Valor dos pareceres**

1. O Procurador-Geral da República pode determinar, no uso da competência que lhe é atribuída pela presente lei, que a doutrina dos pareceres do Conselho Consultivo seja seguida e sustentada pelos magistrados do Ministério Público.

2. Por sua iniciativa ou sob exposição fundamentada de qualquer magistrado do Ministério Público, o Procurador-Geral da República pode submeter as questões a nova apreciação para eventual revisão da doutrina firmada.

Artigo 65.º

Homologação dos pareceres e sua eficácia

1. Quando homologados pelas entidades que os tenham solicitado, ou a cujo sector respeite o assunto apreciado, os pareceres do Conselho Consultivo sobre disposições de ordem genérica são publicados no Diário da República para valerem como interpretação oficial, perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer.
2. Se o objeto de consulta interessar a dois ou mais ministérios que não estejam de acordo sobre a homologação do parecer, esta compete ao Primeiro-Ministro.

SECÇÃO VI

Serviço de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-geral da República

Artigo 66.º

Competência e Estrutura

1. A Direção dos Serviços Técnicos e Administrativos tem por missão assegurar a gestão, coordenação e controlo de recursos humanos, financeiros e materiais, de documentação e sistemas de informação, bem como o apoio geral aos órgãos e serviços que integram a Procuradoria-Geral da República, ou dela diretamente dependentes.
2. A Direção dos Serviços Técnicos e Administrativos prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
 - a) Prestar a assistência técnica e administrativa nos domínios e aos órgãos e serviços referidos no número anterior;
 - b) Prestar apoio ao Conselho Superior do Ministério Público, aos seus membros e aos serviços de inspeção do Ministério Público, no exercício das respetivas competências;
 - c) Prestar apoio aos vogais do Conselho Consultivo;
3. A Direção dos Serviços de Apoio Administrativo compreende a Unidade de Administração e Processos e a Unidade de Administração Geral.
4. As Unidades referidas no número anterior são coordenadas por escrivães de direito ou técnicos superiores nomeados para o efeito.
5. Os escrivães de Direito ou técnicos superiores, enquanto no exercício de funções referidas no número anterior, têm direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 10% do seu vencimento base.

Artigo 67.º

Unidade de Administração e Processos

1. À Unidade de Administração e Processos incumbe nomeadamente:
 - a) Prestar apoio ao Conselho Superior do Ministério Público na gestão e administração dos quadros do Ministério Público;
 - b) Prestar apoio aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e aos serviços de inspeção do Ministério Público no exercício das respetivas competências;
 - c) Assegurar o expediente relativo ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;
 - d) Apoiar administrativamente os vogais do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República;
 - e) Dar execução aos procedimentos administrativos respeitante às áreas de intervenção do Ministério Público ou da Procuradoria Geral da República;
 - f) Proceder aos registos e à distribuição dos processos instaurados contra magistrados;
 - g) Garantir a realização das tarefas inerentes à receção, distribuição, expedição, arquivo e conservação de correspondência e outros documentos;
 - h) Assegurar e execução do expediente relativo a concursos públicos, serviços de apostilhas, exposições, prestações de cauções e demais tarefas não confiadas a outros serviços.

Artigo 68.º

Unidade de Administração Geral

1. À Unidade de administração Geral incumbe nomeadamente:
 - a) Executar as tarefas administrativas inerentes à prestação, execução e alteração do orçamento;
 - b) Assegurar as tarefas administrativas inerentes à elaboração dos instrumentos de avaliação e controlo da execução orçamental da Procuradoria-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público;

- c) Executar as tarefas administrativas inerentes ao aprovisionamento e à gestão e administração do património afeto à Procuradoria-Geral da República e às Procuradorias da República;
- d) Assegurar as operações administrativas inerentes à gestão e administração do pessoal, dos funcionários dos órgãos e serviços da Procuradoria-Geral da República e das secretarias do Ministério Público.

SECÇÃO VII

Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado

Artigo 69.º

Competência e composição

1. Compete ao Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado:
 - a) Prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informações jurídicas, especialmente nos domínios de direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informações sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça;
 - b) Assegurar as funções de autoridade central para efeitos de receção e transmissão de pedidos e de apoio à cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos da lei e das convenções e outros instrumentos internacionais em vigor no direito interno;
 - c) Assegurar os procedimentos relativos a pedidos de cooperação judiciária internacional em matéria penal, instruindo a fase administrativa dos processos de cooperação e informando e apresentando ao Procurador-Geral da República propostas de decisão sobre os pedidos a submeter ao membro do Governo responsável pela área da justiça, nos termos da lei;
 - d) Assegurar as funções de ponto de contacto da Rede Judiciária em matéria penal e de ponto de contacto de outras redes de cooperação judiciária para a área penal, através de magistrado designado pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo das atribuições de outras entidades;
 - e) Apoiar os magistrados do Ministério Público na preparação e execução de pedidos de cooperação judiciária internacional e nos procedimentos relativos à aplicação de instrumentos internacionais sobre reconhecimento mútuo de decisões judiciais em matéria penal;
 - f) Proceder à recolha e tratamento de informação relativa à aplicação de instrumentos jurídicos internacionais no domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal;
 - g) Prestar apoio jurídico, recolher e tratar informação jurídica, realizar estudos e difundir informação, direito de outros Estados, direito internacional e direitos humanos;
 - h) Cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais;
 - i) Colaborar na divulgação, no estrangeiro, de informação relativa ao sistema jurídico são-tomense, designadamente junto dos serviços das instituições dos Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e da Comunidade de Estados da África Ocidental;
 - j) Proceder à retroversão e tradução de textos jurídicos e legislativos, bem como realizar, no âmbito da atividade do Ministério Público, serviços de tradução, retroversão, correspondência e interpretação;
 - k) Assegurar a participação em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, bem como apoiar e prestar colaboração aos peritos nomeados para nelas participar;
 - l) Exercer outras funções que lhe sejam conferidas em matéria documental e de informação jurídica.
2. O Departamento de Cooperação Judiciária Internacional e Direito Comparado é dirigido por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número máximo de três, designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

SECÇÃO VIII

Departamento de Ação Penal

Artigo 70.º

Definição e Composição

1. O Departamento de Ação Penal é um órgão de coordenação e de direção de investigação e de prevenção da criminalidade violenta, altamente organizada ou de especial complexidade.
2. O Departamento de Ação Penal é constituído por um Procurador-geral-Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República e procuradores-adjuntos, em número máximo de Três, designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 71.º **Competência**

1. Compete ao Departamento de Ação Penal coordenar a direção da investigação dos seguintes crimes:
 - a) Contra a paz e a humanidade;
 - b) Organização terrorista e terrorismo;
 - c) Contra a segurança do Estado, com exceção dos crimes eleitorais;
 - d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição direta ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
 - e) Branqueamento de capitais;
 - f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
 - g) Administração danosa em unidade económica do sector público;
 - h) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
 - i) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.
2. O exercício das funções de coordenação do Departamento de Ação Penal compreende:
 - a) O exame e a execução de formas de articulação com outros departamentos e serviços, nomeadamente de polícia criminal, com vista ao reforço da simplificação, racionalidade e eficácia dos procedimentos;
 - b) Em colaboração com os departamentos de investigação e ação penal da polícia criminal, na elaboração de estudos sobre a natureza, o volume e as tendências de evolução da criminalidade e os resultados obtidos na sua prevenção, deteção e controlo.
3. Compete ao Departamento de Ação Penal dirigir as instruções preparatória e exercer a ação penal:
 - a) Relativamente aos crimes indicados no n.º 1, quando a atividade criminosa for de manifesta gravidade ou de especial complexidade e ocorrer em outras regiões judiciais;
 - b) Relativamente aos crimes praticados por magistrados;
 - c) Precedendo despacho do Procurador-Geral da República, quando, relativamente a crimes de manifesta gravidade, a especial complexidade ou a dispersão territorial da atividade criminosa justificarem a direção concentrada da investigação.
4. Compete ao Departamento de Ação Penal realizar as ações de prevenção relativamente aos seguintes crimes:
 - a) Lavagem de capitais;
 - b) Corrupção, peculato e participação económica em negócios;
 - c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
 - d) Infração económico-financeira cometida de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática.

SECÇÃO IX **Departamento do Contencioso do Estado**

Artigo 72.º **Definição e Composição**

1. O Departamento do Contencioso do Estado é um órgão de coordenação da intervenção do Ministério Público no domínio do contencioso do Estado em matéria cível, administrativa ou, juntamente, cível e administrativo.
2. O Departamento do Contencioso do Estado é constituído por um Procurador-Geral Adjunto, que dirige, e por Procuradores da República, em número máximo de três, designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República.

Artigo 73.º **Competência**

1. Compete ao Departamento do Contencioso do Estado:
 - a) A representação do Estado em juízo, na defesa dos seus interesses patrimoniais;
 - b) Preparar, examinar e acompanhar formas de composição extrajudicial de conflitos em que o Estado seja interessado.

Capítulo III **Acesso a informação**

Artigo 74.º**Informação**

1. É assegurado o acesso, pelo público e pelos órgãos de comunicação social, à informação relativa à atividade do Ministério Público de carácter não reservado, nos termos da lei.
2. Para efeito do disposto no número anterior, podem ser organizados Gabinetes de Imprensa junto da Procuradoria-Geral da República, sob a superintendência do Procurador-geral da República.

CAPÍTULO IV**Procuradorias da República****SECÇÃO I****Procuradorias da República****Artigo 75.º****Estruturas**

1. Em cada região judicial existe uma Procuradoria da República.
2. As Procuradorias da República compreendem, procuradores da República e procuradores adjuntos.
3. As procuradorias da República dispõem de apoios financeiros e administrativos próprios.

Artigo 76.º**Competência**

1. Compete especialmente às Procuradorias da República
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática
 - b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na área da respetiva região judicial e emitir ordens e instruções;
 - c) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas tendentes a uniformizar a ação do Ministério Público;
 - d) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal;
 - e) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;
 - f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspeções que se mostrarem necessárias;
 - g) Proceder a estudos de tendências relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
 - h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade;
 - i) Elaborar relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
 - j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

SUBSECÇÃO I**Procuradores da República****Artigo 77.º****Direção**

1. A procuradoria da República é dirigida por um Procurador da República, com a designação do Procurador da República Coordenador.
2. O Procurador da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador – Geral da República.

Artigo 78.º**Competência**

1. Compete aos Procuradores da República coordenador;
 - a) Representar o Ministério Público no Tribunal de Primeira Instância
 - b) Dirige e coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público junto do Tribunal da Primeira Instância, emitindo ordens e instruções;
 - c) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando a procuradoria-geral;
 - d) Proceder à distribuição de serviço entre os procuradores adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;

- e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, e manter informado o Procurador-Geral da República;
- f) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos procuradores e dos funcionários;
- g) Ser ouvida pelo conselho superior do Ministério Público, sempre que seja ponderada a realização de inspeções extraordinárias ou sindicância á região;
- h) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;

APÍTULO IV Procuradorias da República

SECÇÃO I Procuradorias da República

Artigo 75.º Estruturas

1. Em cada região judicial existe uma Procuradoria da República.
2. As Procuradorias da República compreendem, procuradores da República e procuradores adjuntos.
3. As procuradorias da República dispõem de apoios financeiros e administrativos próprios.

Artigo 76.º Competência

1. Compete especialmente às Procuradorias da República
 - a) Promover a defesa da legalidade democrática
 - b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na área da respetiva região judicial e emitir ordens e instruções;
 - c) Propor ao Procurador-Geral da República diretivas tendentes a uniformizar a ação do Ministério Público;
 - d) Coordenar a atividade dos órgãos de polícia criminal;
 - e) Fiscalizar a atividade processual dos órgãos de polícia criminal;
 - f) Fiscalizar a observância da lei na execução das penas e das medidas de segurança e no cumprimento de quaisquer medidas de internamento compulsivo, requisitando os esclarecimentos e propondo as inspeções que se mostrarem necessárias;
 - g) Proceder a estudos de tendências relativamente a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista a unidade do direito e a defesa do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei;
 - h) Realizar, em articulação com os órgãos de polícia criminal, estudos sobre fatores e tendências de evolução da criminalidade;
 - i) Elaborar relatório anual de atividades e os relatórios de progresso que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;
 - j) Exercer as demais funções conferidas por lei.

SUBSECÇÃO I Procuradores da República

Artigo 77.º Direção

1. A procuradoria da República é dirigida por um Procurador da República, com a designação do Procurador da República Coordenador.
2. O Procurador da República é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo magistrado da mesma categoria, designado pelo Procurador – Geral da República.

Artigo 78.º Competência

1. Compete aos Procuradores da República coordenador;
 - a) Representar o Ministério Público no Tribunal de Primeira Instância
 - b) Dirigir e coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público junto do Tribunal da Primeira Instância, emitindo ordens e instruções;
 - c) Acompanhar o movimento processual dos serviços, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando a procuradoria-geral;

- d) Proceder á distribuição de serviço entre os procuradores adjuntos, sem prejuízo do disposto na lei;
- e) Fiscalizar o exercício das funções do Ministério Público e a atividade processual dos órgãos de polícia criminal, e manter informado o Procurador-Geral da República;
- f) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do tribunal, com a participação dos procuradores e dos funcionários;
- g) Ser ouvida pelo conselho superior do Ministério Público, sempre que seja ponderada a realização de inspeções extraordinárias ou sindicância á região;
- h) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- i) Tomar conhecimento dos relatórios das inspeções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a proteção dos dados pessoais.
- j) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente às Procuradorias do Ministério Público;
- k) Implementar métodos de trabalho e objetivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior do Ministério Público;
- l) Acompanhar e avaliar a atividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
- m) Propor a realização equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público da região, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;
- n) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 79.º

Exercício de funções

1. Os procuradores da República exercem funções de representação do Ministério Público nos tribunais judiciais de primeira instância e no Departamento de Ação Penal, nos termos constante das leis de organização funcionamento tribunais judiciais e do presente estatuto.
2. É da competência dos procuradores da República acusação em processo de querela e os seus ulteriores termos, bem como os termos do processo ordinário em que o Estado seja parte.
3. A distribuição de serviço pelos procuradores da República faz-se por despacho do procurador-geral da República, nos termos definidos pelo regulamento da procuradoria-geral da República.
4. Os Procuradores da República no Departamento de Ação Penal podem assumir funções hierárquicas, nos termos do presente Estatuto.
5. Os procuradores da República coordenadores referidos no n.º 4 devem cumular as competências previstas no número anterior com o exercício das respetivas funções processuais, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados e sujeitos a apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.
6. Os Procuradores da República podem cumular funções em mais de uma secção ou respeitando o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente, nos termos de regulamento aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 80.º

Substituição dos Procuradores da República

Os Procuradores da República são substituídos nas suas faltas e impedimentos nos termos fixados no presente estatuto ou na lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

SUBSECÇÃO II

Procuradores Adjuntos

Artigo 81.º

Exercícios de funções

1. Os procuradores-adjuntos exercem funções de representação do Ministério Público nos tribunais judiciais de primeira instância e no Departamento de Ação Penal, nos termos constante desta lei, competindo-lhes representar o Ministério Público nos tribunais de primeira instância, sem prejuízo das funções que devam ser exercidas por Procuradores da República nos termos do presente Estatuto.
2. A distribuição de serviços pelos Procuradores Adjuntos faz-se por sorteio presidido por um Procurador da República diante dos Procuradores Adjuntos, devendo uma cópia da respetiva ata ser remetida de imediato ao Procurador- Geral da República.

3. .Em caso de acumulação de serviços, vacatura do lugar ou impedimento do seu titular por período superior a quinze dias, o procurador da República coordenador pode distribuir, mediante sorteio, aos seus procuradores adjuntos.

Artigo 82.º

Substituição dos procuradores adjuntos

1. A substituição dos procuradores-adjuntos faz-se nos termos estabelecidos na lei de organização e funcionamento dos tribunais judiciais e no regulamento da Procuradoria-Geral da República.
2. Se a falta ou impedimento na for superior a quinze dias, o procurador da República coordenador, após audição do procurador-geral da República, pode indicar para a substituição outro procurador adjunto de outro tribunal.
3. Se houver urgência e a substituição não puder fazer-se pela forma indicada nos números anteriores, o juiz comunica de imediato ao procurador da República coordenador que promove a urgente substituição.

CAPÍTULO V

Procuradoria regional e distrital

Artigo 83.º

Estruturas e classificação

1. Na sede do tribunal Regionais e Distrital existe Procuradoria Regional e Distrital.
2. A Procuradoria Regional e Distrital compreendem os Procuradores da República e Procuradores Adjuntos.
3. A Procuradoria Regional e Distrital dispõem de serviços técnico-administrativos próprios, designados secretarias.
4. Para efeito de ingresso e acesso na carreira da magistratura do Ministério Público a Procuradoria Regional e Distrital, funciona como primeira nomeação

Artigo 84.º

Competência

Compete especialmente a Procuradoria Regional e Distrital dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na área da respetiva região ou distrito judicial.

Artigo 85.º

Direção

1. .A Procuradoria Regional e Distrital são dirigidas por um Procurador da República.
2. Na Procuradoria Regional e Distrital onde exercem funções mais de um Procurador da República pode ser nomeado procurador da República com funções específicas de coordenação.

Artigo 86.º

Competência do Procurador Coordenador

1. .Compete ao Procurador Coordenador:
 - a) Representar o Ministério Público nos tribunais de 1.º Instancia;
 - b) Orientar e fiscalizar o exercício das funções do ministério Público e manter informado o Procurador-Geral da República;
 - c) Articular com os órgãos de polícia criminal;
 - d) Requisitar a intervenção órgão de polícia criminal sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação, nos termos da lei;
 - e) Decidir da substituição de Procuradores Adjuntos em caso de falta ou impedimento que inviabilize a informação, em tempo útil.
 - f) Assegura a representação externa da Procuradoria Regional e Distrital.
2. O Conselho Superior do Ministério Público pode dispensar o Procurador da República Coordenador do desempenho de determinadas funções do Ministério Público.

Artigo 87.º

Reclamação dos atos e decisões dos Procuradores Adjuntos

Dos atos e decisões dos Procuradores Adjuntos cabe recurso hierárquico para o Procurador da República, nos termos da presente lei e da lei do Processo.

CAPITULO VI

Representação do Ministério Público

Artigo 88.º
Princípios Gerais

1. A distribuição de processos e a representação do Ministério Público faz-se nos termos das disposições do presente Estatuto, das leis de processo, das leis de organização do sistema judiciário.
2. O magistrado a quem o processo esteja distribuído pode ser coadjuvado por outros, quando a complexidade processual ou razões processuais o justifique, por decisão de superior hierárquico.
3. Quando a mesma matéria ou matéria conexa for objeto de processos em jurisdições distintas e se verificar a necessidade de uma ação integrada e articulada do Ministério Público, podem ser constituídas equipas de magistrados, por decisão do superior hierárquico comum.

Artigo 89.º
Representação Especial nos Processos Criminais

Nos inquéritos criminais o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer magistrado do Ministério Público para dirigir a instrução ou para substituir outro magistrado a quem o processo esteja distribuído, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 90.º
Conflito na representação pelo Ministério Público

Em caso de conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, cada uma das partes deve designar o respetivo mandatário, aplicando-se, sempre que necessário, o previsto na Lei de Assistência Judiciária.

TÍTULO III
Da magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I
Organização e estatuto

Artigo 91.º
Âmbito

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos a Estatuto próprio qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. O regime jurídico e funcional dos magistrados do Ministério Público é determinado e conformado pelas disposições, ainda que de natureza remissiva, da presente lei e dos Estatutos dos Magistrados do Ministério Público, só podendo ser alterado por expressa revisão da lei que o aprova.

Artigo 92.º
Funções

1. São funções de Ministério Público as exercidas em tribunais, órgãos e serviços do Ministério Público previstos na presente Lei.
2. Consideram-se equiparadas a funções de Ministério Público:
 - a) As funções exercidas em tribunais internacionais;
 - b) As funções de direção exercidas na Polícia Judiciária;
 - c) As funções exercidas nos gabinetes dos membros do Governo responsável pela área da justiça ou de dirigente superior dos organismos por estes tutelados;
 - d) As funções desempenhadas de inspeção previstas nos termos do presente estatuto;
 - e) Todas as funções que a lei expressamente estabelecer que devem ser exercidas exclusivamente por magistrado.

Artigo 93.º
Paralelismo em relação à magistratura judicial

A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

CAPÍTULO II
Secretarias de Ministério Público

SECÇÃO I
Organização e competências

Artigo 94.º
Secretarias

1. O expediente do Ministério Público é assegurado por secretarias.

2. Cada órgão do Ministério Público dispõe de uma secretaria própria.

Artigo 95.º

Composição e quadro do pessoal

1. As secretarias compreendem uma secção central e podem ter uma ou mais secções de processos.
2. Quando o volume de serviço ou a especificidade da secretaria não o justifiquem, as secretarias podem ter uma secção única com as devidas adaptações.
3. O número de secções de processo é definido pelo Procurador-Geral da República mediante circular, ouvido o magistrado competente.
4. A composição e o quadro do pessoal das secretarias devem constar do mapa a ser publicado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 96.º

Competências das Secretarias

1. Compete á secção central das secretarias:
 - a) Efetuar o registo e distribuição dos processos e papéis;
 - b) Distribuir e controlar a execução do serviço externo de todas as secções pelos oficiais de justiça;
 - c) Contar os processos e papéis avulsos;
 - d) Organizar e manter atualizado o inventário dos bens móveis inventariáveis afetos aos serviços, designadamente os meios de transporte, mobiliários, equipamentos e utensílios eletrónicos em concertação com os serviços competentes da Procuradoria-Geral da República;
 - e) Organizar o arquivo e respetivos índices;
 - f) Organizar a biblioteca;
 - g) Elaborar os mapas estatísticos;
 - h) Registrar e guardar em depósito os objetos, bens e valores respeitantes a processos, bem como quaisquer documentos que não possam ser apensos ou incorporados naqueles;
 - i) Passar certidões relativas a processos arquivados;
 - j) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários á elaboração do relatório anual;
 - k) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente, ou que não caibam às secções de processos.
2. Compete às secções de processos das secretarias:
 - a) Movimentar os processos e efetuar o respetivo expediente
 - b) Preparar e controlar a execução do serviço externo que deva ser cumprido pela secção central de forma centralizada;
 - c) Passar cópias, extratos e certidões relativos a processos pendentes, mediante despacho do magistrado competente;
 - d) Os mais que lhe for cometido por lei ou pelo magistrado competente.

SECÇÃO II

Funcionamento das secretarias

Artigo 97.º

Horário de Funcionamento

1. O horário normal de funcionamento das secretarias é o dos restantes serviços públicos, sem prejuízo do seu prolongamento fixado, nos termos da lei.
2. As secretarias funcionam nos dias úteis.
3. As secretarias funcionam igualmente aos sábados, domingos e feriados, quando seja necessário assegurar o serviço urgente previsto no Código de Processo Penal e na legislação sobre o regime tutelar sócio-educativo aplicável a menores, bem como em outros casos previstos na lei.

Artigo 98.º

Turnos

Para assegurar o funcionamento das secretarias do Ministério Público aos sábados, domingos e feriados podem ser organizados turnos nos termos determinados pelo magistrado competente, ouvido o secretário.

Artigo 99.º

Turnos de férias

Tendo em conta os interesses dos serviços, os mapas de férias distribuem os funcionários de justiça por turnos de férias.

Artigo 101.º
Entrada nas Secretarias

1. É vedada a entrada nas secretarias a pessoas estranhas ao serviço.
2. Mediante autorização prévia dos magistrados ou dos funcionários que chefiam as secções, é permitida a entrada nas secretarias a quem, em razão do seu especial interesse nos atos e processos, a elas deva ter acesso.

Artigo 102.º
Chefia e afetação de pessoal

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, as secretarias são chefiadas por secretários.
2. As secções de processos são chefiadas por escrivães.
3. Quando o quadro de pessoal de uma secretaria não preveja lugares de escrivão, as secções de processos são chefiadas pelo secretário.
4. Sem prejuízo dos poderes de superintendência do magistrado do Ministério Público competente, o restante pessoal é afeto às secções pelo secretário.

Artigo 103.º
Coadjuvação de autoridades

Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de atos de serviço.

SECÇÃO III
Livros e arquivos

SUBSECÇÃO I
Livros

Artigo 104.º
Espécies de Livros

1. A secção central das secretarias do Ministério Público dispõe, designadamente, dos seguintes livros:
 - a) De ponto;
 - b) De registo de entrada de expediente;
 - c) De registo de provas e objetos;
 - d) De registo de processos remetidos ao arquivo;
 - e) De cartas precatórias expedidas;
 - f) De registo de execuções instauradas;
 - g) De registo de execuções instauradas;
 - h) De registos de instruções preparatórias;
 - i) De registo de acusações;
 - j) De registo de proposta de suspensão provisória do processo;
 - k) De registo de arquivamento;
 - l) Dos processos administrativos;
2. As secções de processos das secretarias do Ministério Público dispõem, designadamente, dos seguintes livros:
 - a) De mandados;
 - b) De remessa interna aos magistrados do Ministério Público;
 - c) De remessa ao tribunal;
 - d) De remessa ao serviço externo;
 - e) De protocolo de entrada e saída de processos da secção.
3. O Procurador-Geral da República define, mediante circular, o modelo e pode determinar a substituição ou a dispensa dos livros referidos nos números anteriores, bem como a adoção de outros.
4. A substituição dos livros pode ser feita através de suportes informáticos adequados.

Artigo 105.º
Registos de Entrada de Processos e Papéis

1. Os processos e papéis apresentados nas secretarias são registados em livro próprio.
2. Diariamente, á hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado e rubricado, no fim do último registo, pelo secretário.
3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada na secretaria.

4. Quando os interessados o solicitarem, é-lhe passado, conforme os casos, recibo no duplicado do papel apresentado ou certificado do registo da denúncia, nos termos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 106.º

Saída de Processos e Papéis

Depois de registados, os processos e papéis apenas podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recebido e averbando-se a saída.

Artigo 107.º

Legalização dos Livros

1. Os livros das secretarias são legalizados pelo secretário mediante assinatura dos termos de abertura e de encerramento, e numeração e rubrica de todas as folhas
2. A numeração e rubrica são feitas por processos mecânicos.

SUBSECÇÃO II

Arquivos

Artigo 108.º

Arquivos

Cada secretaria dispõe de arquivo próprio.

Artigo 109.º

Guarda do arquivo

1. A guarda e conservação do arquivo incumbem ao respetivo secretário.
2. Os oficiais de justiça que chefiem as secretarias e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objetos que lhes digam respeito.
3. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após tornarem posse do respetivo cargo.

Artigo 110.º

Conteúdo do arquivo e arquivamento de processos, livros e papéis

1. O arquivo das secretarias é constituído pelos processos, livros e demais papéis findos.
2. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
 - a) Os processos penais, logo que preenchido o seu fim;
 - b) Os processos administrativos, após a trânsito em julgado da respetiva decisão final.
3. Os processos, livros e demais papéis ingressam no arquivo respetivo após o visto do secretário e, quando seja o caso, a correição do magistrado do Ministério Público de quem aquele depende.
4. Integram ainda o arquivo os documentos de expediente administrativo e de contabilidade.
5. A correspondência recebida e as cópias dos ofícios expedidos são arquivadas por ordem cronológica em maços anuais distintos.

Artigo 111.º

Saída de Processos do Arquivo

Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o mesmo é requisitado à respetiva secção central, que satisfaz a requisição no prazo de quarenta e oito horas, mediante recibo.

Artigo 112.º

Microfilmagem e inutilização

1. Os processos findos, livros e demais papéis podem ser substituídos por microfimes, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, quando instalados.
2. As fotocópias e as ampliações, devidamente, devidamente autenticadas, obtidas a partir do microfilme, têm a força probatória dos originais.

CAPITULO III

Órgãos auxiliares

Artigo 113.º

Polícia Judiciária

A regulamentação da Polícia Judiciária é feita, face a sua especificidade, em lei própria.

TITULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 114.º

Regime Supletivo

Em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto na Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais, no Estatuto dos magistrados do Ministério Público, no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código do Processo Penal.

Artigo 115.º

Revogação

É revogada a lei n.º 13/2008 publicada no Diário da República sob o nº 64, da sexta-feira 07 de Novembro de 2008, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 116.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Projecto de Lei que Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais

Nota Explicativa

A última alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, foi efetuada há cerca de 9 anos atrás e aprovada pela Lei n.º 14/2008, de 10 de Novembro de 2008. Com a presente reforma do Estatuto dos Magistrados Judiciais, a estrutura deste diploma legal compreende doze capítulos, com uma roupagem nova, face a nova dinâmica que se pretende implementar na actuação dos magistrados judiciais face a função que exercem.

O primeiro capítulo é dedicado ao âmbito de aplicação e aos princípios gerais da magistratura judicial. No que refere ao âmbito de aplicação do Estatuto é de mencionar que aplica-se a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem. Reafirmando que os juizes dos Tribunais Judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania. Sendo certo que a magistratura judicial é composta por Juizes Conselheiros e Juizes de Direito.

Enalteceu-se a ideia que a magistratura judicial tem por função administrar a justiça de acordo com a lei que deva recorrer e fazer executar as suas decisões. Por outro lado, elevou-se que os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deve ser juridicamente regulado.

Destacou-se a relevância da formação contínua, pelo que os magistrados judiciais em exercício de funções devem obrigatoriamente participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação contínua. No terceiro capítulo trata-se de características gerais sobre a carreira, categoria e classificações dos magistrados judiciais. Pelo que se reforçou que são magistrados judiciais de carreira, aqueles que, sendo licenciados em Direito foram ou venham a ser nomeados, definitivamente, pelos órgãos competentes, para as funções em termos de efectividade de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e juiz de direito dos tribunais de 1ª instância. Nesta sequência, a carreira da magistratura judicial integra as categorias de Juizes de Direito de 3ª, 2ª, 1ª classes e Juizes Conselheiros. Estabeleceu-se os requisitos cumulativos para que haja promoção de juizes de direito, os critérios das classificações no âmbito da inspecção dos magistrados judiciais, os efeitos das classificações, a periodicidade das classificações, a actividade de Juizes de direito em comissão de serviço e por fim, a introdução da classificação dos Juizes Conselheiros.

A nomeação dos Magistrados Judiciais é abordada no quarto capítulo. No que tange a nomeação de Juizes de Direito, estipulou-se os requisitos para o ingresso com a inovação da frequência com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, com classificação mínima de Bom. Sendo certo que os juizes de direito são recrutados pelo Ministério da Justiça, mediante proposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, por concursos de provas públicas e curriculares. Versou-se, também sobre a primeira nomeação, a colocação e preferências de juizes de direito.

No que refere aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, estes são nomeados e exonerados pela Assembleia Nacional, sobre a proposta do Conselho Superior da Magistratura, mediante concurso curricular aberto aos juizes de direito de 1ª classe com o tempo mínimo e ininterrupto de 4 anos nesta categoria, e com classificação mínima de Bom. Por outro lado os Magistrados Judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais. Houve a introdução do tipo de natureza das comissões, sendo de natureza judicial e não judicial.

Na secção sobre a tomada de posse, estão dispostos os seus requisitos e as consequências da sua falta. Aqui a inovação versa sobre a amplitude do leque da legitimidade para conferir posse, pelo facto do estatuto actual não prever quem confere posse ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos Juízes Conselheiros do STJ. Assim prevê-se que estes tomam posse perante o Presidente da República e os Juízes de Direito perante o Presidente STJ e os membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais. Sendo que o acto de posse dos Juízes de Direito tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções.

No quinto capítulo observa-se a temática sobre a aposentação, Jubilação, cessação e suspensão de funções. Procedeu-se algumas actualizações para a aposentação por incapacidade e a jubilação. Sendo que consideram-se jubilados os Magistrados Judiciais que se aposentem ou reformem, por motivo não disciplinares, com 62 anos de idade e 34 anos de serviço, desde que contem com, pelo menos, 25 anos de tempo do serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, excepto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço.

A análise da antiguidade na categoria dos magistrados judiciais é abordada no sexto capítulo, seguido de considerações sobre a disponibilidade no sétimo capítulo e o procedimento disciplinar e inquéritos e sindicâncias no oitavo e nono, respectivamente. Nos capítulos seguintes são apresentadas disposições sobre conselho superior da magistratura, serviços de inspecção reclamações, recursos e disposições finais e transitórias.

Preâmbulo

Os princípios gerais da magistratura judicial permaneceram os fundamentais para o exercício da função, nomeadamente, a independência, irresponsabilidade, inamovibilidade e garantias de imparcialidade. Todo o segundo capítulo é dedicado aos aspectos relacionados com os deveres, incompatibilidades, direitos e regalias dos magistrados judiciais. Com enfoque para a descrição dos deveres especiais dos magistrados, que não consta no actual estatuto. Sendo certo que o incumprimento dos deveres implica, além de outras medidas previstas na lei, a responsabilidade disciplinar. Estabeleceu-se o domicílio necessário do magistrado judicial na sede do Tribunal onde exerce funções, de modo que não haja inconveniente para o exercício de funções.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 194.º Revogação

É revogada a Lei n.º 14/2008, publicada no Diário da Republica n.º 65 de 10 de Novembro de 2008, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 3.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Novembro de 2017

Idalécio Augusto Quaresma.

Estatuto dos Magistrados Judiciais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

1. Os juízes dos Tribunais Judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania e regem-se por este Estatuto.
2. O presente Estatuto aplica-se a todos os magistrados judiciais, independentemente da situação em que se encontrem.

Artigo 2.º**Composição da magistratura judicial**

A magistratura judicial é composta por Juízes Conselheiros e Juízes de Direito.

Artigo 3.º**Função da magistratura Judicial**

1. A magistratura judicial tem por função administrar a justiça de acordo com as fontes que, segundo a lei deva recorrer e fazer executar as suas decisões.
2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou com base em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deve ser juridicamente regulado.

Artigo 4.º**Independência**

1. Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei, não estando sujeitos a ordens ou instruções, salvo o acatamento das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores por via de recurso.
2. O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais, mesmo quando se trate de resolver hipóteses não especialmente previstas.

Artigo 5.º**Irresponsabilidade**

1. Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelas suas decisões.
2. Apenas nos casos especialmente previstos na lei os magistrados judiciais podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade criminal, civil ou disciplinar.
3. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 6.º**Inamovibilidade**

Os magistrados judiciais são nomeados vitaliciamente, não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

Artigo 7.º**Garantias de imparcialidade**

É vedado aos magistrados judiciais intervir nos processos ou exercer funções em Tribunal em que participem outros juízes, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça a que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral.

CAPÍTULO II**Deveres, Incompatibilidades, Direitos e Regalias dos Magistrados Judiciais****Artigo 8.º****Deveres especiais**

1. Os Magistrados Judiciais têm especialmente os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
 - b) Guardar segredo profissional nos termos da lei;
 - c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
 - d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;
 - e) Comparecer e realizar com rigor todas as diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;
 - f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;
 - g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
 - h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 9.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais têm domicílio necessário na sede do Tribunal onde exercem funções, podendo no entanto, residir em qualquer ponto da região judicial, desde que não haja inconveniente para o exercício de funções.
2. Quando as circunstâncias o justificarem, e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os juizes podem residir em local diferente do previsto no número anterior desde que para tanto sejam autorizados pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 10.º

Ausência

1. Os magistrados judiciais podem ausentar-se quando em exercício de funções, no gozo de licença, nas férias e em sábados, domingos e feriados.
2. A ausência nas férias, fins-de-semana, feriados ou em qualquer outro caso não pode prejudicar a realização de serviço urgente, podendo ser organizados turnos para o efeito.
3. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem informar o local em que podem ser encontrados.
4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda do vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 11.º

Faltas

1. Quando ocorra motivos ponderosos, os magistrados judiciais podem ausentar-se por número de dias que não exceda dez em cada mês e vinte em cada ano, mediante autorização prévia do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais ou, não sendo possível obtê-la, comunicando e justificando a ausência imediatamente após o regresso.
2. Não são contadas como faltas, até ao limite de quatro por mês, as ausências que ocorram em virtude do exercício de funções de direção em organizações sindicais da magistratura judicial, dispensando estas a autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
3. Em caso de ausência nos termos dos números anteriores, os magistrados judiciais devem informar o presidente do respetivo tribunal a forma pela qual podem ser contactados.
4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.
5. As faltas por doença devem ser de imediato comunicadas pelo magistrado judicial ao presidente do tribunal.
6. As faltas e as ausências previstas no presente artigo e no artigo anterior são comunicadas pelo presidente do tribunal ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 12.º

Dispensa de serviço

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode conceder aos magistrados judiciais, dispensas de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos, estágios, seminários ou, outras realizações, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, desde que não ponha em causa o regular funcionamento do serviço.
2. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pelo respetivo magistrado judicial, devendo indicar a duração, as condições e os termos dos programas e estágios pretendidos.
3. Os magistrados judiciais têm direito a bolsas de estudo, dentro e fora do país, quando se proponham realizar programas de trabalho e estudo, bem como frequentar cursos ou estágios de interesse para a magistratura.
4. O referido no número anterior será objeto de despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, no qual se fixará a respetiva duração, condições e termos.

Artigo 13.º

Formação contínua

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, asseguradas pelo Tribunal e pelo Ministério da Justiça, em colaboração com o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem beneficiar de ações de formação contínua no país ou no estrangeiro.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas ações de formação contínua são tidos em conta para efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 41.º.
4. A participação dos magistrados em ações de formação contínua fora da região onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de magistrados colocados na Região Autónoma do Príncipe que se desloquem à São Tomé para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado, das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos até ao número de ações mencionado no n.º 2 e se as ações a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 14.º

Proibição de atividade política

1. É vedado aos magistrados judiciais em exercício a prática de atividades político-partidárias de carácter público.
2. Os magistrados judiciais em efetividade não podem ocupar cargos políticos, exceto o de Presidente da República, de membro de Governo ou do Conselho do Estado.

Artigo 15.º

Dever de sigilo

1. Os magistrados judiciais não podem fazer declarações públicas sobre os processos pendentes ou em que tenham participado, salvo quando autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura, para defesa da honra ou para realização de outro interesse legítimo quer na 1.ª Instância, quer no Supremo Tribunal de Justiça.
2. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou pelo sigilo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente o de acesso a informação.

Artigo 16.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica não renumerada, desempenhar funções diretivas em organizações sindicais da magistratura judicial, fazer parte ou presidir a comissões «ad doc» e a associações civis sem fins lucrativos.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e não pode acarretar prejuízo para o serviço.
3. No requerimento para a solicitação da autorização deve constar o nome da instituição, o horário e a carga horária.
4. Os magistrados judiciais que executam funções no órgão executivo de associação sindical da magistratura judicial gozam dos direitos previstos na legislação sindical aplicável, podendo ainda beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 17.º

Foro próprio

1. Os magistrados judiciais gozam de foro próprio, nos termos do número seguinte.
2. O foro competente para a instrução preparatória e contraditória e o julgamento dos magistrados judiciais por infração penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquela em que se encontra colocado o magistrado, sendo para os juízes do Supremo Tribunal de Justiça este último tribunal.

Artigo 18.º

Prisão preventiva

1. Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos antes de ser proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos.
2. Em caso de detenção ou prisão, o magistrado judicial é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente.

3. O cumprimento da prisão preventiva e das penas privativas da liberdade pelos magistrados judiciais ocorrerá em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos.
4. Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de qualquer magistrado judicial é a mesma, sob pena de nulidade insanável, presidida pelo juiz competente, o qual avisa previamente o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, para que um membro delegado por este Conselho possa estar presente.

Artigo 19.º
Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções têm especialmente direito:
 - a) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa e a aquisição das respetivas munições, independentemente de licença ou participação, a serem fornecidos pelo Ministério da Justiça através da requisição do Presidente dos respetivos tribunais;
 - b) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
 - c) A entrada e livre-trânsito em cais de embarque e aeroportos mediante simples exibição de cartão de identificação, no âmbito do exercício das suas funções;
 - d) A entrada livre nos portos, nas casas e recintos de diversões, nas sedes das associações de recreio em geral, e todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa, a realização de certa despesa ou apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter, apenas no âmbito do exercício das suas funções;
 - e) Ao telefone em regime de confidencialidade, se para tanto for colhido parecer favorável do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
 - f) Acesso gratuito, nos termos constitucionais e legais a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente as dos Tribunais Superiores e da Procuradoria-geral da República;
 - g) Proteção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
 - h) A viatura e combustível para uso profissional e pessoal, habitação ou subsídio de renda de casa, bem como o pagamento de despesas proveniente de água, eletricidade e comunicação na respetiva residência;
 - i) A isenção de custas em qualquer acção em que sejam parte principal ou acessória, por causa do exercício das suas funções;
 - j) Ao subsídio de representação, de carácter reservado, risco e exclusividade a ser concedido pelo Governo.
2. Os magistrados judiciais podem ainda gozar de isenção de direitos aduaneiros, na importação de um veículo automóvel ligeiro, em estado novo, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções, não disponham de veículo automóvel e renunciem ao direito de uso de viatura do Estado.
3. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de sete anos sobre a última concessão.
4. O veículo adquirido nos termos do número 2 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos sete anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros.
5. No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos 7 anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 2, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.
6. O Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito ao seguro de viagem, na deslocação em serviço.
7. Os magistrados judiciais têm ainda direito aos demais benefícios e regalias que resultarem das leis em vigor à data da publicação do presente Estatuto.
8. O cartão de identificação é atribuído pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e renovado no caso de mudança de situação, devendo constar dele, nomeadamente o cargo que desempenha, os direitos e regalias inerentes.
9. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o vice-presidente do Conselho Superior de magistrados Judiciais têm direito a passaporte diplomático. Os demais magistrados judiciais têm direito a passaporte especial de serviço.
10. O direito consagrado no número anterior é extensível aos respetivos cônjuges ou equiparados e os filhos.
11. Cabe ao organismo administrativo competente, sob a ordem dos magistrados judiciais solicitar os respetivos passaportes diplomáticos a autoridade competente.

Artigo 20.º**Traje profissional**

1. No exercício das suas funções e quando o entenderem, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam traje próprio denominado beca.
2. Os Juízes conselheiros podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado a dignidade das suas funções, a aprovar por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 21.º**Exercício da advocacia**

Os magistrados judiciais podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Artigo 22.º**Títulos e relações entre magistrados**

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Conselheiros e os de Tribunal de Primeira Instância o de Direito.
2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respetivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 23.º**Distribuição da publicação oficial**

Os magistrados judiciais têm direito à receção gratuita do Diário da República.

Artigo 24.º**Da retribuição e suas componentes:**

- 1- O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por uma remuneração base e suplementos expressamente previstos neste estatuto e demais leis.
1. A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce.
- 2- O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os juízes conselheiros e os juízes de direito auferem a remuneração que resultar da lei que rege os vencimentos dos magistrados.
- 3- O quantitativo dos vencimentos é sempre arredondado para a centena de dobras imediatamente superior.

Artigo 25.º**Remuneração**

1. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano e a um suplemento de férias, pago no mês de Junho de cada ano.
2. A remuneração correspondente ao 13.º e 14.º mês corresponde exclusivamente ao vencimento de base.
3. Aos magistrados judiciais são devidos o subsídio de abono de família, nos mesmos termos e condições que os previstos para a função pública.

Artigo 26.º**Participação emolumentar**

Os magistrados judiciais têm direito a participação emolumentar mensal nos termos do Decreto-lei.

Artigo 27.º**Subsídio de fixação**

Aos magistrados judiciais que exerçam funções na Região Autónoma de Príncipe, que aí não disponham de casa própria, têm direito a um subsídio de fixação proposto pelo Ministro de Justiça, depois de ouvidos o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e as organizações representativas dos magistrados.

Artigo 28.º**Despesas de deslocação**

Os magistrados judiciais têm direito ao recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação, a do agregado familiar, quando colocados ou transferidos para o tribunal de outra ilha do país, salvo por motivos de natureza disciplinar.

Artigo 29.º
Ajudas de Custo

São devidas ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição ou para o estrangeiro, nos termos previstos na lei.

Artigo 30.º
Exercício de funções em acumulação

Pelo exercício de funções em acumulação é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, em função do grau de cumprimento dos objetivos fixados para cada acumulação, tendo como limite mínimo um terço e máximo a totalidade da remuneração devida a magistrado judicial colocado na secção ou tribunal em causa.

Artigo 31.º
Casa de habitação

1. Nas localidades em que se mostre necessário, o Estado põe à disposição dos magistrados judiciais, durante o exercício da sua função, casa de habitação mobilada.
2. O magistrado quando vá habitar a casa devida pelo exercício das suas funções recebe por inventário, que deverá assinar, o mobiliário e demais equipamentos existentes registando no ato as anomalias verificadas, pelo qual é responsável.
3. Proceder-se por forma semelhante à referida no número anterior quando o magistrado deixe a casa.
4. O magistrado é responsável pela boa conservação do mobiliário e equipamento recebidos, devendo comunicar qualquer ocorrência, por forma a manter-se atualizado o inventário.
5. O magistrado poderá pedir a substituição ou reparação do mobiliário ou equipamento que se torne incapaz para o seu uso normal, mediante proposta feita ao sector do património do Ministério das Finanças, seguida de avaliação deste.

Artigo 32.º
Férias e licenças

1. Os magistrados podem gozar 30 dias de férias em qualquer altura do ano, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos bem como do serviço que haja de ter lugar nos dias em que os tribunais se encontrem encerrados.
2. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados judiciais de gozarem, em cada ano civil, os dias férias a que tenham direito, nos termos legais.
3. Os magistrados colocados em serviço na Região Autónoma do Príncipe têm direito ao gozo de férias em São Tomé acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.
4. Quando em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados judiciais tenham de deslocar-se à referida região autónoma para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 33.º
Mapas de turnos em férias judiciais

1. A organização dos mapas anuais de turnos em férias judiciais compete:
 - a) Ao Presidente de Supremo Tribunal de Justiça, no que respeita aos magistrados do respetivo Tribunal;
 - b) Ao Presidente dos Tribunais Regionais, no que respeita aos magistrados das respetivas regiões judiciais.
2. Os mapas referidos no número anterior são remetidos ao Conselho Superior de Magistrados Judiciais, até o dia 15 de Fevereiro, com a indicação dos turnos para cada magistrado e o seu substituto, a ser aprovado nos trinta dias anteriores do domingo de Ramos.

Artigo 34.º
Magistrados na situação de licença sem remuneração

1. A licença sem remuneração consiste na ausência prolongada do serviço por parte do magistrado judicial com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior de Magistrados Judiciais, sob requerimento do magistrado judicial interessado.
2. As licenças sem remuneração podem revestir as seguintes modalidades:
 - a) Licença até um ano;
 - b) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
 - c) Licença para acompanhamento de cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;

- d) Licença de longa duração de 5 anos.
3. Os magistrados judiciais na situação de licença sem vencimento de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos a profissão que exerçam.

Artigo 35.º

Pressupostos de concessão

1. As licenças sem remuneração só podem ser concedidas a magistrados judiciais que tenham prestado serviço efetivo por mais de cinco anos.
2. A licença a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.
3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), c) e d) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) do mesmo artigo, também do interesse público subjacente à sua concessão, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado judicial.
4. A concessão da licença prevista na alínea b) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional, bem como de audição prévia do membro do Governo responsável pela área da justiça para aferição do respetivo interesse público.
5. A licença prevista na alínea c) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado judicial ou a pessoa que consigo viva em união de facto, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou por tempo indeterminado, em missão de defesa ou representação de interesses do país ou em organização internacional de que São Tomé e Príncipe seja membro.

Artigo 36.º

Disposições subsidiárias

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, quanto a incompatibilidade, deveres e direitos, o regime vigente para a função pública desde que não contrarie o presente Estatuto.

CAPÍTULO III

Carreira, Categoria e Classificações

Artigo 37.º

Carreira

São magistrados judiciais de carreira, aqueles que, sendo licenciados em Direito foram ou venham a ser nomeados, definitivamente, pelos órgãos competentes, para as funções em termos de efetividade de juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça e juiz de direito dos tribunais de 1ª instância.

Artigo 38.º

Carreira e categoria

1. A carreira da magistratura judicial integra as seguintes categorias:
 - a) Juízes Conselheiros.
 - b) Juízes de Direito de 1ª classe;
 - c) Juízes de Direito de 2ª classe;
 - d) Juízes de Direito de 3ª classe
2. A carreira inicia-se na categoria do juiz de 3ª classe.
3. Os Juízes de Direito progridem horizontalmente na carreira, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tempo mínimo e ininterrupto de 5 anos no cargo imediatamente inferior;
 - b) Avaliação no desempenho nos termos da lei da inspeção judicial;
 - c) A classificação de Bom na avaliação referida na alínea anterior;
 - d) Requerimento do interessado.
4. A promoção para a classe seguinte depende dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Seleção em concurso documental aberto para os juízes de direito da 1ª classe com tempo mínimo e ininterrupto de 4 anos nesta categoria;
 - c) A classificação mínima de Bom na avaliação.
5. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação de prova específica, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.
6. Cabe ao membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, regulamentar os processos de concurso para promoção.

7. A criação de vagas, suscetíveis de serem providas será anualmente feita pelo Governo mediante proposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 39.º

Classificação dos juizes de direito

- 1- Os Juizes de Direito são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.
- 2- Os procedimentos de avaliação e regime das inspeções é regulado por diploma próprio.

Artigo 40.º

Critérios das classificações

1. A classificação dos magistrados judiciais deve atender ao modo como os juizes de direito desempenham a função, ao volume de trabalho, dificuldade e gestão do serviço a seu cargo, a capacidade de simplificação dos atos processuais, as condições de trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica dos mesmos.
2. A inspeção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao serviço a inspecionar e a sua preparação técnica.
3. No que respeita à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta, nomeadamente os seguintes fatores:
 - a) Idoneidade cívica;
 - b) A independência, isenção e dignidade da conduta;
 - c) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
 - d) Prestígio profissional e pessoal de que goza;
 - e) Serenidade e reserva com que exerce a função;
 - f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida;
4. A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes fatores:
 - a) Bom senso, assiduidade, zelo e dedicação;
 - b) Produtividade e método;
 - c) Celeridade na prolação das sentenças e despachos e capacidade de simplificação;
 - d) Direção do Tribunal e serviços;
 - e) Direção das diligências em que tenha que participar, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas.
5. Na análise da preparação técnica, a inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:
 - a) Categoria intelectual;
 - b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em discussão;
 - c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação dos despachos;
 - d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

Artigo 41.º

Efeitos das classificações

1. A classificação de mínima de Bom permite o acesso e progressão na carreira nos termos da presente lei.
2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções do magistrado e a instauração de inquérito por inaptidão para exercício de magistratura.
3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.
4. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Ministro da Justiça para efeito de colocação do interessado em lugar adequado as suas aptidões noutros serviços do Estado.
5. Se em processo disciplinar instaurado com base no inquérito se concluir pela inaptidão do magistrado e incapacidade para o exercício de qualquer outro cargo, este será exonerado.
6. As decisões homologadas pelo Conselho Superior de Magistratura, referente às classificações dos magistrados, não cabem recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e devem ser imediatamente

executadas mantendo-se as classificações, cabendo recurso apenas em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade.

Artigo 42.º

Periodicidade das classificações

1. Os juízes de direito de 3ª classe são obrigatoriamente inspecionados ordinariamente decorrido um ano sobre a sua primeira nomeação.
2. Os magistrados são classificados em inspeção ordinária com uma periodicidade de três anos.
3. Pode ser ainda, efetuada a inspeção extraordinária a requerimento fundamentado dos interessados, ou em qualquer altura, por iniciativa do Serviço de Inspeção ou pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
4. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de três anos, quando a desatualização for imputável ao magistrado.
5. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a classificação obtida na última inspeção, exceto se o magistrado requerer inspeção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

Artigo 43.º

Elementos a considerar nas classificações

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspeções anteriores, os processos disciplinares, tempo de serviço, e quaisquer elementos complementares que constem do respetivo processo individual.
2. São igualmente tidos em conta, o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.
3. O inspetor para realizar a inspeção deve ter em conta e analisar, para além do que fica referido nos números anteriores, o seguinte:
 - a) Exame de processos, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário;
 - b) Estatística do movimento processual;
 - c) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efetuada noutra ação inspetiva;
 - d) Visita das instalações;
 - e) Entrevista com o juiz presidente;
 - f) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a magistrados, funcionários e respetivas chefias.
4. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.
5. As considerações que o inspetor eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

Artigo 44.º

Juízes de direito em comissão de serviço

1. Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.
2. Os juízes de direito em comissão de serviço diferente da referida no número anterior, são classificados se o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais dispuser de elementos bastantes ou os poder obter através das inspeções necessárias, considerando-se atualizada, em caso contrário, a última classificação.

Artigo 45.º

Classificação dos Juízes Conselheiros

1. Por iniciativa do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, ou a requerimento dos Juízes Conselheiros pode ser feita a inspeção ao serviço destes.
2. Às inspeções a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 39.º a 41.º.

CAPÍTULO IV

Nomeação dos Magistrados Judiciais

Secção I

Nomeação de Juízes de Direito

Artigo 46.º**Requisitos para o ingresso**

1. São requisitos para exercer as funções de juizes de direito:
 - a) Ser cidadão são-tomense;
 - b) Estar no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis;
 - c) Possuir licenciatura em Direito;
 - d) Possuir idoneidade moral e cívica;
 - e) Ter no mínimo 30 anos de idade;
 - f) Ter sido aprovado no concurso de provas públicas e curriculares;
 - g) Ter frequentado com aproveitamento o curso e estágio de formação inicial, com classificação mínima de Bom.
 - h) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários de Estado.
2. O estágio tem a duração de dois anos, sendo que o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode nomear para exercer a função jurisdicional, como juizes estagiários, os estagiários que revelem ter a necessária preparação para o efeito.
3. Os juizes estagiários não integram a carreira da magistratura judicial e exercem a função jurisdicional até o termo da duração do estágio.
4. O recrutamento e o estágio de ingresso são regulados por diploma próprio.

Artigo 47.º**Recrutamento**

Os juizes de direito são recrutados pelo Ministério da Justiça, mediante proposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 48.º**Concursos**

1. Os concursos de provas públicas e curriculares são abertos pelo prazo de trinta dias, por edital a publicar no Diário da República e nas vitrinas existentes nos tribunais, devendo para a sua admissão, os candidatos apresentar com o seu requerimento de candidatura os demais elementos exigidos e os documentos comprovativos.
2. Dos editais constam os elementos julgados pertinentes pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, devendo conter obrigatoriamente as regras do concurso, as provas a prestar pelos candidatos e as matérias sobre que as provas incidem.
3. As provas de concurso para juizes de direito compreendem:
 - a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área da magistratura judicial, sob a responsabilidade de cada candidato, sorteados pelo júri, na presença de todos, quarenta e oito horas antes do dia da prova, de entre cinco temas que devem constar do edital do concurso;
 - b) Resolução de casos práticos em matéria substantiva e processual nas áreas do direito civil, direito penal e família e menores.

Artigo 49.º**Regime de prestação de provas**

1. As provas públicas são separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os respetivos inícios.
2. Cada uma das provas tem a duração máxima de três horas.

Artigo 50.º**Júri do concurso**

1. O júri do concurso de provas públicas é composto por profissionais imparciais e de reconhecido mérito ligados à atividade judiciária, nomeadamente, magistrados judiciais e juristas, em número não inferior a três.
2. É aplicável ao júri o disposto no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.
3. O júri do concurso de provas públicas é composto por magistrados judiciais e juristas de reputado mérito, em número não inferior a três, todos nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, que designa o presidente do júri.

Artigo 51.º**Seleção dos candidatos a juizes de direito**

1. O júri do concurso de provas públicas para os juizes de direito reúne após a conclusão das provas, devendo a graduação de candidatos ser feita de acordo com a classificação obtida nas provas.
2. Os procedimentos do concurso de ingresso à magistratura judicial são regulados em diploma próprio.

Artigo 52.º**Recurso**

Da decisão final do Conselho Superior da Magistratura relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

Artigo 53.º**Primeira nomeação**

1. Os juízes de direito são nomeados segundo a graduação obtida no curso e estágio de formação inicial.
2. A primeira nomeação como magistrado judicial é feita para a categoria de juiz de direito de 3ª classe e colocado, preferencialmente, nos tribunais Regionais de Primeira Instância, que não seja o da cidade de São Tomé..

Artigo 54.º**Colocação e preferências**

1. A colocação de juízes de direito deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. No provimento de lugares em tribunais de competência especializada é ponderada, sempre que possível, a formação específica dos concorrentes e, ainda, o exercício de funções quando tenha tido a duração de, pelo menos, dois anos.
3. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, constituem fatores atendíveis nas colocações, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço mínima de Bom e a antiguidade.

Artigo 55.º**Renúncia**

1. Os magistrados judiciais a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. A declaração de renúncia implica que o magistrado não possa ser promovido por antiguidade nos dois anos seguintes.
3. As declarações de renúncia são apresentadas ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
4. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeitos.

Secção II**Nomeação dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça****Artigo 56.º****Nomeação e período de exercício de funções de Juízes Conselheiros**

1. Os juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça são empossados pelo Presidente da República, depois de nomeados pela maioria dos deputados da Assembleia Nacional sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de entre juízes de direito de 1ª classe e procuradores-gerais-adjuntos com a classificação mínima de Bom e juristas ou advogados de reconhecido mérito com, pelo menos, dez anos de licenciatura em Direito e prática forense ou, ainda, professores universitários de Direito com dez anos de docência.
2. Os juízes conselheiros exercerão funções até atingirem os limites de idade ou de tempo de serviço, salvo quando ocorra alguma das outras situações previstas na lei.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, só pode ser candidato ao Supremo Tribunal de Justiça, os juízes de direito, advogado ou juristas de Mérito que tenham a idade mínima de 54 anos, ou o exercício da profissão forense por mais de 30 anos, ou 10 se tiver mais de 44 anos.
4. O período de permanência no Supremo Tribunal de Justiça, é de oito anos, findo o qual o juiz atinge o tempo de aposentação.
5. O Juiz do Supremo Tribunal de Justiça que não seja magistrado de carreira, não terá após o termo do mandato, as regalias atribuídas aos juízes jubilados, mas sim a aposentados.

Artigo 57.º**Presidente do Supremo Tribunal de Justiça**

1. O presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito nos termos previstos na Lei.
2. Findo o mandato, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, aposenta-se automaticamente.
3. Em caso de este não possuir ainda a idade de aposentação, deve o mesmo ser colocado noutras funções, após análise do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 58.º**Concurso**

1. Com a antecedência mínima de sessenta dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, por aviso publicado no Diário da República, edital exposto nas vitrinas dos Tribunais e difundido nos órgãos de comunicação social, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.
2. Os requerimentos com os documentos que os devam instruir são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação de aviso a que se refere o número anterior.

Artigo 59.º**Graduação dos concorrentes e recurso**

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais faz a graduação dos juizes de direito, segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando globalmente em conta os seguintes fatores:
 - a) Anteriores classificações e desempenho de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Currículo universitário e pós – universitário;
 - d) Trabalhos científicos realizados;
 - e) Atividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
 - f) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Da lista de graduação a ser apresentada à Assembleia Nacional, devem constar um mínimo de 3 candidatos por vagas à concurso.
3. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais deve fundamentar a respetiva deliberação referente à graduação, nos termos do disposto nos artigos anteriores.
4. Da deliberação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais relativa ao concurso cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça e Tribunal Constitucional, nos termos da lei.

Artigo 60.º**Nomeação**

1. Efetuada a graduação dos concorrentes, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais envia cópia da respetiva deliberação incluindo a fundamentação à Assembleia Nacional para efeitos de nomeação dos graduados pela maioria dos deputados presentes.
2. A Assembleia Nacional procede à nomeação dos graduados de acordo com a ordem estabelecida, e dá conhecimento ao Presidente da República, que nos 30 dias seguintes empossa os nomeados.

Artigo 61.º**Validade do concurso**

O concurso e graduação tem a validade de três anos, decorridos os quais se faz novo concurso nos termos previstos na presente lei.

Secção III**Comissões de serviço****Artigo 62.º****Autorização para comissões de serviço**

1. Salvo a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania, os Magistrados Judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissões de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados com, pelo menos, três anos de efetivo serviço.

Artigo 63.º**Natureza das comissões**

As comissões de serviço podem ser de natureza judicial e não judicial.

Artigo 64.º**Comissões de natureza judicial ou Judiciária**

1. As comissões de serviço de natureza judicial são as respeitantes aos cargos de:
 - a) Magistrados do Ministério Público;
 - b) Inspetor Judicial ou do Ministério Público;
 - c) Juiz em Tribunal não judicial;

- d) Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais ou do Conselho Superior do Ministério Público;
 - e) Exercício de funções dirigentes ou de assessoria na Presidência da República, Chefia do Governo e no Departamento Governamental responsável pela área da justiça;
 - f) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a Lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;
 - g) O exercício de funções, no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de Tratados ou Acordos Internacionais, que diretamente digam respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados, nos termos da Constituição.
2. Salvo motivo ponderoso, são irrecusáveis as nomeações para o exercício de comissões de serviço de natureza judicial ou judiciárias referidas nas alíneas b) e f) do número antecedente.
 3. Os Magistrados Judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, mantêm os mesmos direitos, regalias, deveres e incompatibilidades como se estivessem em efetividade de funções.
 4. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária ou como titular de cargo político é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade na função.
 5. Todas as outras comissões são consideradas não judiciais.

Artigo 65.º

Prazo das comissões de serviço

1. As comissões de serviço podem ter a duração de seis anos e são renováveis uma vez e por igual período.
2. As comissões de serviço não judiciais podem ser autorizadas por períodos até dois anos, sendo renováveis até ao máximo de seis anos.
3. Não podem ser nomeados em comissão de serviço, antes que tenham decorrido três anos sobre a cessação do último período, os magistrados que tenham exercido funções em comissão de serviço durante oito anos consecutivos.

Artigo 66.º

Contagem do tempo em comissão de serviço

O tempo em comissão de serviço é considerado, para efeito de antiguidade e promoção, como de efetivo serviço na função.

Secção IV

Posse

Artigo 67.º

Requisitos da posse

1. A posse deve ser tomada pessoalmente e em ato público.
2. O prazo para tomar posse é de trinta dias a contar da data da publicação da nomeação no Diário da República, salvo se for fixado o prazo especial na ata de nomeação ou na Lei.
3. Em casos justificados, o Presidente da República ou o Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode prorrogar o prazo para a posse ou autorizar que esta seja tomada em local diverso.

Artigo 68.º

Falta de posse

1. A falta não justificada dentro de prazo, à tomada de posse quando se trate da primeira nomeação, importa sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.
2. Nos demais casos, a falta injustificada é equiparada ao abandono do lugar.
3. A justificação da falta deve ser requerida no prazo de cinco dias a contar da cessação do justo impedimento.

Artigo 69.º

Competência para conferir posse

1. Os Magistrados Judiciais tomam posse:
 - a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, perante o Presidente da República;
 - b) Os Juizes de Direito perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

2. Em caso de impedimento ou ausência, o Presidente do Conselho Superior da Magistratura pode designar um membro do Conselho para o substituir no ato.

Artigo 70.º
Lugar da Posse

1. O ato de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos Juizes Conselheiros terá lugar em local indicado pelo Presidente da República.
2. O ato de posse dos Juizes de Direito tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções.

Artigo 71.º
Juramento

No ato da tomada de posse os magistrados judiciais prestam o seguinte juramento:

“Juro por minha honra, respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor e administrar a justiça com imparcialidade, independência e isenção, no respeito pelos direitos dos cidadãos e na defesa dos superiores interesses do Estado Santomense”.

Artigo 72.º
Magistrados em comissão

Os magistrados judiciais que sejam promovidos ou nomeados enquanto em comissão de serviço de natureza judicial ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respetiva nomeação.

CAPÍTULO V
Aposentação, jubilação, cessação e suspensão de funções

Secção I
Aposentação e jubilação

Artigo 73.º
Aposentação a requerimento

Os requerimentos para aposentação ou reforma são enviados ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, que os remete, após parecer sobre o pedido, ao serviço competente da administração pública.

Artigo 74.º
Aposentação por incapacidade

1. São aposentados por incapacidade ou reformados por invalidez os magistrados judiciais que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais, manifestados no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços.
2. Os magistrados que se encontrem na situação referida no número anterior são notificados para, no prazo de trinta dias, requererem a aposentação ou reforma e produzirem, por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
3. No caso previsto no número 1, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode determinar a imediata suspensão de funções do magistrado cuja incapacidade especialmente o justifique.
4. A suspensão prevista no presente artigo é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeito sobre as remunerações auferidas.

Artigo 75.º
Efeitos da aposentação por incapacidade

A aposentação por incapacidade ou reforma por invalidez não implica redução da pensão de uma carreira completa.

Artigo 76.º
Jubilação

1. Consideram-se jubilados os magistrados judiciais que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade e 35 anos de serviço, desde que contem com, pelo menos, 30 anos de tempo do serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço, e que tenham obtido o resultado de Bom com Distinção nas duas últimas avaliações.
2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua

- categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.
3. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode, a título excecional, e por razões fundamentadas, nomear juízes conselheiros e de direito para exercício de funções nos tribunais judiciais de que faziam parte.
 4. Os magistrados judiciais podem fazer declaração de renúncia à condição de jubilados ou pode ser-lhes concedida, a seu pedido, suspensão temporária dessa condição, ficando sujeitos em tais casos ao regime geral da aposentação pública.
 5. Os magistrados jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.
 6. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.
 7. Os magistrados jubilados têm direito a uma pensão corresponde a retribuição que receberiam como se estivessem no ativo e são aumentados nos mesmos termos que os magistrados no ativo.

Artigo 77.º

Aposentação ou reforma

1. A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na seguinte fórmula $P = R \times T$, em que **R** é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime Geral de Aposentações, **T** é a expressão em anos do número de meses de serviço.
2. Os magistrados aposentados ou reformados, não têm direitos previstos nas alíneas c), d), e), g), h) e j) do n.º 1, e nos n.º 2, 3, 4, 5, 6, 9 e 10 do artigo 19.º.

Artigo 78.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado no presente Estatuto aplica-se à aposentação de magistrados judiciais o regime estabelecido para a função pública.

Secção II

Cessação e suspensão de funções

Artigo 79.º

Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam funções:
 - a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários do Estado;
 - b) No dia em que for publicado o despacho da sua desvinculação do serviço;
 - c) No dia seguinte àquele em que chegue ao tribunal ou ao local onde servem, o Diário da República com a publicação da nova situação.
2. No caso previsto na alínea c) do número anterior os magistrados que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de ação disciplinar.

Artigo 80.º

Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as respetivas funções:
 - a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos;
 - b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
 - c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do n.º 3 do artigo 75º;
 - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no n.º 2, do artigo 42.º
2. Os magistrados suspendem ainda as respetivas funções por determinação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, no dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida por crime doloso punível com pena de prisão inferior a três anos, desde que a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à tramitação do processo, afete o serviço ou o prestígio e dignidade da função.

CAPÍTULO VI

Antiguidade

Artigo 81.º

Antiguidade na categoria

1. A antiguidade dos magistrados na categoria conta-se desde da data da publicação da nomeação no Diário da República.
2. A publicação das nomeações, no Diário da República, deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 82.º

Tempo de serviço para antiguidade e para a aposentação

Para efeitos de antiguidade não é descontado:

- a) O tempo de exercício de funções como Presidente da República e membro do Governo;
- b) O tempo de suspensão preventiva ordenada em processo disciplinar ou determinada por despacho de pronúncia ou por despacho que designar dia para julgamento por crime doloso quando os processos terminarem por arquivamento ou absolvição;
- c) O tempo de suspensão de exercício ordenada nos termos do artigo 75.º n.º 3;
- d) O tempo de suspensão de funções nos termos da alínea d), do artigo 81.º, se a deliberação não vier a ser confirmada;
- e) O tempo de prisão preventiva sofrida em processo de natureza criminal que termine por arquivamento ou absolvição;
- f) O tempo correspondente à prestação de serviço militar obrigatório;
- g) As faltas por motivo de doença que não excedam 180 dias em cada ano;
- h) As ausências a que se refere o artigo 10.º;
- i) O tempo de exercício em Comissões de Serviço.

Artigo 83.º

Tempo de serviço que não conta para antiguidade

Não conta para efeitos de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inatividade ou de licença de longa duração;
- b) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido;
- c) O tempo de ausência ilegítima de serviço.

Artigo 84.º

Contagem da antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções ou nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 85.º

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais será publicada anualmente pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, na vitrina dos Tribunais Judiciais e no Diário da República.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um a data de nascimento, o cargo ou a função que desempenha a data da colocação.
3. De cada edição da publicação, são enviadas exemplares ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 86.º

Reclamações

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da lista, em requerimento dirigido ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.
2. Os magistrados que possam ser prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

3. Apresentadas as respostas ou decorrido o respetivo prazo o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais delibera no prazo de 30 dias.

Artigo 87.º

Efeito de reclamação em movimentos já efetuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 88.º

Correção oficiosa de erros materiais

1. Quando o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais verifique que houve erro material na graduação pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções.
2. As correções referidas no número anterior, logo que publicadas na lista de antiguidade, ficam sujeitas ao regime do artigo 83º.

CAPÍTULO VII Disponibilidade

Artigo 89.º

Disponibilidade

1. Consideram-se na situação de disponibilidade os magistrados judiciais que aguardam colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter findado a comissão de serviço em que se encontrava;
 - b) Por terem regressado a atividade após o cumprimento da pena;
 - c) Por terem sido extintos os lugares que ocupavam;
 - d) Por terem terminado o serviço militar obrigatório;
 - e) Nos demais casos previstos na lei.
2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade, de vencimento ou de remuneração.

CAPÍTULO VIII Procedimento disciplinar

Secção I Disposições gerais

Artigo 90.º

Responsabilidade Disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 91.º

Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 92.º

Sujeição a jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar a atividade.

Artigo 93.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infração criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.

Artigo 94.º

Prescrição de procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.
2. Prescreve igualmente se, conhecida a falta pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 3 meses.

3. Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 3 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

Secção II Penas

Subsecção I Espécies de penas

Artigo 95.º Escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência;
 - b) Multa;
 - c) Transferência compulsiva;
 - d) Suspensão de exercício;
 - e) Inatividade;
 - f) Aposentação compulsiva;
 - g) Demissão.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as penas aplicadas são sempre registadas.
3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.
4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido, e não esta sujeita a registo.

Artigo 96.º Pena de advertência

A pena de advertência consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 97.º Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três dias e no máximo de trinta dias.

Artigo 98.º Pena de transferência compulsiva

A pena de transferência consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

Artigo 99.º Penas de suspensão de exercício e de inatividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão de exercício pode ser de vinte a duzentos e quarenta dias.
3. A pena de inatividade não pode ser inferior a um ano, nem superior a dois anos.

Artigo 100.º Penas de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva consiste na imediata desvinculação do serviço e perda dos direitos e regalias referidos na presente lei, sem prejuízo dos direitos as pensões fixadas por lei.

Artigo 101.º Demissão

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função que exercia.

Subsecção II Efeitos das penas

Artigo 102.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 103.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 104.º

Pena de transferência compulsiva

A pena de transferência implica a perda de 60 dias de antiguidade.

Artigo 105.º

Pena de suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. Se a pena de suspensão aplicada for igual ou inferior a 120 dias implica ainda além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3, quando o magistrado punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que consta da decisão disciplinar.
3. Se a pena de suspensão aplicada for superior a 120 dias, pode implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:
 - a) A impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
 - b) A transferência para cargo idêntico em tribunal ou serviço diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infração.
4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado à assistência a que tenha direito e à percepção de prestações complementares.

Artigo 106.º

Pena de inatividade

1. A pena de inatividade produz os efeitos referidos nos números 1 e 3 do artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção ou acesso.
2. É aplicável à pena de inatividade o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 107.º

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 108.º

Pena de demissão

1. A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos.
2. A mesma pena não implica a perda do direito à aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Subsecção III

Aplicação das penas

Artigo 109.º

Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

Artigo 110.º

Pena de multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo.

Artigo 111.º**Pena de transferência compulsiva**

A pena de transferência é aplicável a infrações que impliquem quebra do prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

Artigo 112.º**Penas de suspensão de exercício e de inatividade**

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 113.º**Penas de aposentação compulsiva e de demissão**

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
 - c) Revele inaptidão profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 114.º**Medida da pena**

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 115.º**Atenuação especial da pena**

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

Artigo 116.º**Reincidência**

1. Verifica-se reincidência quando a infração for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o magistrado cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 95º, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respetivamente.
3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

Artigo 117.º**Concurso de infrações**

1. Verifica-se o concurso de infrações quando o magistrado comete duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena, e quando às infrações correspondem penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 118.º**Substituição de penas aplicadas a aposentados**

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da atividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inatividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

Artigo 119.º**Promoção de magistrados arguidos**

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o magistrado é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação á vaga que lhe ficar reservada.

Subsecção IV
Prescrição das penas

Artigo 120.º
Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência e multa;
- b) Um ano, para as penas de transferência compulsiva;
- c) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e inatividade;
- d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

Secção III
PROCESSO DISCIPLINAR

Subsecção I
Normas Processuais

Artigo 121.º
Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 95º, o processo disciplinar é sempre escrito e não depende de formalidades, salvo a audiência, com possibilidade de defesa do arguido.
3. O instrutor deve rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

Artigo 122.º
Competência para instauração do processo

Compete ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

Artigo 123.º
Impedimento e suspeições

1. Está impedido de instruir ou participar na deliberação dos processos disciplinares o membro do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais quando seja parte no processo, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou quando alguma dessas pessoas for parente ou tiver laços de afinidade na linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral com o arguido.
2. Está igualmente impedido o membro do Conselho quando seja parte no processo disciplinar pessoa que tenha proposto contra ele ação civil para indemnização de danos, ou que contra ele deduziu acusação penal em consequência de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, ou quando seja parte o cônjuge dessa pessoa ou um parente ou afim na linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral, desde que a ação ou acusação já tenha sido admitida.
3. A inimizade grave ou a grande intimidade com o arguido impedem igualmente o membro do Conselho de instruir ou participar na deliberação dos respetivos processos disciplinares.
4. É, também, aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

Artigo 124.º
Natureza confidencial do processo

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até a decisão final, devendo ficar arquivado no Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
2. É permitida a passagem de peças do processo sempre que o arguido o solicite em requerimento fundamentado, quando destinadas à defesa de interesses legítimos.

Artigo 125.º
Prazo de instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de trinta dias.
2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais e ao arguido da data em que iniciar a instrução do processo.

Artigo 126.º

Número de testemunhas na fase de instrução

Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas, podendo o instrutor indeferir o pedido de audição de testemunhas ou declarantes quando julgar suficiente a prova produzida.

Artigo 127.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração caberá, pelo menos, a pena de transferência e a continuação na efetividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ou ao serviço, ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 60 dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais 30 dias, e não tem os efeitos consignados no artigo 99.º.

Artigo 128.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 129.º

Notificação do arguido

1. É entregue ao arguido, cópia de acusação, fixando-se um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital, afixados na última residência do arguido

Artigo 130.º

Nomeação de defensor

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o instrutor do processo nomeia-lhe defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação a que se refere o artigo anterior, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 131.º

Exame do Processo

Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 132.º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 133.º

Relatório

Terminada a produção de prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 134.º

Notificação da decisão

A decisão final, acompanhada de cópia de relatório a que se refere o artigo anterior, é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 124.º.

Artigo 135.º

Início da produção de efeito das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do n.º 1 do artigo 129º ou 15 dias após a afixação do edital a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 136.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Subsecção II

Abandono de lugar

Artigo 137.º

Auto por abandono

Quando um magistrado judicial deixe de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 138.º

Presunção da intenção de abandono

1. A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.
2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção IV

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 139.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 140.º

Processo

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova a produzir e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

Artigo 141.º

Seqüência do processo de revisão

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais decide, no prazo de trinta dias, se verificarem os pressupostos da revisão.
2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 142.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revogar-se-á ou alterar-se-á a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado será indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Secção V
Direito subsidiário

Artigo 143.º
Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto do Funcionalismo Público, bem como do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VIII
Inquéritos e Sindicâncias

Artigo 144.º
Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral do funcionamento dos serviços.

Artigo 145.º
Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicâncias, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 146.º
Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instrução de procedimento, conforme os casos.

Artigo 147.º
Conversão em processo disciplinar

1. Se se apurar a existência de infração, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode deliberar que o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso previsto no número anterior a notificação do arguido da deliberação do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais fixa o início do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO IX
Conselho Superior de Magistrados Judiciais

Secção I
Estrutura e organização do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais

Artigo 148.º
Definição

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial.

Artigo 149.º
Composição

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e é composto pelos seguintes vogais:
 - a) Um juiz conselheiro eleitos pelos seus pares;
 - b) Um juiz de direito eleitos pelos seus pares, como vice-presidente;
 - c) Um jurista ou advogado designado pelo Presidente da República;
 - d) Um jurista ou advogado eleito pela Assembleia Nacional;
 - e) Um jurista ou advogado nomeado pelo Governo;
 - f) Um representante dos funcionários, eleito na respectiva assembleia.
2. O Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo vogal referido na alínea b) do nº 1.

Artigo 150.º**Duração de mandato**

1. Os membros vogais do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais exercem o mandato pelo período que durar o mandato dos órgãos a que pertencem ou que o indicam, podendo ser renovável por uma única vez..
2. A eleição e designação dos seus membros ocorrerão até trinta dias antes de findar o anterior mandato.

SECÇÃO II**Processo eleitoral para a eleição dos membros do conselho Superior da Magistratura****Artigo 151.º****Procedimentos Preliminares**

1. A eleição dos vogais para Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo respetivo Conselho.
2. A eleição tem lugar dentro dos trinta dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros sessenta dias posteriores à ocorrência da vacatura e é anunciada, com antecedência mínima de trinta dias, por aviso a publicar na vitrine do Tribunal.

Artigo 152.º**Comissão Eleitoral**

1. O processo eleitoral é dirigido e coordenado por uma comissão eleitoral constituída com os seguintes membros:
 - a) Vice-presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, que preside;
 - b) Dois Membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais designados por este.
2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior estiver impedido, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, procede à sua substituição por vogal.

Artigo 153.º**Capacidade Eleitoral**

Só podem eleger e ser eleitos os Magistrado Judiciais do quadro em efetividade de funções.

Artigo 154.º**Apresentação de candidaturas**

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhados, da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na Comissão Eleitoral no prazo de 20 dias a contar da data do anúncio na vitrine dos Tribunais.

Artigo 155.º**Comunicação de Candidatura e data para a Eleição**

Admitidas as candidaturas, a comissão eleitoral comunica aos eleitores pela via mais conveniente, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca poderão ocorrer antes de decorridos 30 dias a contar da comunicação.

Artigo 156.º**Assembleia de votos**

1. A eleição faz-se em assembleia de Magistrados Judiciais, convocada especialmente para o efeito pelo Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, e terá lugar na sala de conferências do Conselho.
2. A assembleia de Magistrados Judiciais é presidida pela Comissão Eleitoral.

Artigo 157.º**Forma de votação**

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos Juizes, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

Artigo 158.º**Apuramento dos Eleitos**

1. Contados os votos, serão eleitos para os cargos a preencher os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

2. Em caso de empate proceder-se-á a segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

Artigo 159.º

Publicação de Resultados

Os resultados das eleições serão publicados na vitrine dos Tribunais.

Artigo 160.º

Providências quanto ao Processo Eleitoral

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais adota, as providências que se mostrarem necessárias à organização e execução do processo eleitoral.

Artigo 161.º

Fiscalização e homologação

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais resolver as dúvidas suscitadas, assegurar a fiscalização do ato eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas e homologar ou não o resultado da eleição.
2. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões do Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais relativas ao processo eleitoral nos termos gerais.
3. O recurso contencioso dos atos eleitorais é interposto, no prazo de quarenta e oito horas, para o Supremo Tribunal de Justiça e decidido nas quarenta e oito horas seguintes à sua admissão

Artigo 162.º

Exercício do cargo

1. Sempre que durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça se encontre impedido é chamado o suplente e, na falta deste faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.
2. O suplente é terceiro candidato mais votado, conforme se trata dos membros referidos nas alíneas a) e b) do artigo 150.º.
3. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respetivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.
4. O mandato do membro eleito pela Assembleia Nacional caduca com a primeira reunião de Assembleia subsequentemente eleita.
5. O mandato do membro designado pelo Presidente da República caduca com a tomada de posse de novo Presidente da República, devendo este confirmá-los ou proceder a nova designação.
6. Não obstante a caducidade dos respetivos mandatos os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

Secção II

Competência e funcionamento

Artigo 163.º

Competência

Compete ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais;
- b) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- c) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- d) Elaborar o plano anual de inspeções a serem solicitadas ao Serviço de Inspeção;
- e) Ordenar sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- f) Homologar e executar os resultados e as orientações resultantes das inspeções judiciais;
- g) Adotar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- h) Alterar a distribuição de processos nos juízos e ou secção onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços;
- i) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos tribunais e dos seus juízes;

- j) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- k) Propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais da 1ª Instância;
- l) Processar e decidir as suspeições opostas a qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- m) Acompanhar o desempenho processual dos tribunais nos termos descritos na lei;
- n) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e o respetivo plano de formação;
- o) Afetar juízes aos juízos e/ou secções em função da quantidade de processos distribuídos aos tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- p) Exercer a ação disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, relativamente a pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respetivos serviços;
- q) Pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação dos magistrados;
- r) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao tribunal, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados judiciais;
- s) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 164.º

Relatório à Assembleia Nacional sobre o estado da justiça

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais entrega até 31 de Janeiro de cada ano à Mesa da Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da justiça um relatório sobre o funcionamento dos tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

Artigo 165.º

Funcionamento e periodicidade das reuniões

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais funciona em plenário.
2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.
3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos, três dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade.
5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de quatro membros. e estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça um mínimo de quatro, sendo um deles, obrigatoriamente o membro eleito pelos funcionários.
6. O Conselho é secretariado pelo secretário do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais.
7. Os membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais que tiverem duas faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.
8. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pela sua participação nas reuniões, em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 166.º

Forma das deliberações

As decisões do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais revestem a forma de deliberação ou de despacho.

Artigo 167.º

Competência do presidente

Compete ao Presidente do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais:

- a) Representar o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
- b) Convocar e presidir às respetivas reuniões;
- c) Acompanhar a inspeção judicial;
- d) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- e) Propor ao Plenário a nomeação do Secretário do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais;
- f) Dar posse aos inspetores judiciais e ao secretário;
- g) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- h) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

Artigo 168.º

Delegação de poderes

O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode delegar no Presidente, com faculdade de sub-delegação no seu substituto legal, poderes para:

- a) Ordenar inspeções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados judiciais ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Resolver quaisquer outros assuntos de carácter urgente.

Artigo 169.º

Secretaria

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais é dotado secretaria própria, dirigida por um secretário, o qual é designado pelo Plenário, sob proposta do Presidente e em comissão de serviço, de entre Secretários adjuntos de juiz conselheiro.
2. Compete ao secretário do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais:
 - a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do Presidente e em conformidade com o regulamento interno;
 - b) Submeter ao despacho do Presidente os assuntos da competência deste e os que pela sua natureza justifiquem a convocação do Conselho;
 - c) Lavrar as atas das reuniões do Conselho;
 - d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
 - e) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
 - f) Preparar os projetos de orçamento do Conselho;
 - g) Organizar e manter atualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados judiciais;
 - h) Solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
 - i) Exercer as demais atribuições conferidas por lei ou determinação superior,
3. A comissão de serviço do secretário do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais caduca com o mandato do respetivo Presidente que tenha proposto a sua nomeação, salvo se for reconduzido pelo novo Plenário, sob proposta do novo Presidente.

CAPÍTULO X

Inspeção aos magistrados e serviços

Artigo 170.º

Finalidade

1. Os magistrados judiciais e os serviços dos tribunais, estão sujeitos à inspeção nos termos da lei.
2. A inspeção tem por fim:
 - a) Facultar ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais elementos pormenorizados sobre o estado, necessidades e deficiência dos serviços, a fim de o habilitar a tomar as providências convenientes ou propor ao Ministro da Justiça as medidas que dependam da intervenção do Governo;
 - b) Classificar os magistrados e eventual procedimento disciplinar;
 - c) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspecionados, sem interferência direta nos serviços.

Artigo 172.º

Assessores

1. O Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode sempre que entenda, requisitar assessores que são nomeados de entre magistrados, com classificação não inferior a Bom e com antiguidade não inferior a três anos, juristas ou professores de direito, para execução das ações e assistência técnica jurídica que o Conselho entenda necessários ou sejam solicitados pelo tribunal.
2. Em casos excepcionais, nomeadamente nos casos de se tratar de juiz de reconhecido mérito, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais pode nomear para as funções de assessor, juiz com antiguidade inferior a três anos, desde que tenha pelo menos um ano de exercício de funções.

Artigo 173.º

Relatório de inspeção

1. Finda a inspeção o inspetor elabora um relatório detalhado, onde aborda necessariamente as seguintes questões:
 - a) Organização do Tribunal;
 - b) Funcionamento e estado dos serviços;
 - c) Instalação dos serviços;

- d) Dificuldades enfrentadas pelos inspecionados;
- e) Mérito ou demérito dos inspecionados.
2. O relatório de inspeção dá indicações genéricas que permitam ultrapassar dificuldades dos inspecionados, sem interferência direta nos serviços.
3. O inspetor faz constar do relatório a sua apreciação, concluindo pela atribuição de uma classificação, devendo concretizar a matéria factual, nomeadamente as referências desfavoráveis, em que assenta a proposta de classificação.

CAPÍTULO XI

Reclamações e recursos

Artigo 174.º

Disposição geral

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse direto, pessoal e legítimo não processo.
2. O recurso versa apenas sobre questões de inconstitucionalidade e ilegalidade.
3. Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão.
4. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa diretamente prejudicar.

Artigo 175.º

Reclamações

Das deliberações do Conselho e decisões do presidente ou do substituto legal reclama-se para o Conselho.

Artigo 176.º

Prazo

1. Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de trinta dias.
2. O prazo para a decisão da reclamação é de três meses, não se suspendendo durante as férias judiciais.
3. Se a decisão não for proferida no prazo do número anterior, presume-se indeferida para o efeito de o reclamante poder interpor o recurso facultado pelos artigos 181.º e seguintes.
4. A não ser interposto ou admitido o recurso previsto no número anterior, o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos dos artigos 182.º e seguintes.

Artigo 177.º

Efeitos da reclamação

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao Conselho a competência para decidir definitivamente.

Artigo 178.º

Recursos

1. Das deliberações do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei, exceto nas deliberações de homologação do resultado das avaliações.
2. As deliberações de homologação do resultado das avaliações apenas são suscetíveis de recurso em matéria da inconstitucionalidade e da ilegalidade e o procedimento é regulado em lei própria.

Artigo 179.º

Prazo

1. Na falta de disposição especial o prazo para interposição do recurso é de 30 dias.
2. O prazo do número anterior conta-se:
 - a) Da data da publicação da deliberação quando seja obrigatória;
 - b) Da data da notificação do ato, quando esta tiver sido efetuada, se a publicação não for obrigatória;
 - c) Da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.
3. O interessado pode requerer ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais a notificação de deliberação que não tenha sido efetuada no prazo normal.

Artigo 180.º

Efeito

1. A interposição do recurso não suspende a eficácia do ato recorrido, salvo quando a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do ato é suscetível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
2. A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.
3. A secretaria notifica a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.
4. O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.
5. A suspensão da eficácia do ato não abrange a suspensão do exercício de funções.

Artigo 181.º

Interposição

1. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.
2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

Artigo 182.º

Requisitos do requerimento

1. O requerimento deve conter a identificação do ato recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser diretamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.
2. O requerimento deve ser instruído com o Diário da República em que tiver sido publicado o ato recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido ato e demais documentos probatórios.
3. Quando o recurso for interposto de atos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.
4. Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua ulterior apresentação.
5. O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

Artigo 183.º

Questões prévias

1. Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por cinco dias, sendo em seguida conclusos ao relator.
2. O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.
3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, fará uma breve e fundamentada exposição e apresentará o processo na primeira sessão sem necessidade de vistos.

Artigo 184.º

Resposta

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior dos Magistrados Judiciais, a fim de responder no prazo de 10 dias.
2. Com a resposta ou no prazo dela o Conselho Superior dos Magistrados Judiciais remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.

Artigo 185.º

Citação dos interessados

1. Recebida a resposta do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 1 do artigo 177.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.
2. A citação é efetuada por contacto pessoal, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.

Artigo 186.º

Alegações

Juntas as respostas ou decorridos os respetivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

Artigo 187.º

Julgamento

1. Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem.
2. Os autos correm em seguida, pelo prazo de quarenta e oito horas, os vistos de todos os juizes da secção, começando pelo imediato ao relator.
3. Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por oito dias.

Artigo 188.º

Lei subsidiária

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 189.º

Regime supletivo

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública, no Código Penal e no Código de Processo Penal.

Artigo 190.º

Formação inicial

1. Os Juizes de direito, para serem admitidos ao exercício da profissão, devem ter concluído a formação inicial.
2. O previsto no n.º anterior entra em vigor quando as condições técnicas o permitirem.

Artigo 191.º

Conselho Superior dos Magistrados Judiciais

Os atuais membros do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais mantêm-se em funções, ainda que expirado o respetivo mandato até à entrada em funções do Conselho Superior dos Magistrados Judiciais constituído nos termos da presente lei.

Artigo 192.º

Remunerações de magistrados

Da aplicação da presente lei não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório atual de qualquer magistrado judicial.

Artigo 193.º

Providências orçamentais

O Governo fica autorizado a adotar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Projecto de Lei n.º 41/X/7.ª/2017 - Código de Organização Tutelares de Menores

Nota Explicativa

A protecção das crianças e jovens com dificuldades nos seus processos de desenvolvimento e de crescimento tem sido, entre nós, ao longo dos anos, objecto de particular atenção, acompanhadas pelas preocupações de prevenção e protecção, orientado no sentido de evitar situações de perigo, que se acredita poderem conduzir, naturalmente, ao desenvolvimento de condutas marginais.

Reconhecer que o desenvolvimento pleno de crianças e jovens implica a realização de direitos sociais, culturais, económicos e civis, e ao estabelecer um equilíbrio entre os direitos das crianças e dos seus responsáveis legais, concedendo àquelas o direito de participar nas decisões que lhe dizem respeito, de acordo com uma perspectiva global de responsabilidade e solidariedade social, pressupõe a configuração de um novo modelo de justiça de menores que deve assentar no princípio de que as crianças e jovens são actores sociais, cuja protecção deve ser sinónimo de promoção dos seus direitos individuais, económicos, sociais e culturais.

A intervenção junto de crianças e jovens funda-se, desde logo, no artigo 52.º da Constituição, que confere a sociedade e ao Estado o dever de os proteger contra todas as formas de abandono, de discriminação e opressão e contra o exercício abusivo da autoridade, com vista ao seu desenvolvimento integral. Esta é uma tarefa dos pais, da família e da sociedade, que o Estado deve apoiar e encorajar, promovendo a cooperação de todas estas entidades e o seu envolvimento nas situações susceptíveis de

pôr em perigo a segurança, a saúde, a formação moral e a educação das crianças e dos jovens na defesa dos seus direitos.

O regime de intervenção reconhece a seu carácter excepcional e, em conformidade com o disposto no artigo 19, n.º 2, da Constituição, subordina-se rigorosamente aos princípios da necessidade e proporcionalidade, envolvendo desde logo, restrições a direitos fundamentais dos pais, designadamente do direito à educação e à manutenção dos filhos, e à liberdade e autodeterminação pessoal destes.

Assim, a promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem competem, em primeira linha, aos pais, o representante legal ou de quem tem a guarda de facto da criança ou do jovem e as entidades públicas com atribuições em matéria de infância e juventude e, em última instância, aos tribunais, quando àquela intervenção não possa ter lugar ou por não dispor dos meios para aplicar ou executar a medida adequada.

Dos vários instrumentos internacionais a que São Tomé e Príncipe se encontra vinculado em matéria de menoridade, principalmente a Convenção sobre os Direitos das Crianças, das Nações Unidas, traçam linhas de orientação para adopção de novos modelos de justiça de menores que têm servido de inspiração as principais reformas a serem empreendidas em matéria de crianças e jovens em vários países cujo os resultados não podem ser ignorado.

O processo de reforma do direito e da justiça de menores, que o presente projecto de lei pretende dar expressão no nosso país, iniciou com o processo de harmonização das diversas propostas de leis ligadas a criança e a jovens, nomeadamente, as propostas de lei relativas ao processo tutelar cível, de promoção e protecção da criança e jovens em perigo, de acolhimento familiar, de adopção e de acolhimento institucional, com a proposta de reforma da lei de família e conseqüentemente com o estatuto de assistência jurisdicional aos menores de ultramar, Decreto 417/71, de 29 de Setembro de 1971, em uso no país e a Lei Base do Sistema Judiciário, lei n.º 7/2010 de 7 de Agosto.

Nesta ordem de ideias, procedeu-se à elaboração de um projecto de lei que tem por objecto a definição de um regime jurídico de promoção dos direitos e de protecção da criança e do jovem em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral. A presente proposta de lei estrutura-se segundo duas vertentes que, comunicando entre si, organizam o sistema de intervenção tutelar de protecção e o sistema de intervenção tutelar educativa diferenciadas pelos respectivos factores de legitimação, pelas finalidades que prosseguem e pelas respostas que consagram.

Nesta senda, seguindo a estrutura adoptado pelo Decreto 417/71, Estatuto de Assistência Jurisdicional a Menores, e motivados pelo princípio de conveniência e de praticidade, decidiu-se juntar num único documento as cinco propostas de lei submetida a apreciação, dando assim lugar ao surgimento a um Código de Organização Tutelar de Menores/Código de Assistência Jurisdicional a Menores.

Este documento, que ora se submete contempla um conjunto de normas que visam no geral a promoção e protecção dos direitos das crianças e dos jovens em São Tomé e Príncipe. A presente proposta está organizada em 5 livros, nomeadamente, Livro I - Parte Geral, Livro II – Tutelar Cível, Livro III – Promoção e Protecção, Livro IV – Acolhimento de menores e o Livro V – Tutelar Educativo. Cada um dos livros está devido por títulos, capítulos, secções e subsecções e possui no total 463 artigos.

Em obediência às normas constitucionais e da Convenção sobre os Direitos da Criança estabeleceu-se, como princípios orientadores, o princípio superior da criança e do jovem, da privacidade, da intervenção precoce, mínima, proporcional e actual, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação, da audição obrigatória e da participação e subsidiariedade.

Por outra via, decidiu-se excluir do âmbito das propostas de lei submetida a análise a proposta de lei da Adopção, pelo facto do mesmo instituto estar regulamentada na Secção I do Capítulo II no livro I referente a Tutela Cível e também consagrada na proposta de lei de família.

Reintroduziu-se o regime jurídico do tutelar educativo que não havia sido proposto. Considera-se de extrema importância o seu enquadramento neste diploma, uma vez que as providências tutelares, embora aplicáveis a crianças em perigo possam ser, em princípio, pelo menos parcialmente distintas das que se aplicam aos menores autores de factos qualificados pela lei penal como crime, as regras processuais e, sobretudo, a prática encurtaram as diferenças e aproximam as respostas, tornando possível que «crianças vítimas» e «crianças agentes de factos qualificados como crime» sejam dados tratamento diferenciados com vista a sua protecção e prevenção respectivamente.

Distinguindo-se as situações de menores maltratados ou em perigo das situações em que a menor é agente de um facto com relevância jurídico-penal, a reforma estrutura-se segundo duas vertentes que, comunicando entre si, organizam o sistema de intervenção tutelar de protecção e o sistema de intervenção tutelar educativa diferenciadas pelos respectivos factores de legitimação, pelas finalidades que prosseguem e pelas respostas que consagram.

A presente proposta de lei estrutura a intervenção social e administrativa e a intervenção judiciária, concebendo esta como subsidiária daquela.

Assim, de acordo com esta proposta de legislação, os tribunais de menores de que fazia referência os Estatutos de Assistência Jurisdicional de Menores passam a designar-se tribunais de família e menores indo de encontro ao estabelecido na lei de base de sistema judiciário. Os tribunais de família e menores são competentes para decretar medidas relativamente a menores que se encontrem em situação de perigo para

a sua segurança, saúde, formação moral e educação para decretar medidas e ainda, relativamente a menores que, tendo completado 12 anos e antes de perfazer 16, se encontrem em situação de paradelinquência ou mesmo já de delinquência.

A competência dos tribunais de menores abrange não só situações em que o menor é vítima de acções ou omissões que põem em causa o seu processo de socialização, mas também situações em que o comportamento do menor e resultado da sua desconformidade com os valores fundamentais da vida em comunidade.

Em matéria tutelar cível, as alterações foram, sobretudo, as exigidas pelas modificações recentemente introduzidas na proposta de Lei de Família. Assim, no processo de adopção, regulamentou-se o processo da confiança judicial do menor, a declaração do estado de abandono, bem como a recolha do consentimento prévio pelos pais do menor, com vista a futura adopção. Acentuou-se ainda a natureza secreta do processo, em concordância com o disposto na Lei de Família.

No processo de regulação do exercício do poder paternal, ocorreu uma harmonização do termo de acordo com o constante na proposta de lei da família, passando o processo a ser designado por regulação do exercício da responsabilidade parental, e possibilitou-se ao juiz o estabelecimento de um regime provisório para vigorar por período e condições determinadas até a prolação da decisão final. Estabeleceu-se a possibilidade de igualmente, dentro de determinado condicionalismo, a realização de exames médicos e psicológicos para esclarecimento da personalidade e carácter do menor e seus familiares. Na alteração da regulação do exercício de responsabilidade parental, o inquérito preliminar foi tornado facultativo e em situações de incumprimento, estabeleceu-se a possibilidade de realização de um inquérito sumário, uma vez que a experiência aponta no sentido da sua desnecessidade na maioria dos casos.

Na acção de alimentos devidos a menores, foi introduzida uma conferência prévia, na certeza de ser esta a melhor forma de se chegar a uma adequada fixação de alimentos. Só no caso de não se poder realizar a conferência ou de nela não se chegar a acordo se inicia a fase contraditória do processo. No que se refere a violação da obrigação de alimentos, houve uma actualização do regime criminal. Assim, o devedor em condições de cumprir a prestação a que está obrigado, se não for possível obter o pagamento pelas formas indicadas no presente diploma, relegou-se ao foro criminal o cumprimento coercitivo da obrigação. Institui-se, tendo em conta a natureza da acção, que a mesma seja processada e julgada sob a forma de processo sumário, nos termos previstos no Código Processo Penal. O desecadeamento do processo crime fica sujeito a prévia participação ao Ministério Público de quem tenha legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação.

No processo de entrega judicial de menor, sujeita-se às penas do crime de desobediência o requerido que não proceda à entrega.

Relativamente ao processo de inibição e limitações ao exercício da responsabilidade parental, procedeu-se às alterações impostas pela nova redacção da lei da família.

Em matéria de averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade, admitiu-se recurso do despacho final, restrito a matéria de direito.

A maior modificação deste diploma consiste no processo de promoção e protecção da criança e do jovem em perigo. A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem e que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo. Com base na nossa realidade, no âmbito de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo, a grande novidade foi a criação do Gabinete de Protecção e Promoção de Crianças e Jovens em Perigo, e pode denominar-se Gabinete de Protecção, funcionará no Ministério dos Assuntos Sociais, e insere-se na orgânica da Direcção de Protecção de Segurança Social.

O mencionado gabinete foi criado por substituição as mencionadas Comissões protecção de que fazia referência a proposta de leis de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo. Verificou-se que a criação das referidas comissões de acordo com a nossa realidade seriam um nado morto a partida, tendo em conta a sua característica de multidisciplinidade e interministerial. Acresce o elevado custos o nível de recursos humanos, financeiros e materiais de uma comissão nacional, distrital, locais e regional para tratar apenas de questões da infância e juventude. Acrescenta-se ainda que a criação das mencionadas comissões iria conflitar com as competências dos técnicos da DPSS. Tratava-se de uma estrutura muito pesada envolvendo vários órgãos de poder implicando um funcionamento ao contrário daquilo que se pretende, celeridade quando trata de crianças e jovens em perigo.

Nesta ordem de ideias optou-se por criar um gabinete de promoção e protecção de crianças e jovens em perigo, atribuindo essa responsabilidade ao Estado em parceria com outras entidades que actuam na área da infância e juventude. Face a pequenez do nosso país, pretende-se com a criação do mencionado Gabinete, por um lado, envolver directamente o Estado nos problemas concretos, de prevenção das situações de perigo para as crianças e jovens e, por outro, atribuir-lhe também à intervenção nas situações concretas, protegendo a privacidade das crianças e das suas famílias.

O Gabinete de Promoção e Protecção de Criança e Jovens em perigo é um gabinete não judiciário e tem por finalidade a protecção de crianças e jovens em perigo. O referido gabinete deve estar vocacionado para

desenvolver acções de âmbito geral de promoção dos direitos e de prevenção, ao das situações de perigo, com competência para intervir nas situações concretas em que uma criança ou jovem está em perigo. Deve ser dotado de técnicos a tempo inteiro ou parcial, de modo a facilitar o trabalho com as crianças e jovens e suas famílias.

No que refere a comunicação das situações de perigo cabe todas as entidades com competência em matéria de infância e juventude, entidades policiais e as autoridades judiciais, o dever de comunicar ao Gabinete de Protecção todas as situações de crianças e jovens em risco e/ou perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções. Nesta sequência cabe ao gabinete comunicar estas situações para o Ministério Público.

As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, visam afastar o perigo em que estes se encontram, proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso. As medidas de promoção e protecção, hierarquicamente, são o apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida acolhimento familiar, acolhimento Institucional e confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adopção.

Os processos de promoção dos direitos e de protecção são instaurados no gabinete de Protecção ou nos tribunais, tendo carácter urgente, individual e secreto. O princípio de contraditório está fortemente vincado com a audição da criança ou jovem, os pais, o representante legal e/ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem, os técnicos que tenham estado envolvidos na retirada e acompanhamento da medida. Acresce, ainda, a intervenção do advogado para defesa dos direitos da criança e jovem.

Introduziu-se a possibilidade de os órgãos de comunicação social, sempre que procedam a divulgar as situações de crianças ou jovens em perigo, não devem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

Procede-se a uma enumeração taxativamente um conjunto de medidas de promoção e protecção, incluindo o modo de execução das mesmas. Estas medidas encontram-se repartidas em dois grupos, assentando esta divisão na sua distinta forma de execução, reportadas, consoante a sua natureza, a medidas executadas no meio natural de vida e medidas executadas em regime de colocação. No âmbito das medidas de colocação, prevê-se o acolhimento familiar, que se encontra concebido como uma medida de carácter temporário cujo pressuposto de aplicação assenta na previsibilidade do retorno da criança ou do jovem à família natural. O acolhimento familiar esta concebido como uma resposta da acção social, com o objectivo de assegurar à criança ou jovem um meio sócio-familiar adequado ao desenvolvimento da sua personalidade em substituição da família natural.

Na ausência de um mecanismo específico de apoio a familiares de crianças e jovens que com eles residissem sob a sua guarda, prevê-se ainda que esses familiares pudessem ser considerados família de acolhimento, mediante processo de selecção.

O acolhimento institucional consiste na colocação da criança ou jovem em perigo aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento permanente e de uma equipa técnica e educativa que lhes garantam os cuidados adequados necessidade e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral. A regulamentação desta medida vem garantir que os acolhimentos de crianças e jovens sejam satisfatórios de acordo com as suas necessidades básicas e a protecção imediata de perigo, e permitir que sejam colocados aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica e educativa que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e proporcionar-lhes condições que permita a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

O princípio estruturante da medida de acolhimento institucional é a de que o acolhimento deve ser temporário de forma a permitir a realização do diagnóstico de cada criança e jovem, e a definição dos respectivos projectos de vida, com vista à reinserção familiar, social ou o encaminhamento para a aplicação de outra medida que melhor se adequa a situação seja efectivamente garantida.

A Institucionalização do acolhimento de menores é uma orientação e requisito para a efectividade da promoção e protecção de crianças e jovens em perigo, vem criar e regulamentar as instituições de acolhimento e definir os mecanismos de colocação, sua necessidade e as situações em que o menor pode ser acolhido por uma instituição de acolhimento.

Para o efeito, com o objectivo de estudar o projecto de vida da criança ou jovem, propôs-se que deve ser dada preferência ao acolhimento de curta duração em casas de acolhimento temporário e de emergência dinamizados e financiados pelo que tutela a área dos assuntos sociais. Pormenorizou-se, ainda, os conteúdos das medidas e regulou-se com rigor a sua duração, revisão e cessação. Consagrou-se um particular cuidado na previsão do regime das comunicações entre Gabinete de Protecção e o Ministério Público, evitando-se repetição de actuações ou a sua descoordenação e permitindo ao Ministério Público a

apreciação da legalidade, tempestividade e adequação das medidas adoptadas pelo Gabinete de Protecção.

Houve um reforço da posição do Ministério Público que ficou centrada de acordo com o seu estatuto e funções de controlo da legalidade e de defesa dos interesses das crianças e jovens em perigo. Nestes termos, incumbe-lhe o dever de acompanhar a actividade do gabinete de protecção e apreciar a legalidade e o mérito das decisões tomadas por este, suscitando, quando entender necessário, a respectiva apreciação judicial, podendo ainda dar pareceres quando entender oportuno.

O Ministério Público é ainda o garante da boa articulação do gabinete de protecção com os tribunais e do funcionamento harmónico do regime de promoção de direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, bem como do processo tutelar educativo, nomeadamente de modo a que as crianças e jovens que pratiquem factos qualificados pela lei como crimes que estejam em situação de perigo possam beneficiar das necessárias medidas de protecção e promoção de direitos.

Ficou assente que a intervenção judicial deverá privilegiar as decisões negociadas, mas, quando o acordo não seja possível, haverá lugar a um debate judicial em Tribunal composto pelo juiz do processo e os demais intervenientes processuais. Tendo em vista a coerência e a eficácia da aplicação do novo direito de menores, seja no que se refere ao processo tutelar educativo, seja em matéria de promoção de direitos e protecção de crianças ou jovens em perigo, a competência para os respectivos processos judiciais e atribuída a tribunais de família e menores e, fora das áreas abrangidas por esta jurisdição especializada, a tribunais de região judicial, que passam a funcionar como tribunais de família e menores.

No âmbito da intervenção tutelar educativa, tendo em consideração a ineficácia da intervenção estadual junto de menores, torna-se claro que a intervenção relativa aos menores infractores não pode ser idêntica a que se adequa às situações de menores em risco.

Todavia, considerando, que muitos jovens que praticam factos criminosos também necessitam de protecção, e atenta a sua vulnerabilidade social e económica, impunha-se também a apresentação de uma proposta nova com um novo regime aplicável a menores com idade compreendida entre os 12 e aos 16 anos que pratiquem um facto qualificado pela lei como crime. Neste sentido, surge assim um novo regime de protecção para as crianças jovens em perigo, tutelar educativo, devidamente articuladas e uniformizado com as demais proposta entre si. Distinguindo-se das situações de menores maltratados ou em perigo e das situações em que a menor é agente de um facto com relevância jurídico-penal.

Neste sentido, temos como medidas tutelares a admoestação, a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores, a reparação ao ofendido, a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, a imposição de regras de conduta, a imposição de obrigações, a frequência de programas formativos, o acompanhamento educativo e o internamento em centro educativo.

No que tange a medida de internamento em centro educativo pode ser aplicado um dos regimes de execução, regime aberto, semi-aberto ou fechado. Acresce frisar que execução das medidas tutelares pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos, momento em que cessa obrigatoriamente.

Neste âmbito, compete ao Ministério Público dirigir a instrução preparatória, promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse do menor, promover a execução das medidas tutelares e das custas e demais quantias devidas ao Estado, dar obrigatoriamente parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei, dar obrigatoriamente parecer sobre o projecto educativo pessoal de menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo, realizar visitas a centros educativos e contactar com os menores internados.

No que respeita aos estabelecimentos tutelares, procedeu-se a uma redefinição dos seus fins, atribuindo-se uma maior importância ao centro educativo, outrora centros de observação, institutos médicos-psicológicos, educativos e lares de patronatos, conferindo-se-lhes maior maleabilidade mediante a possibilidade da criação de estabelecimentos polivalentes.

Os centros educativos são orgânica e hierarquicamente dependentes do serviço de Reinserção Social.

Particular cuidado mereceram os serviços de Reinserção Social, que passam a ter competência para acompanhar e executar as medidas tutelares educativas aplicadas pelo Tribunal, podendo ainda celebrar protocolos com as entidades particulares para a plena execução das medidas.

Tendo em vista a coerência e a eficácia da aplicação do novo direito de menores, no que se refere ao processo tutelar educativo, a competência para os respectivos processos judiciais é atribuída a tribunais de família e menores e, fora das áreas abrangidas por esta jurisdição especializada, a tribunais de região judicial onde o menor reside, que passam a funcionar como tribunais de família e menores. Todavia, enquanto não forem criadas tribunais de competência especializada, a jurisdição de menores incumbe aos tribunais ordinários, que no seu exercício tomam a designação de tribunais de família e menores.

Todavia, enquanto não forem criadas tribunais de competência especializada, a jurisdição de menores incumbe aos tribunais ordinários, que no seu exercício tomam a designação de tribunais de família e menores.

Tendo em vista a coerência e a eficácia da aplicação do novo direito de menores, no que se refere ao processo tutelar educativo, a competência para os respectivos processos judiciais é atribuída a tribunais de família e menores e, fora das áreas abrangidas por esta jurisdição especializada, a tribunais de região judicial onde o menor reside, que passam a funcionar como tribunais de família e menores.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do Artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado o Código de Organização Tutelar de Menores, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º
Efeitos

A entrada em vigor da presente lei, não prejudica os processos pendentes a luz do Decreto n.º 417/71 e na Lei n.º 2/77.

Artigo 3.º
Revogação

É revogado o Decreto n.º 417/71, que aprovou o Estatuto de Assistência Jurisdicional dos Menores do Ultramar, publicado no Boletim Oficial de São Tomé e Príncipe, de 29 de setembro e a Lei n.º 2/77, que regula as Instituições Jurídicas da Família, publicada no DR n.º 2, de 12 de Dezembro.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos noventa dias seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Novembro de 2017

Idalécio Augusto Quaresma

Código de Organização de Tutelares de Menores

LIVRO I
Parte Geral

TÍTULO I
Do Âmbito e Princípios

CAPÍTULO I
Jurisdição de menores

Artigo 1.º
Âmbito

1. A jurisdição de menores tem por fim a protecção judiciária dos menores e a defesa dos seus direitos e interesses mediante a aplicação de medidas tutelares cíveis, de protecção, educação e assistência.
2. A jurisdição de menores incumbe aos tribunais comuns, que no seu exercício tomam a designação de Tribunal de família e menores.

Artigo 2.º
Tribunal de família e menores

1. O Tribunal de família e menores é de competência especializada, constituído por uma curadoria de menores, uma secretaria e um serviço de Protecção Social.
2. Junto de cada curador pode também exercer função um subcurador de menor, que são magistrados do Ministério Público.
3. A nomeação para este Tribunal deve recair de preferência no juiz e no magistrado do Ministério Público que tenha revelado conhecimento e compreensão dos problemas da criança, adolescente e jovem.

Artigo 3.º**Atribuições, direitos e deveres dos magistrados**

1. Aos juízes dos tribunais de família e menores incumbe preparar e decidir, em 1.ª instância, todos os processos sujeitos à jurisdição desses tribunais, bem como os respectivos incidentes, e exercer as demais atribuições especialmente designadas na lei.
2. O curador tem a seu cargo velar pelos interesses e defender os direitos dos menores, podendo exigir aos pais, tutores ou pessoas encarregadas da sua guarda todos os esclarecimentos de que careça para o efeito e é auxiliado pelo subcurador.
3. Compete ao curador exercer as funções especialmente indicadas na lei, designadamente a de representar os menores em juízo, como parte principal, devendo ser ouvido em tudo o que lhes diga respeito, pode intentar acções e usar de quaisquer meios judiciais, nos tribunais de menores, em defesa dos interesses e direitos dos menores, prevalecendo a sua orientação no caso de divergência com a do representante legal dos menores.
4. Os subcuradores exercem funções na região judicial como substitutos ou auxiliares dos curadores, e sendo substitutos têm as mesmas atribuições que cabem aos curadores e sendo auxiliares, desempenham as funções que pelos curadores lhes forem indicadas.

Artigo 4.º**Do serviço de Protecção Social junto do Tribunal**

1. Os funcionários destacados nos serviços de Protecção Social do Tribunal de família e menores de competência especializada estão subordinados hierarquicamente ao respectivo juiz e magistrado do MP e funciona sob a direcção destes na realização das diligências ordenadas para a decisão da causa ou para a execução das medidas decretadas.
2. As funções da Protecção Social podem ainda ser confiadas pelo juiz às autoridades administrativas.
3. Os funcionários destacados no serviço de Protecção Social dos tribunais de família e menores de competência especializada em caso algum podem ser destacados ou por outro modo afectados aos serviços estranhos ao Tribunal a que pertencem.
4. Os funcionários do serviço de Protecção Social nos termos do número anterior, são nomeados em comissão de serviço, por solicitação do Tribunal ao organismo da Protecção Social, num período de 3 anos, renováveis.
5. Os serviços prestados pelos funcionários públicos, nos termos do n.º 1 serão comunicados aos respectivos superiores hierárquicos para serem tomados em conta na classificação de serviço.

Artigo 5.º**Atribuições dos serviços de Protecção Social**

Ao serviço de Protecção Social dos tribunais de família e menores incumbe:

- a) Realizar os inquéritos sociais necessários ao conhecimento dos menores, para a fixação da medida a aplicar pelo Tribunal nos processos de promoção e protecção;
- b) Vigiar e orientar os menores em liberdade assistida;
- c) Procurar junto das entidades patronais a obtenção de trabalho para os menores na situação de liberdade assistida;
- d) Proceder a inquéritos e à elaboração de relatórios destinados a instruir os processos cíveis da competência dos tribunais de menores;
- e) Orientar e vigiar as pessoas em relação às quais tenham sido aplicadas providências por exercício abusivo de responsabilidade parental ou da tutela;
- f) Fiscalizar a assistência de menores a espectáculos públicos, nos termos da legislação respectiva.

Artigo 6.º**Tribunais de competência não especializada**

1. As funções de juiz, curador e subcurador de menores em tribunais não dotados de competência especializada são desempenhadas, na região judicial, pelo juiz de direito e pelo magistrado do Ministério Público pertencente àquela região.
2. O serviço de expediente e de secretaria é desempenhado pelos juízos ou secções dos respectivos tribunais.

**CAPITULO II
DOS PRINCÍPIOS****Artigo 7.º****Princípios orientadores da intervenção**

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Superior interesse da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) Tempo útil – a intervenção e medidas aplicadas devem obrigatoriamente conjugar a observância do interesse superior da criança ou jovem enquadrado pelo seu tempo útil.
- c) Privacidade - a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser efectuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- d) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efectuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- e) Intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos e à protecção da criança e do jovem em perigo;
- f) Proporcionalidade e actualidade - a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;
- g) Responsabilidade parental - a intervenção deve ser efectuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- h) Prevalência da família - na promoção de direitos e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em ambiente familiar, sejam estas alcançadas por via da reintegração na família biológica nuclear, alargada, adopção ou outra a considerar;
- i) Obrigatoriedade da informação - a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- j) Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção;
- k) Subsidiariedade da intervenção - a intervenção deve ser efectuada pelos Gabinetes de Protecção de crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais.
- l) Autonomia – a intervenção, definição dos projectos de vida e aplicação das medidas cabe ao Gabinete de Protecção e às equipas técnicas das instituições de acolhimento nas situações aplicáveis, sendo o papel do Tribunal o de avaliação do cumprimento dos pressupostos legais e de validação dos projectos de vida e medidas propostas.

Artigo 8.º **Definições**

Para efeitos da presente Lei, considera-se:

- a) Criança ou jovem - a pessoa com menos de 18 anos ou a pessoa com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos;
- b) Guarda de facto - a relação que se estabelece entre a criança ou o jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuamente, as funções essenciais próprias de quem tem responsabilidades parentais;
- c) Situação de urgência - a situação de perigo actual ou eminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem;
- d) Entidades - as pessoas singulares ou colectivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem actividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na protecção da criança e do jovem em perigo;
- e) Medida de promoção dos direitos e de protecção - a providência adoptada pelo Gabinete de Protecção de crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos do presente diploma, para proteger a criança e o jovem em perigo;
- f) Acordo de promoção e protecção – compromisso redigido a escrito entre os Gabinetes de Protecção de crianças e jovens ou o Tribunal e os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, a criança com mais de 12 anos, o jovem, pelo qual se estabelece um plano pormenorizado contendo medidas de promoção de direitos e de protecção.

LIVRO II

Tutelar Cível

TÍTULO I

DOS PROCESSOS TUTELARES CÍVEIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I Competência

Artigo 9.º

Competência dos tribunais de família e menor em matéria tutelar cível

1. Compete aos Tribunais de família e menor, em matéria tutelar cível:
 - a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
 - b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador geral que represente extrajudicialmente o menor sujeito à responsabilidade parental;
 - c) Constituir o vínculo da adopção e decidir da confiança judicial do menor com vista à adopção;
 - d) Regular o exercício da responsabilidade parental e conhecer das questões a estas respeitantes;
 - e) Fixar os alimentos devidos a menores;
 - f) Ordenar a entrega judicial do menor;
 - g) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
 - h) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
 - i) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício da responsabilidade parental;
 - j) Mandar proceder à averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade;
 - k) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor;

2. Sem prejuízo das disposições do número anterior e do artigo subsequente, é aplicável à presente lei as disposições da Lei de Base do Sistema Judiciário.

Artigo 10.º

Competência acessória dos Tribunais de família e menores em matéria tutelar cível

Compete ainda ao Tribunal:

- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou administrador, conhecer da escusa, exoneração ou remoção do tutor, administrador ou vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente menor extrajudicialmente;
- b) Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- c) Rever a adopção;
- d) Decidir acerca do reforço e substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
- f) Conhecer de quaisquer outros incidentes dos processos referidos no artigo anterior.

Artigo 11.º

Execução de custas, multas e indemnização

A cobrança coerciva das custas, impostos de justiça, multas ou indemnizações fixados pelo Tribunal de menores é da competência do Tribunal da região judicial.

Artigo 12.º

Informações e inquéritos

1. Para a fundamentação da decisão, o juiz deve solicitar informações e a realização de inquérito com as finalidades previstas na lei.
2. As entidades públicas, privadas e sociedade civil têm o dever de colaborar com o Tribunal, prestando as informações de que dispõem e que lhes forem solicitadas.

Artigo 13.º

Assessoria Técnica Complementar

1. Em qualquer fase do processo tutelar cível, o juiz pode nomear ou requisitar assessores técnicos, nomeadamente assistentessociais, técnicos sociais e psicólogos, a fim de assistirem a diligências, prestarem esclarecimentos, realizarem exames ou elaborarem pareceres.

2. Quando o juiz nomear ou requisitar assessores que prestem serviços em instituições públicas ou privadas, devem estas prestar toda a colaboração, prevalecendo o serviço do Tribunal sobre qualquer outro, salvo o caso de escusa justificada.
3. Aos assessores podem ser opostos os impedimentos e recusas que é possível opor aos peritos em processo civil.

Artigo 14.º
Contraditório

1. As partes têm direito a conhecer as informações, relatórios, exames e pareceres constantes do processo, podendo pedir esclarecimentos, juntar outros elementos ou requerer a solicitação de informações que considerem necessários.
2. O juiz indefere, por despacho irrecorrível, os requerimentos que se mostrarem inúteis, de realização impossível ou com intuito manifestamente dilatatório.

Artigo 15.º
Conjugação de decisões

1. As decisões que apliquem medidas tutelar cível e de protecção, ainda que provisórias, devem conjugar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o interesse superior do menor.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz, por despacho fundamentado, procede, se necessário, à revisão da medida anteriormente decretada.

Artigo 16.º
Natureza dos processos

Os processos previstos neste título são considerados de jurisdição voluntária.

Artigo 17.º
Constituição de advogado

Nos processos previstos neste título não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso.

Artigo 18.º
Juiz singular

As causas referidas nos artigos 9º e 10º são sempre julgadas por juiz singular.

Artigo 19.º
Processamento

Com excepção da revisão da adopção e da prestação de contas, que correm por apenso, as providências previstas no artigo 10.º correm nos autos em que tenha sido decretada a providência principal.

Artigo 20.º
Competência por conexão

1. Se forem instaurados mais do que um processo relativamente ao mesmo menor, é competente para conhecer de todos eles o juiz que tiver o processo instaurado em primeiro lugar.
2. No caso previsto no número anterior, os processos correm por apenso.
3. Estando pendente acção de divórcio ou de separação judicial litigiosos, as providências tutelares cíveis relativas à regulação do exercício da responsabilidade parental, à prestação de alimentos e à inibição da responsabilidade parental correm por apenso àquela acção.

Artigo 21.º
Competência territorial

1. Para decretar as providências é competente o Tribunal da residência do menor no momento em que o processo for instaurado.
2. Sendo desconhecida a residência do menor, é competente o Tribunal da residência dos titulares da responsabilidade parental.
3. Se os titulares da responsabilidade parental tiverem residências diferentes, é competente o Tribunal da residência daquele a cuja guarda o menor estiver confiado ou, no caso de guarda conjunta, com quem o menor residir.
4. Se alguma das providências disser respeito a dois ou mais menores, filhos dos mesmos progenitores e residentes em regiões judiciais diferentes, é competente o Tribunal da residência do maior número deles; em igualdade de circunstâncias, é competente o Tribunal em que a providência tiver sido requerida em primeiro lugar.

5. São irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 22.º

Excepção de incompetência territorial

1. A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o Tribunal conhecer dela oficiosamente.
2. Para julgar a excepção, o Tribunal pode ordenar as diligências que entender necessárias.

Artigo 23.º

Decisões provisórias e cautelares

1. Em qualquer estado de causa e sempre que o entenda conveniente, o Tribunal pode decidir, à título provisório, relativamente às matérias que devam ser apreciadas a final, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão.
2. Podem também ser provisoriamente alteradas as decisões já tomadas a título definitivo.
3. Para o efeito do disposto no presente artigo, o Tribunal procederá às averiguações sumárias que tenha por convenientes.

Artigo 24.º

Audiência de discussão e julgamento

1. Quando haja lugar a audiência de discussão e julgamento, esta efectua-se nos seguintes termos:
 - a) Estando presentes ou representadas as partes, o juiz interroga-as e procura conciliá-las;
 - b) Se não conseguir a conciliação, passar-se-á a produção das provas;
 - c) Finda a produção da prova, é dada a palavra ao Ministério Público e aos advogados constituídos, podendo cada um usar dela uma só vez e por tempo não excedente a meia hora.
2. A audiência só pode ser adiada uma vez por falta das partes, seus advogados ou testemunhas.
3. Nas providências a tomar, o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna.

Artigo 25.º

Recursos

Salvo disposição expressa, o recurso tem o efeito que o Tribunal fixar.

Artigo 26.º

Processos urgentes

Os processos tutelares correm durante as férias judiciais.

Artigo 27.º

Casos omissos

Nos casos omissos, são de observar, com as devidas adaptações, as regras de processo civil que não contrariem os fins da jurisdição de menores.

CAPÍTULO II

PROCESSOS

Secção I

Adopção

Artigo 28.º

Consentimento prévio

1. O consentimento prévio para a adopção deve ser prestado no Tribunal competente em matéria de família e menores, independentemente da residência do menor ou das pessoas que o devam prestar.
2. A prestação do consentimento pode ser requerida pelas pessoas que o devam prestar, pelo Ministério Público ou pelos organismos de Protecção Social, nos termos da Lei.
3. Recebido o requerimento, o juiz designa imediatamente dia para prestação de consentimento no mais curto prazo possível.
4. Requerida a adopção, o incidente é apensado ao respectivo processo.

Artigo 29.º

Requerimento inicial e citação no processo de confiança judicial

1. Requerida a confiança judicial do menor, são citados para contestar, salvo se tiverem prestado consentimento prévio, os pais e o Ministério Público, quando estes não forem requerentes.
2. A citação é feita nos termos do Código de Processo Civil.
3. Se for lavrada certidão negativa por incerteza do lugar em que o citando se encontra, o processo é de imediato concluso ao juiz, que decide sobre a citação edital, sem prejuízo das diligências prévias que julgar indispensáveis.
4. A citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra é feita pela afixação de editais e pela publicação de anúncios.
5. A citação edital não suspende o andamento do processo até à audiência final.
6. A citação deve sempre salvaguardar o segredo de identidade, para o que são feitas as adaptações adequadas ao caso.

Artigo 30.º

Instrução e decisão no processo de confiança judicial

1. O juiz procede às diligências que considerar necessárias à decisão sobre a confiança judicial, designadamente à prévia audição do organismo de Protecção Social da área da residência do menor.
2. Se houver contestação e indicação de prova testemunhal, é designado dia para audiência de discussão e julgamento.
3. Decidida a confiança judicial, é ordenada a comunicação à Conservatória do Registo Civil onde esteja lavrada o assento de nascimento do menor, com as indicações necessárias para preservação do segredo de identidade nos termos do artigo 414.º da Lei de Família.
4. O processo de confiança judicial é apensado ao de adopção.

Artigo 31.º

Guarda provisória

1. Requerida a confiança judicial, o Tribunal, ouvido o Ministério Público e o organismo de Protecção Social quando não for requerente, poderá atribuir a guarda provisória do menor ao candidato à adopção, sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela salvaguarda do interesse superior da criança.
2. Ordenada a citação edital, o juiz deve decidir sobre a guarda provisória, caso esta se justifique.
3. Antes de proferir decisão, o Tribunal ordena as diligências que entender por convenientes, devendo averiguar da existência de processo de promoção e protecção.

Artigo 32.º

Da responsabilidade parental

1. Na sentença que decida a confiança judicial, o Tribunal designa Curador Provisório ao menor, o qual exerce funções até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.
2. O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado; em caso de confiança a instituição, é, de preferência, quem tenha um contacto mais directo com o menor.
3. Se o menor for confiado a uma Instituição, a curadoria provisória do menor deve, a requerimento do Organismo de Protecção Social, ser transferida para o candidato a adoptante logo que seleccionado.

Artigo 33.º

Petição inicial

1. Na petição de adopção o requerente deve alegar e justificar as vantagens desta para o adoptando e os demais requisitos de que a adopção depende.
2. Com a petição são oferecidas todas as provas, incluindo as certidões de idade do adoptando e dos adoptantes e do estado civil destes.

Artigo 34.º

Estudos

1. O Tribunal solicita o inquérito sobre as reais vantagens da adopção para o adoptando.
2. O inquérito incide de modo especial sobre a idoneidade dos requerentes para o exercício da responsabilidade parental e sobre os demais factos que não possam ser provados por documento, e elaborado pelo organismo de Protecção Social, que os deve remeter no prazo máximo de 20 dias, salvo a possibilidade de prorrogação, que deve ser pedida antes de aquele prazo findar.
3. A prorrogação só é admitida por uma vez, por prazo não superior a quinze dias, que se conta a partir do dia imediato ao termo do prazo inicial.

Artigo 35.º

Diligências subsequentes

1. Junto aos autos os respectivos inquiridos, o juiz, com a assistência do Ministério Público, ouve o adoptante e as pessoas cujo consentimento a lei exija, e que ainda não o tenham prestado.
2. O adoptando, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade, deve ser ouvido pelo juiz.
3. A audição das pessoas referidas nos números anteriores é feita separadamente e de forma a salvaguardar o segredo de identidade.
4. O juiz deve esclarecer as pessoas de cujo consentimento a adopção depende sobre o significado e os efeitos do acto.

Artigo 36.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa do consentimento

1. A verificação da dispensa do consentimento depende da averiguação dos respectivos pressupostos pelo juiz, no próprio processo de adopção, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos adoptantes, ouvido o Ministério Público.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências necessárias e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado.

Artigo 37.º

Sentença

1. Efectuadas as diligências requeridas e outras julgadas indispensáveis, é proferida sentença que se limita a decretar ou a negar a adopção.
2. Se for caso disso, deve ser fixado na sentença o montante dos rendimentos dos bens do adoptado que podem ser despendidos com os seus alimentos.

Artigo 38.º

Revisão

1. O incidente de revisão corre por apenso ao processo de adopção.
2. Apresentado o pedido no incidente de revisão da adopção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar, seguindo os termos prescritos no artigo 65.º a 68.º, com as necessárias adaptações.
3. No incidente de revisão o menor é representado pelos pais naturais, devendo, porém, ser-lhe nomeado curador especial se eles não existirem ou não o puderem representar ou se o juiz considerar insuficiente essa representação para salvaguarda dos interesses do menor.

Artigo 39.º

Carácter secreto

1. O processo de adopção e os respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, têm carácter secreto.
2. Por motivos ponderosos e nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o Tribunal, a requerimento de quem invoque interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, se não for o requerente, autorizar a consulta dos processos referidos no número anterior e a extracção de certidões.
3. Se não existir processo judicial, o requerimento deve ser dirigido ao Tribunal competente da área da sede do Organismo de Protecção Social.
4. A violação do segredo dos processos referidos no n.º 1 e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente alegado constituem crime nos termos do Código Penal.

Artigo 40.º

Consulta e notificações no processo

No acesso aos autos e nas notificações a realizar no processo de adopção e nos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deve sempre ser preservado o segredo de identidade.

Artigo 41.º

Carácter urgente

Os processos relativos ao consentimento prévio para adopção e à confiança Judicial de menor têm carácter urgente.

Artigo 42.º

Averbamento

Os requerimentos relativos ao consentimento prévio e à confiança judicial não dependem de distribuição, procedendo-se ao seu averbamento diariamente, no próprio dia, o qual será imediatamente autuado e concluso ao juiz.

Artigo 43.º

Prejudicialidade

1. Os procedimentos legais visando a averiguação da maternidade ou paternidade suspendem o processo de adopção.
2. É prorrogada a confiança judicial até a conclusão da averiguação, investigação ou impugnação oficiosa da maternidade e paternidade.

Artigo 44.º

Apensação

O processo de promoção e protecção é apensado ao de adopção quando naquele tenha sido aplicada a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, aplicando-se o disposto nos artigos 37 e 38.º.

SECÇÃO II

Regulação do exercício da responsabilidade parental e resolução de questões a esta respeitantes

Artigo 45.º

Homologação do acordo

1. Nos casos de divórcio, separação judicial, declaração de nulidade ou anulação do casamento, a regulação do exercício da responsabilidade parental do menor é feita por acordo dos pais, sujeito a homologação do Tribunal;
2. Nos casos previstos no número anterior, a homologação é requerida por qualquer dos pais, nos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida na respectiva causa; antes de decidir, o juiz pode ordenar as diligências que considere necessárias.
3. Quando não tenha sido pedida a homologação do acordo ou este não seja homologado, por não corresponder ao interesse do menor, é notificado o Ministério Público para, nos dez dias imediatos, requerer obrigatoriamente a regulação.

Artigo 46.º

Conferência

1. Atuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para uma conferência, que se realiza nos quinze dias imediatos, podendo o juiz autorizar a assistência do menor, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade; o juiz pode também determinar que estejam presentes os avós e ou outros parentes.
2. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora da região judicial onde a conferência se realize.

Artigo 47.º

Ausência dos pais

1. Se algum dos pais estiver ausente em parte incerta, é convocado para a conferência por meio de editais, que se afixam na porta do Tribunal e outro na porta da última residência conhecida do ausente.
2. Se a ausência for certificada pelo funcionário encarregado de proceder à citação pessoal, a convocação edital não se efectua sem que o juiz se assegure de que não é conhecida a residência do citando, nos termos do Código Processo Civil.

Artigo 48.º

Acordo ou falta de comparência de algum dos pais

1. Estando ambos os pais presentes ou representados, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses do menor sobre o exercício da responsabilidade parental, se o conseguir, faz constar do auto da conferência o que for acordado e dita a sentença de homologação.
2. Se faltarem um ou ambos os pais e não se fizerem representar, o juiz ouve as pessoas que estejam presentes, fazendo exarar no auto das suas declarações, manda proceder a inquérito e a outras diligências necessárias e decide.
3. A conferência não pode ser adiada mais de uma vez por falta dos pais ou seus representantes, devendo a nova conferência ser designada para dentro dos trinta dias imediatos.
4. A conferência já iniciada pode ser suspensa, estabelecendo-se, por período e condições determinadas, um regime provisório para acautelar os interesses do menor.

Artigo 49.º**Falta de acordo a conferência**

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo, são logo notificados para, no prazo de dez dias, alegarem o que tiverem por conveniente quanto ao exercício da responsabilidade parental.
2. Com a alegação deve cada um dos pais oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias.
3. Findo o prazo para apresentação das alegações, procede-se a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais e, salvo oposição dos visados, aos exames médicos e psicológicos que o Tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

Artigo 50.º**Termos posteriores à fase de alegações**

1. Se os pais não apresentarem alegações ou se com elas não arrolarem testemunhas, junto o inquérito e efectuadas outras diligências indispensáveis, ouvida o curador de menor é proferida a sentença.
2. Se os pais apresentarem alegações ou arrolarem testemunhas, depois de efectuadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 51.º**Sentença**

1. Na sentença, o exercício da responsabilidade parental é regulado de harmonia com os interesses superior do menor, fixando os regimes de guarda, visitas e alimentos.
2. No que respeita ao destino do menor, este pode ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de instituição.
3. Se o menor for confiado a um dos pais, são devidamente reguladas as visitas do outro; se for confiado a terceira pessoa ou a um estabelecimento, são reguladas as visitas de ambos, incluindo as relativas aos períodos de férias, a menos que excepcionalmente o interesse do menor o desaconselhe.
4. Quando for caso disso, pode a sentença determinar que a administração dos bens do filho seja exercida pelo progenitor a quem o menor foi confiado.
5. Quando o filho for confiado a terceira pessoa ou a instituição, o Tribunal decide a qual dos progenitores compete o exercício da responsabilidade parental na parte não abrangida pelos poderes e deveres que àqueles devem ser atribuídos para o adequado desempenho das suas funções.

Artigo 52.º**Incumprimento**

1. Se, relativamente à situação do menor, um dos progenitores não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido, pode o outro requerer ao Tribunal as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa e indemnização a favor do menor ou do requerente ou de ambos, a ser afixado pelo juiz de acordo com a capacidade económica do mesmo.
2. Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convoca os pais para uma conferência ou manda notificar o requerido para, no prazo de dois dias, alegar o que tenha por conveniente.
3. Na conferência, os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício da responsabilidade parental, tendo em conta o interesse do menor.
4. Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta os pais não chegaram a acordo, o juiz manda proceder a inquérito sumário e a quaisquer outras diligências que entenda necessárias e, por fim, decide.
5. Se tiver havido condenação em multa e esta não for paga no prazo de dez dias, é extraída certidão do processo, a remeter ao Tribunal competente para execução.

Artigo 53.º**Alteração de regime**

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais, ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos progenitores ou o Ministério Público podem requerer ao Tribunal nova regulação da responsabilidade parental.
2. O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e:
 - a) Se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, junta ao requerimento certidão do acordo e da sentença homologatória;
 - b) Se o regime tiver sido fixado pelo Tribunal, o requerimento será autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão final.
3. O requerido é citado para, no prazo de oito dias, alegar o que tiver por conveniente.

4. Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz:
 - a) Se considerar o pedido infundado, ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo, condenando em custas o requerente; ou
 - b) No caso contrário, ordena o prosseguimento dos autos, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 45.º a 51.º.
5. Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 54.º

Outros casos de regulação

1. O disposto nos artigos anteriores é aplicável à regulação do exercício da responsabilidade parental de filhos de cônjuges separados de facto e ainda de filhos de progenitores não unidos pelo matrimónio.
2. Qualquer das pessoas a quem incumba a responsabilidade parental pode requerer a homologação do acordo extrajudicial sobre o exercício dela.
3. A regulação prevista neste artigo, bem como as diligências executórias da decisão judicial ou do acordo homologado, podem ser requeridas por qualquer das pessoas a quem caiba a responsabilidade parental ou pelo Ministério Público; a necessidade da intervenção judicial pode ser comunicada ao curador por qualquer pessoa.

Artigo 55.º

Falta de acordo dos pais em questões de particular importância

1. Quando a responsabilidade parental seja exercida em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao Tribunal a resolução do diferendo.
2. Autuado o requerimento, seguem-se os termos previstos nos artigos 45.º, 47.º e 48.º.
3. Realizadas as diligências necessárias, o juiz decide.

Artigo 56.º

Recursos

1. Os recursos interpostos de quaisquer decisões proferidas nos processos previstos nesta secção têm efeito meramente devolutivo.
2. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o recurso que se interpuser da decisão final.

Secção III

Alimentos devidos a menores

Artigo 57.º

Petição

1. Podem requerer a fixação dos alimentos devidos ao menor, ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o Ministério Público, a pessoa à guarda de quem aquele se encontre ou o director da instituição a quem tenha sido confiado. A necessidade da fixação ou alteração de alimentos pode ser comunicada ao Ministério Público por qualquer pessoa.
2. Ao requerimento juntar-se-ão, além de outros, os documentos comprovativos do grau de parentesco existente entre o menor e o requerido, bem como o rol de testemunhas.
3. Os documentos podem ser requisitados oficiosamente pelo Tribunal às entidades competentes, que os passarão gratuitamente, quando o requerente, por falta de recursos, os não possa apresentar.
4. A alteração de alimentos corre por apenso à acção principal.

Artigo 58.º

Conferência

1. O juiz designa o dia para uma conferência, que se realiza nos quinze dias imediatos.
2. O requerido é citado para a conferência, devendo a ela assistir o requerente e a pessoa que tiver o menor à sua guarda, se não for o autor, que, para o efeito, são notificados.
3. À conferência aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 47.º.

Artigo 59.º

Contestação e termos posteriores

1. Se a conferência não se puder realizar ou nela não se chegar a acordo, é imediatamente ordenada a notificação do requerido para contestar, devendo, na contestação, ser oferecidos os meios de prova.

2. Apresentada a contestação ou findo o prazo para a apresentação desta, o juiz manda proceder às diligências necessárias e a inquérito sobre os meios do requerido e as necessidades do menor.
3. No caso de não ter havido contestação, o juiz decide.
4. Havendo contestação, tem lugar a audiência de discussão e julgamento.
5. Da sentença cabe recurso de apelação, com efeito meramente devolutivo.
6. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o que se interpuser da decisão final.

Artigo 60.º

Meio de tornar efectiva a prestação de alimentos

1. Quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfazer as quantias em dívida dentro de dez dias depois do vencimento, observar-se-á o seguinte:
 - a) Se for funcionário público, ser-lhe-ão deduzidas as respectivas quantias no vencimento, sob requisição do Tribunal dirigida à entidade competente;
 - b) Se for empregado ou assalariado, ser-lhe-ão deduzidas no ordenado ou salário, sendo para o efeito notificada a respectiva entidade patronal, que ficará na situação de fiel depositário;
 - c) Se receber rendas, pensões, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita nessas prestações quando tiverem de ser pagas ou creditadas, fazendo-se para tal as requisições ou notificações necessárias e ficando os notificados na situação de fiéis depositários.
2. As quantias deduzidas abrangerão também os alimentos que se forem vencendo e serão directamente entregues a quem deva recebê-las.

Artigo 61.º

Violação da obrigação de alimentos

1. Quando não seja possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo precedente, o devedor será relegado ao foro criminal.
2. Encontrando-se o devedor em condições de cumprir a prestação a que está obrigado, não for possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo anterior, pode ser-lhe aplicada, em Tribunal criminal, pena de prisão até seis meses, não convertível em multa, mediante prévia participação ao Ministério Público de quem tenha legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação.
3. A pena pode ser suspensa por período não superior a seis meses, sob condição de no decurso desse prazo ser paga, em prestações mensais e nos termos que o Tribunal fixar, a quantia em dívida; o não pagamento de alguma prestação implica a imediata execução da pena.
4. Ficam extintos o procedimento criminal e a pena, quando se prove estarem pagos os alimentos em dívida.
5. O procedimento criminal não obsta a que se requeira no Tribunal competente execução destinada a obter o pagamento.
6. O disposto neste artigo e no anterior é aplicável qualquer que seja o processo em que tenha sido fixada a obrigação alimentícia.

Secção IV

Entrega judicial de menor

Artigo 62.º

Articulados e termos posteriores

1. Se o menor abandonar a casa de morada de família ou aquela que os pais lhe destinaram ou dela for retirado, ou se se encontrar fora do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem esteja legalmente confiado, deve a sua entrega ser requerida ao Tribunal de família e menores da área da sua residência.
2. Se o processo tiver de prosseguir, são citados o Ministério Público e a pessoa que tiver acolhido o menor, ou em poder de quem ele se encontre, para contestarem no prazo de cinco dias.
3. Os citados podem contradizer os factos que fundamentam o pedido, ou mostrar que existe decisão capaz de obstar à diligência, ou que foi requerido a entrega do menor como preliminar ou incidente da acção de inibição da responsabilidade parental, de remoção das funções tutelares ou de aplicação de providências por exercício abusivo da responsabilidade parental ou da tutela.
4. Não havendo contestação, ou sendo esta manifestamente improcedente, é ordenada a entrega e designado o local onde deve efectuar-se, sendo o requerido notificado de que incorre em crime de desobediência quando não proceda à entrega pela forma determinada.
5. Se houver contestação e necessidade de provas, o juiz decide após a produção das provas admitidas.

Artigo 63.º

Inquérito e diligências

1. Antes de decretar a entrega do menor, o juiz pode ordenar as diligências convenientes e mandar proceder a inquérito sumário sobre a situação social, moral e económica do requerente, da pessoa em poder de quem esteja o menor e dos parentes obrigados à prestação de alimentos.
2. Se o inquérito ou as diligências realizadas mostrarem a falta de idoneidade do requerente, este é notificado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente e oferecer provas.
3. Se o requerente não apresentar alegações e não oferecer provas, é o menor entregue provisoriamente em casa de família idónea, preferindo os parentes obrigados a alimentos, ou colocado em instituição, conforme parecer mais conveniente.
4. No caso de o requerente apresentar alegações e oferecer provas, o juiz decide, depois de produzidas as provas que admitir, ordenando a entrega ou colocação.
5. Quando o requerente da entrega for algum dos pais e encontrando estes separados, o menor pode ser entregue àquele que o juiz considere mais idóneo, sem prejuízo de se definir o seu destino em acção de regulação do exercício da responsabilidade parental.

Artigo 64.º

Termos posteriores

Se o menor for entregue e não tiver sido requerida a regulação ou a inibição da responsabilidade parental ou a remoção das funções tutelares, Ministério Público deve requerer a providência adequada.

Secção V

Inibição e limitações ao exercício da responsabilidade parental

Artigo 65.º

Fundamentos da inibição

O Ministério Público, qualquer parente do menor ou pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício da responsabilidade parental, entre outras, nos seguintes casos:

- a) Quando os pais faltarem habitualmente ao dever de defender e educar os filhos, com grave prejuízo de ordem moral ou material para estes;
- b) Quando os filhos se encontrem em grave perigo moral, em razão da incapacidade moral, física ou económica dos pais para cumprirem os deveres de defesa e educação;
- c) Quando os pais maltratam gravemente os filhos, os privam de alimentos e do mais indispensável à vida quotidiana ou os sujeitem a trabalho perigoso para a vida ou para a saúde moral ou física;
- d) Quando os pais instiguem os filhos ao crime;
- e) Quando os pais tenham sido condenados em qualquer pena como autores, cúmplices ou encobridores de crimes cometidos contra os filhos ou, como reincidentes, por crimes cometidos contra menores;
- f) Quando os pais sujeitem os filhos ao convívio de pessoas em relação às quais se verifique alguma das circunstâncias mencionadas nas alíneas c) a e);
- g) Quando os pais revelem manifesta inaptidão para administrar os bens dos filhos, com prejuízos para estes;
- h) Quando os pais por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões não se mostrem em condições de cumprir aqueles deveres.

Artigo 66.º

Articulados

1. Requerida a inibição, o réu é citado para contestar.
2. Com a petição e a contestação, as partes devem arrolar testemunhas e requerer quaisquer outras diligências de prova.

Artigo 67.º

Despacho saneador

1. Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação, é proferido despacho, em cinco dias, para os fins seguintes:
 - a) Conhecer das nulidades e da legitimidade das partes;
 - b) Decidir quaisquer outras questões, ainda que relativas ao mérito da causa, desde que o estado do processo o permita.

Artigo 68.º

Diligências e audiência de discussão o julgamento

1. Se o processo houver de prosseguir, efectuam-se as diligências que devam ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e que o juiz considere necessárias, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação moral e económica das partes, os factos alegados e tudo o mais que se julgue útil para o esclarecimento da causa.
2. Realizadas as diligências previstas no número anterior, tem lugar a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 69.º

Sentença

1. Na sentença deve o Tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os limites da inibição e os alimentos devidos aos menores.
2. Julgada procedente a inibição, instaura-se a tutela ou a administração de bens, se for caso disso.

Artigo 70.º

Suspensão da responsabilidade parental e entrega provisória do menor

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição da responsabilidade parental, pode ordenar-se a suspensão desse poder e a entrega provisória do menor, se um inquérito sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar do filho.
2. A entrega provisória tem lugar em casa de família idónea, preferindo os parentes obrigados a alimentos ou, não sendo possível, em instituição.
3. Fixa-se logo, provisoriamente, a pensão que os pais devem pagar para sustento e educação do menor e será lavrado auto de depósito, em que são especificadas as condições em que o menor é entregue.
4. A suspensão da responsabilidade parental e a entrega provisória do menor ficam sem efeito nos mesmos casos e termos que as providências cautelares, segundo o Código de Processo Civil.

Artigo 71.º

Outras medidas limitativas do exercício da responsabilidade parental

1. O Ministério Público ou qualquer parente do menor pode requerer as providências previstas na lei de família ou outras que se mostrem necessárias quando a má administração de qualquer dos progenitores ponha em perigo o património do filho e não seja caso de inibição do exercício da responsabilidade parental.
2. Nos casos referidos no número anterior é observado o disposto nos artigos 66.º a 68.º.

Artigo 72.º

Levantamento da inibição ou da medida limitativa do exercício da responsabilidade parental

1. O requerimento para levantamento da inibição ou de medida limitativa do exercício da responsabilidade parental é autuado por apenso.
2. Se tiver sido instituída tutela ou administração de bens, é notificado, além do Ministério Público, o tutor ou o administrador dos bens, para contestar.
3. Feita a notificação, são observados os termos prescritos para a inibição.

Secção VI

Averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade

Artigo 73.º

Instrução

1. A instrução dos processos de averiguação oficiosa para a investigação de maternidade ou paternidade ou para impugnação desta incumbe ao Ministério Público, que pode usar de qualquer meio de prova legalmente admitido e recorrer a inquérito.
2. São obrigatoriamente reduzidos a escrito os depoimentos dos pais ou dos presumidos progenitores e as provas que concorram para o esclarecimento do Tribunal.

Artigo 74.º

Carácter secreto do processo

1. A instrução do processo é secreto e é conduzido de forma a evitar ofensa ao pudor ou dignidade das pessoas.
2. No processo não podem intervir mandatários judiciais, salvo na fase de recurso.

Artigo 75.º

Parecer do Ministério Público

Finda a instrução, o Ministério Público emite parecer sobre a viabilidade da acção de investigação de maternidade ou paternidade ou de impugnação desta.

Artigo 76.º
Despacho final

1. O juiz, consoante os casos, profere despacho final mandando arquivar o processo ou ordenando a sua remessa ao magistrado do Ministério Público junto do Tribunal competente, a fim de ser proposta a acção de investigação ou de impugnação.
2. Antes de decidir, o juiz pode efectuar as diligências que tenha por convenientes.
3. O despacho que mande arquivar o processo será notificado ao requerente.

Artigo 77.º
Recurso

1. Do despacho final só é admissível recurso restrito a matéria de direito.
2. Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e, no processo de averiguação para impugnação de paternidade, também o impugnante.

Artigo 78.º
Termo de perfilhação

Quando o presumido progenitor confirme a maternidade ou a paternidade, será imediatamente lavrado termo da perfilhação, na presença do Ministério Público ou, se a confirmação ocorrer durante as diligências complementares de instrução, perante o juiz.

Secção VII
Processos regulados no Código de Processo Civil

Artigo 79.º
Tramitação

As providências que tenham correspondência nos processos e incidentes regulados no Código de Processo Civil seguem os termos prescritos nesse diploma, com as adaptações resultantes da aplicação do disposto nos artigos 15.º a 25.º .

Secção VIII
Acção tutelar comum

Artigo 80º
Tramitação

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda a nenhuma das formas de processo previstas nas secções anteriores, o Tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão final.

LIVRO III
Promoção e Protecção

TÍTULO I
DOS PROCESSOS PROMOÇÃO E PROTECÇÃO

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 81.º
Objecto

A promoção dos direitos e a protecção das crianças e dos jovens em perigo, tem por objecto garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, na salvaguarda dos seus superiores interesses e no respeito pelos direitos fundamentais inerentes a própria criança ou jovem.

Artigo 82.º
Âmbito

As medidas de promoção e protecção aplicam-se às crianças e jovens em perigo que residem ou se encontrem em território nacional.

Artigo 83.º
Legitimidade da intervenção

1. A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua

segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem e que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.

2. Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:
 - a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
 - b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
 - c) É obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
 - d) Está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
 - e) Assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos de substâncias que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

CAPÍTULO II

Intervenção para promoção dos direitos e de protecção da criança e do jovem em perigo

SECÇÃO I

Modalidades de intervenção

Artigo 84.º

Disposição geral

A promoção dos direitos e a protecção da criança e do jovem em perigo incumbe às entidades com competência em matéria de infância e juventude, os Tribunais e o Gabinete de Promoção e de Protecção de crianças e jovens.

Artigo 85.º

Intervenção entidades competentes

1. As entidades com competência em matéria de infância e juventude devem, no âmbito das suas atribuições, promover acções de prevenção primária e secundária, nomeadamente, mediante a definição de planos de acção local para a infância e juventude, visando a promoção, defesa e concretização dos direitos da criança e do jovem.
2. Com vista à concretização das suas atribuições, cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude:
 - a) Avaliar, diagnosticar e intervir em situações de risco e perigo;
 - b) Implementar estratégias de intervenção necessárias e adequadas à diminuição ou erradicação dos factores de risco;
 - c) Acompanhar a criança, jovem e respetiva família em execução de plano de intervenção definido pela própria entidade, ou em colaboração com outras entidades congéneres;
 - d) Executar os actos materiais inerentes às medidas de promoção e protecção aplicadas pelo Gabinete de Protecção ou pelo Tribunal, de que sejam incumbidas, nos termos do acordo de promoção e protecção ou da decisão judicial.
3. No exercício das competências conferidas no número anterior cabe às entidades com competência em matéria de infância e juventude elaborar e manter um registo actualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

Artigo 86.º

Intervenção do gabinete de promoção e de protecção de crianças e jovens

A intervenção do Gabinete de Promoção e de Protecção de crianças e jovens tem lugar quando não seja possível às entidades referidas no número anterior actuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que se encontram.

Artigo 87.º

Intervenção judicial

1. A intervenção judicial tem lugar quando:
 - a) Não esteja instalado Gabinete de Promoção e de Protecção de crianças e jovens com competência no distrito da respectiva área da residência ou o gabinete não tenha competência, nos termos da lei, para aplicar a medida de promoção e protecção adequada;

- b) O Gabinete de Protecção não obtenha a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considere adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou entidade;
 - c) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos do artigo 91.º, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a criança ou jovem carecidos de protecção, ou quando, contra aquela tenha sido deduzida queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
 - d) Não seja prestado ou seja retirado o consentimento necessário à intervenção do Gabinete de Protecção, quando o acordo de promoção e de protecção seja reiteradamente não cumprido ou quando ocorra incumprimento do referido acordo de que resulte situação de grave perigo para a criança;
 - e) Não seja obtido acordo de promoção e protecção, mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida;
 - f) A criança ou o jovem se oponham à intervenção do gabinete de protecção, nos termos do artigo 91.º;
 - g) O Ministério Público considere que a decisão do Gabinete de protecção é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à protecção da criança ou do jovem;
 - h) Decorridos seis meses após o conhecimento da situação pelo Gabinete de Protecção não tenha sido proferida qualquer decisão;
 - i) Na sequência da aplicação de procedimento urgente previsto no artigo 154.º
 - j) O Tribunal decide a apensação do processo do Gabinete de Protecção ao processo judicial, nos termos do artigo 144.º.
2. A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e protecção por quem deva prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta do gabinete, entenda, de forma justificada, que, no caso concreto, não se mostra adequada a intervenção do gabinete de protecção.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Gabinete remete o processo ao Ministério Público.

SECÇÃO II

Gabinete de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 88.º

Natureza

1. O Gabinete de Promoção e de Protecção de crianças e jovens em perigo, adiante designado de Gabinete de Protecção, é organismo oficial não judiciário com autonomia funcional que visa promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações susceptíveis de afectar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.
2. O Gabinete de Protecção é constituído por Decreto do Governo, regulamentado pelo Despacho do Ministério que tutela a área de Assuntos Sociais.

Artigo 89.º

Legitimidade da intervenção

1. A intervenção para promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo tem lugar em todas as situações previstas no n.º 2 do artigo 83.º.
2. A intervenção do Gabinete de Protecção deve articular-se em parceria com restantes entidades com competência em matéria de infância e juventude, nomeadamente, escolas, serviços de saúde ou entidades culturais, desportivas ou recreativas da comunidade, de modo a actuar suficiente e adequadamente para remover o perigo em que se encontram as crianças ou jovens.

Artigo 90.º

Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo obedece aos princípios previstos no artigo 7.º.

Artigo 91.º

Consentimento e não oposição

1. A intervenção do Gabinete de Protecção carece do consentimento por parte dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, consoante o caso, e da não oposição da criança ou

jovem com idade igual ou superior a 12 anos, desde que se afigure vantajosa ao sucesso da intervenção.

2. O consentimento por parte dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou jovem, é solicitado quando não se trate de situações de maus tratos, abuso sexual ou de quaisquer outras situações que possam agravar ou precipitar a situação de perigo em que se encontra a criança ou jovem e que não permitam a ocultação de provas e/ou orientação das testemunhas ou vítimas, nomeadamente da criança ou jovem.

Artigo 92.º

Colaboração

1. Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com o Gabinete de Protecção no exercício das suas atribuições.
2. O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.
3. O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelo Gabinete de Protecção, no exercício das suas competências de promoção e protecção.

SUBSECÇÃO II

Das Comunicações

Artigo 93.º

Comunicação das situações de perigo

1. Todas as entidades com competência em matéria de infância e juventude, entidades policiais e as autoridades judiciais, têm o dever de comunicar ao Gabinete de Protecção todas as situações de crianças e jovens em risco e/ou perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adoptam as providências tutelares cíveis adequadas.
3. Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no n.º 2 do artigo 83.º deve, obrigatoriamente, comunicá-las às entidades com competência em matéria de infância ou juventude, às entidades policiais, ao Gabinete de Protecção ou às autoridades judiciárias.
4. O Gabinete de Protecção dá conhecimento à Direcção de Protecção Social nos casos em que se justifique e deve comunicar sempre ao Ministério Público todas as situações que ultrapassem as suas competências enquanto órgãos não judiciais, que impliquem disponibilidade de meios de que não disponham, que configurem a aplicação de medidas de acolhimento ou de adopção, que constituem crime e ainda em todas as situações que impliquem a alteração do regime de exercício de responsabilidade parental, a inibição de responsabilidade parental, a instauração da tutela ou a adopção de qualquer outra providência cível.
5. Na comunicação ao Ministério Público deve ser indicados todos os elementos necessários para ser instaurada a acção própria.

Artigo 94.º

Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens

Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades com competência em matéria de infância e juventude e o Gabinete de Protecção devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.

Artigo 95.º

Consequências das comunicações

1. As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições.
2. As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para a protecção da criança ou do jovem, acompanhados de todos os elementos disponíveis e relevantes para apreciação da situação, de forma a salvaguardar a intimidade da criança ou do jovem.

SUBSECÇÃO III

Das competências, composição e funcionamento

Artigo 96.º

Competência territorial

O Gabinete de Protecção exerce a sua competência na área em todo território nacional.

Artigo 97.º
Competências do gabinete

Compete ao Gabinete:

1. Intervir nas situações em que uma criança ou jovem está em perigo.
2. Compete ainda designadamente ao Gabinete:
 - a) Atender e informar as pessoas que se dirigem ao Gabinete de Protecção;
 - b) Apreciar liminarmente as situações de que o Gabinete de protecção tenha conhecimento, e decidir arquivar o caso quando se verifique manifesta e desnecessária a intervenção ou a abertura de processo de promoção de direitos e de protecção;
 - c) Proceder à instrução dos processos;
 - d) Solicitar parecer e colaboração de técnicos ou de outras pessoas e entidades públicas ou privadas;
 - e) Decidir a aplicação e acompanhar e rever as medidas de promoção e protecção.
3. Compete ainda promover os direitos da criança e do jovem, nomeadamente:
 - a) Informar a comunidade sobre os direitos da criança e do jovem e sensibilizá-la para os apoiar sempre que estes conheçam especiais dificuldades;
 - b) Promover acções e colaborar com as entidades competentes tendo em vista a detetar os factos e situações que, na área da sua competência territorial, afectem os direitos e interesses da criança e do jovem, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação ou educação ou se mostrem desfavoráveis ao seu desenvolvimento e inserção social;
 - c) Informar e colaborar com as entidades competentes no levantamento das carências e na identificação e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem;
 - d) Colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projectos inovadores no domínio da prevenção primária dos factores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo;
 - e) Colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas;
 - f) Dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo.

Artigo 98.º
Composição do gabinete

Os funcionários do gabinete devem ser pessoas com formação em áreas relacionadas com a infância e juventude preferencialmente das áreas social, jurídica, educação e saúde.

Artigo 99.º
Responsável do Gabinete de Protecção

O Responsável do Gabinete é nomeado nos termos previstos no Estatuto da Função Pública.

Artigo 100.º
Competências do responsável

Compete ao responsável:

- a) Representar o gabinete de protecção;
- b) Presidir às reuniões do gabinete e orientar e coordenar as suas actividades;
- c) Promover a execução das deliberações do gabinete de protecção;
- d) Elaborar o relatório anual de actividades e avaliação e submetê-lo à aprovação do membro do governo responsável pela área dos assuntos sociais;
- e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de protecção;
- f) Proceder às comunicações previstas na lei.

Artigo 101.º
Vinculação das decisões

1. As decisões do Gabinete de Protecção são vinculativas e de execução obrigatória para os serviços e as demais entidades que trabalham na área da infância e da juventude, salvo a oposição devidamente fundamentada.
2. O Gabinete de Protecção comunica ao Ministério Público as situações em que um serviço ou entidade se oponha à execução das suas deliberações.

Artigo 102.º
Relatórios

As actividades do Gabinete de Protecção são registadas em relatórios mensais, que deveram conter uma sumula dos fluxos processuais.

SUBSECÇÃO IV

Do acompanhamento e avaliação do Gabinete

Artigo 103.º

Tutela

O Gabinete de Protecção está sob a tutela da Direcção competente na área de Assuntos Sociais.

Artigo 104.º

Coordenação, acompanhamento e apoio ao Gabinete de Protecção

1. A coordenação e o acompanhamento do Gabinete de Protecção são assegurados pela Direcção que tutela a área dos Assuntos Sociais.
2. As competências do director do gabinete consistem, nomeadamente, em:
 - a) Coordenar as actividades e formas de funcionamento nas diversas localidades;
 - b) Proporcionar formação e informação adequadas no domínio da promoção dos direitos e da protecção das crianças e jovens em perigo;
 - c) Formular orientações e emitir directivas genéricas relativamente ao exercício das competências do gabinete de protecção;
 - d) Apreciar e promover as respostas às solicitações que lhe sejam apresentadas pelo Gabinete de Protecção sobre questões surgidas no exercício das suas competências;
 - e) Promover e dinamizar as respostas e os programas adequados ao desempenho das competências do gabinete de protecção;
 - f) Promover e dinamizar a celebração dos protocolos de cooperação entre as entidades que intervenham na área de Infância e Juventude.

Artigo 105.º

Avaliação

1. O Gabinete de Protecção elabora anualmente um relatório de actividades, com identificação da situação e dos problemas existentes nos Distritos em matéria de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, incluindo dados estatísticos e informações que permitam conhecer a natureza dos casos apreciados e as medidas aplicadas e avaliar as dificuldades e a eficácia da intervenção.
2. O relatório é remetido ao Tribunal, ao Ministério Público e aos Ministérios que tutelam as áreas de Justiça, Assuntos Sociais e da Educação até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 106.º

Auditoria e inspecção

O Gabinete de Protecção é objecto de auditorias e de inspecção nos termos da lei e sempre que o Ministério Público e os Ministérios que tutelam as áreas de Justiça, Assuntos Sociais e da Educação o entendam necessário.

SUBSECÇÃO V

Do processo no Gabinete de Protecção

Artigo 107.º

Iniciativa da intervenção do gabinete de protecção

O Gabinete de Protecção intervem:

- a) Aquando da solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiver conhecimento no exercício das suas atribuições;
- c) Sempre que receber, por parte das entidades com competência em matéria de infância e juventude, entidades policiais, autoridades judiciais, ou qualquer cidadão, informação sobre possíveis situações de risco ou perigo para uma criança ou jovem.

Artigo 108.º

Informação e audição dos interessados

1. O gabinete de protecção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares da responsabilidade parental ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.
2. O Gabinete de Protecção deve informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção e das medidas que pode tomar.

Artigo 109.º**Processo**

1. O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que o referido Gabinete tiver conhecimento.
2. O processo do Gabinete de Protecção inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respectiva medida e à sua execução.
3. O processo é organizado de modo que nele seja registado, por ordem cronológica, todos os actos e diligências praticados ou solicitados pelo gabinete de protecção.
4. Relativamente a cada processo é transcrita de forma sumária a decisão e a sua fundamentação.

Artigo 110.º**Decisão relativa à medida**

Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, o gabinete em reunião, aprecia o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou decide a aplicação da medida adequada pelos prazos previstos no artigo 122.º.

Artigo 111.º**Diligências nas situações de guarda ocasional**

1. Quando a criança ou o jovem se encontre a viver com uma pessoa que não detenha a responsabilidade parental, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, o Gabinete de Protecção deve diligenciar por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que detenham o poder parental a fim de que estes ponham cobro à situação de perigo ou participem na intervenção do gabinete.
2. Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, o Gabinete de Protecção proporciona à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados.

Artigo 112.º**Arquivamento do processo**

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e protecção.

CAPÍTULO III**Medidas de promoção dos direitos e de protecção****SECÇÃO I****Das medidas****SUBSECÇÃO I****Disposições Gerais****Artigo 113.º****Finalidade**

As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e protecção, visam:

- a) Afastar o perigo em que estes se encontram;
- b) Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;
- c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Artigo 114.º**Medidas**

1. As medidas de promoção e protecção são as seguintes:
 - a) Apoio junto dos pais;
 - b) Apoio junto de outro familiar;
 - c) Apoio para a autonomia de vida;
 - d) Confiança a pessoa idónea;
 - e) Acolhimento familiar;
 - f) Acolhimento Institucional;
 - g) Confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adopção.

2. A aplicação das medidas de protecção devem obdecer a graduação indicada no número anterior.
3. Só se pode afastar uma medida e aplicar a subsequente nas situações em que a anterior não for suficiente para a salvaguarda do superior interesse da criança ou jovem, com a devida fundamentação.
4. A medida referida na alínea a) pode ser aplicada cumulativamente com qualquer outra medida, com excepção da mencionada na alínea g).
5. As medidas de promoção e de protecção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título provisório, com excepção da alínea g).
6. Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação no segundo e terceiro.
7. A execução das medidas de colocação segue os termos prescritos no presente diploma.

Artigo 115.º

Competência para aplicação das medidas

1. A aplicação das medidas de execução no meio natural de vida, previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 114.º, é da competência do Gabinete de Protecção.
2. A aplicação da medida de execução do meio natural de vida referida na alínea d) e as medidas de colocação, previstas nas alíneas e), f) e g) do n.º 1 do artigo 114.º é da competência exclusiva dos Tribunais.
3. A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adopção, aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 406.º da lei de família, consiste:
 - a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção pelo competente organismo de protecção social;
 - b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de família de acolhimento ou de instituição com vista a futura adopção.

SUBSECÇÃO II

Do Acordo de Promoção e Protecção

Artigo 116.º

Acordo de promoção e protecção

As medidas aplicadas pelo Gabinete de Protecção ou em processo judicial constituem o acordo de promoção e protecção e incluem obrigatoriamente:

- a) A identificação do técnico a quem cabe o acompanhamento do caso;
- b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
- c) Os objectivos que se pretende alcançarem;
- d) A identificação de todos os intervenientes e a descrição pormenorizada de todos os trâmites do processo, nomeadamente: funções e papel de cada interveniente; critérios a cumprir para a prossecução dos objectivos definidos na alínea c) e prazos para o cumprimento de cada critério;
- e) Os direitos e deveres de cada interveniente.

Artigo 117.º

Acordo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida

1. No processo de promoção e de protecção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar, nomeadamente, as cláusulas seguintes:
 - a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
 - b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
 - c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
 - d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das directivas e orientações fixadas;
 - e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.
2. Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 83.º, se o perigo resultar de comportamentos adoptados em razão de alcoolismo, toxicod dependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a

permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.

3. Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 83.º, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

Artigo 118.º

Acordo de promoção e protecção relativo a medidas de colocação

1. No processo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação em meio institucional devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:
 - a) A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de lar em que o acolhimento terá lugar;
 - b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
 - c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar às entidades administrativas e às autoridades judiciais, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.
2. A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade do regresso, ou não, da criança ou do jovem à família bem como de outra solução de tipo familiar adequada à promoção dos seus direitos e protecção, ou de autonomia de vida.

SUBSECÇÃO III

Acompanhamento, duração, revisão e cessação das medidas

Artigo 119.º

Acompanhamento da execução das medidas

1. O Gabinete de Protecção executam as medidas nos termos do acordo estabelecido no processo de promoção e protecção.
2. A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo Tribunal que a aplicou.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Tribunal designa a entidade que considere mais adequada, para executar as medidas.
4. Nos casos das medidas de colocação em instituição, a situação é obrigatoriamente reexaminada ao final de três meses observando-se obrigatoriamente o término da medida no prazo de seis meses a partir da colocação da criança ou jovem.

Artigo 120.º

Duração das medidas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c), d), e) e f) do artigo 114.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
2. As medidas referidas no número anterior não pode ter duração superior a 6 meses, podendo, todavia, ser prorrogadas até 12 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
3. Excepcionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 114.º pode ser prorrogada até que aqueles perfaçam os 21 anos de idade.

Artigo 121.º

Duração da medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adopção

1. Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adopção, dura até ser decretada a adopção e não está sujeita a revisão.
2. A título excepcional a medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adopção sem que o projecto adoptivo tenha sido concretizado.
3. Na sentença que aplique a medida prevista no n.º 1, o Tribunal designa curador provisório ao menor, o qual exerce funções até ser decretada a adopção ou instituída outra medida tutelar cível.

4. O curador provisório é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.
5. Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório é, de preferência, quem tenha um contacto mais direto com a criança, devendo, a requerimento do organismo de protecção social ou da instituição particular autorizada a intervir em matéria de adopção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato a adoptante, logo que selecionado.
6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, aplicada a medida prevista no n.º 1, não há lugar a visitas por parte da família biológica ou adoptante.
7. Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adoptando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

Artigo 122.º

Revisão das medidas

1. A medida aplicada é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo de promoção e protecção ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses.
2. A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no processo de promoção e protecção ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das crianças, jovens ou família, desde que ocorram factos que a justifiquem.
3. A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:
 - a) A cessação da medida;
 - b) A substituição da medida por outra mais adequada;
 - c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida.
4. Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projecto de vida da criança ou jovem.
5. É decidida a cessação da medida sempre que a sua aplicação se mostre desnecessária.
6. As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos processos de promoção e protecção ou da decisão judicial.

Artigo 123.º

Cessação das medidas

1. As medidas cessam quando:
 - a) Decorra o respectivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
 - b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
 - c) Seja decretada a adopção, nos casos previstos nos artigos 128.º ou 129.º;
 - d) O jovem atinja a maioridade ou, nos casos em que tenha solicitado a continuação da medida para além da maioridade, complete 21 anos;
 - e) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.
2. Aquando da cessação da medida aplicada, o Gabinete de protecção ou o Tribunal efetuam as comunicações eventualmente necessárias junto das entidades referidas no artigo 85.º, tendo em vista o acompanhamento da criança, jovem e sua família, pelo período que se julgue adequado.

SECÇÃO II

Medidas no meio natural de vida

Artigo 124.º

Apoio junto dos pais

A medida de apoio junto dos pais consiste em proporcionar à criança ou jovem apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica ou logística.

Artigo 125.º

Apoio junto de outro familiar

A medida de apoio junto de outro familiar consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica ou logística.

Artigo 126.º

Educação parental

Quando sejam aplicadas as medidas previstas nos artigos 124.º e 125.º, os pais ou os familiares a quem a criança ou o jovem sejam entregues devem beneficiar de um programa de formação visando o melhor exercício das funções e competências parentais.

Artigo 127.^o
Apoio à família

As medidas de apoio previstas nos artigos 124.^o e 125.^o podem abranger o agregado familiar da criança e do jovem.

Artigo 128.^o
Confiança a pessoa idónea

1. A medida de confiança a pessoa idónea consiste na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afectividade recíproca.
2. Entende-se por pessoa idónea aquela que:
 - a) Tenha idade compreendida entre os 25 e os 60 anos;
 - b) Não tenha sido condenada, por sentença transitada em julgado, por crimes contra menores, contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual;
 - c) Tenha estabilidade familiar e emocional e esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e morais.
3. A medida de confiança é aplicada nos termos previstos neste diploma.

Artigo 129.^o
Confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção

A medida de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção, consiste:

- a) Na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de candidato seleccionado para a adopção;
- b) Ou na colocação da criança ou do jovem sob a guarda de instituição com vista a futura adopção.

Artigo 130.^o
Apoio para a autonomia de vida

1. A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade superior a 15 anos apoio económico, logístico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.
2. A medida referida no número anterior pode ser aplicada aos pais adolescentes com idade inferior a 15 anos, quando se verificar que a situação aconselha a aplicação desta medida.

SECÇÃO III
Medidas de colocação

SUBSECÇÃO I
Acolhimento familiar

Artigo 131.^o
Definição

1. O acolhimento familiar consiste na atribuição da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitadas para o efeito, visando a sua integração em meio familiar e a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que constitui uma família duas pessoas casadas ou unidas de facto entre si ou que vivam uma com a outra há mais de três anos ou parentes que vivam em comunhão de mesa e habitação.
3. Privilegia-se a aplicação da medida de acolhimento familiar sobre a de acolhimento institucional, em especial relativamente a crianças até aos sete anos de idade e deve ser fundamentado quando se constate a impossibilidade de facto.

Artigo 132.^o
Tipos de famílias de acolhimento

1. Podem constituir-se famílias de acolhimento em lar familiar.
2. A família de acolhimento em lar familiar é constituída por pessoas que se encontrem nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 133.^o
Modalidades de família de acolhimento

1. O acolhimento familiar é de curta duração, tendo lugar durante o tempo estritamente necessário ao diagnóstico da situação e à definição do projecto de vida para a criança ou jovem.

2. O acolhimento familiar de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.
3. O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.

SUBSECÇÃO II

Acolhimento em instituição

Artigo 134.º

Noção de acolhimento em instituição

1. O acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem em perigo aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento e de uma equipa técnica e educativa permanente, que proceda ao diagnóstico da situação e à definição de um projecto pessoal de vida no prazo máximo de seis meses.
2. O acolhimento em instituição tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

CAPÍTULO IV

Intervenção do Ministério Público

Artigo 135.º

Atribuições

1. O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.
2. O Ministério Público acompanha a actividade do Gabinete de Protecção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua actividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.
3. Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo acções, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua protecção.

Artigo 136.º

Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção

1. O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de protecção quando:
 - a) Tenha conhecimento das situações de crianças e jovens em perigo;
 - b) Recebidas as comunicações a que se referem os n.º 4 e 6 do artigo 93.º, considere necessária a aplicação judicial de uma medida de promoção e protecção;
 - c) Requeira a apreciação judicial da decisão do Gabinete de Protecção nos termos do artigo 139.º
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar ao Gabinete o processo relativo ao menor e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 137.º

Arquivamento liminar

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessária intervenção.

Artigo 138.º

Requerimento de providências tutelares cíveis

O Ministério Público requer ao Tribunal as providências tutelares cíveis adequadas:

- a) Quando o Gabinete de Protecção lhe haja remetido o processo de promoção e protecção por falta de competência para aplicação da medida adequada, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 93.º, e concorde com o entendimento do Gabinete de protecção;
- b) Sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações previstas no artigo 93.º.

Artigo 139.º**Requerimento para apreciação judicial**

1. O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão do Gabinete de Protecção quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem em perigo.
2. O requerimento para apreciação judicial da decisão do Gabinete de Protecção indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo da comissão.
3. Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente ao Gabinete de Protecção o respectivo processo.
4. O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão do Gabinete pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento ao Gabinete de Protecção.
5. O responsável do Gabinete de Protecção é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.

CAPÍTULO V**Disposições processuais gerais****Artigo 140.º****Disposições comuns**

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de protecção, adiante designados processos de promoção e protecção, instaurados no Gabinete de Protecção ou nos Tribunais.

Artigo 141.º**Carácter urgente dos Processos de Promoção e Protecção**

1. O diagnóstico da situação da criança ou do jovem e a definição do projecto de vida ou da medida a aplicar não pode, em caso algum exceder os seis meses, sob pena de responsabilidade disciplinar dos intervenientes.
2. As medidas de colocação em instituição têm sempre um carácter provisório e são aplicáveis nas situações de emergência ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança ou do jovem e à definição do seu encaminhamento subsequente, não devendo igualmente a sua duração prolongar-se por mais de seis meses.
3. O prazo referido no n.º 2 apenas pode ser prolongado nas situações específicas em que não exista de todo a possibilidade de colocação da criança ou do jovem em ambiente familiar ou nos casos em que o projecto de vida passe pela autonomia de vida.

Artigo 142º**Carácter individual e reservado do processo**

1. O processo de promoção e protecção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem e é de carácter reservado.
2. Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente sob supervisão, se o juiz o autorizar.

Artigo 143.º**Competência territorial**

1. É competente para a aplicação das medidas de promoção e protecção o Tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.
2. Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, é competente o Tribunal do lugar onde aquele for encontrado.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realiza as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.
4. Se, após a aplicação da medida não cautelar, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido ao Tribunal da área da nova residência.
5. Salvo o disposto no número anterior, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 144.º**Apensação de processos**

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido

instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 145.º

Apensação de processos de natureza diversa

1. Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e protecção, ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar, independentemente do estado do processo.
2. A apensação referida no número anterior só será determinada relativamente ao processo de promoção e protecção a correr termos no Gabinete de Protecção, se o juiz, por despacho fundamentado, entender que existe ou pode existir incompatibilidade das respectivas medidas ou decisões.
3. Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita ao Gabinete de Protecção que o informe sobre qualquer processo de promoção e protecção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.

Artigo 146.º

Jovem arguido em processo penal

1. Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, o Gabinete de Protecção ou a secção de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal, cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas.
2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento.
3. Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.
4. As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de promoção dos direitos e protecção as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 95.º.

Artigo 147.º

Aproveitamento dos actos anteriores

O Gabinete de Protecção e os Tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do jovem exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 148.º

Audição da criança e do jovem

1. As crianças com mais de 7 anos e os jovens, quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pelo Gabinete de Protecção ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.
2. A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou oficioso ou por pessoa da sua confiança.
3. Sempre que se trate de situações em que os pais ou quem detenha a guarda de facto da criança ou jovem, sejam os causadores de negligência, maus-tratos ou abuso, a criança ou jovem deve ser preservada de partilhar o mesmo espaço com os agressores, no Tribunal ou no Gabinete e não deve ser ouvida na presença dos agressores ou presumíveis agressores.

Artigo 149.º

(Audição dos titulares da responsabilidade parental e dos técnicos envolvidos no processo)

1. Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício das responsabilidades parentais.
3. Os técnicos que tenham estado envolvidos na retirada e acompanhamento da medida, do Gabinete de Protecção, Instituições de Acolhimento, da Protecção Social ou de qualquer outra entidade, devem

igualmente ser obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.

- Os técnicos referidos no n.º 3 não devem ser ouvidos na presença dos pais ou detentores da guarda de facto da criança ou jovem.

Artigo 150.º

Assistência

- O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
- Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, o Gabinete de Protecção ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 151.º

Exames

- Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu superior interesse o exigir e devem ser efectuados na presença de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar.
- Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.
- Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respectivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 20 dias.
- O Gabinete de Protecção ou o Tribunal podem, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao Tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos aos crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 152.º

Consulta para fins científicos

- O Gabinete de Protecção ou o Tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente à identidade das pessoas singulares de que tomarem conhecimento.
- A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

Artigo 153.º

Comunicação social

- Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial de promoção e protecção.
- Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o responsável do Gabinete de Protecção ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

CAPÍTULO VI

Procedimentos de urgência

Artigo 154.º

Procedimentos urgentes

- Quando exista perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, e na ausência de consentimento dos detentores da responsabilidade parental ou de quem tenha a guarda de facto, qualquer das entidades referidas no artigo 85.º ou o Gabinete de Protecção tomam as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicitam a intervenção do Tribunal ou das entidades policiais.
- A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento, de imediato, das situações referidas ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
- Enquanto não for possível a intervenção do Tribunal, as autoridades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e asseguram a sua protecção de emergência em unidades de emergência, nas instalações das entidades referidas no artigo 85.º ou em outro local adequado.

4. O Ministério Público, recebida a comunicação efectuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao Tribunal competente procedimento judicial urgente nos termos do artigo seguinte.

Artigo 155.º

Procedimentos judiciais urgentes

1. O Tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata protecção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no artigo 114.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.
2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o Tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
3. Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e protecção.

CAPÍTULO VII

Do processo judicial de promoção e protecção

Artigo 156.º

Processo

O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e protecção, é de jurisdição voluntária.

Artigo 157.º

Tribunal competente

1. Compete as secções de família e menores a instrução e o julgamento do processo.
2. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores cabe ao Tribunal da respectiva região conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.
3. No caso previsto no número anterior, o Tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Artigo 158.º

Processos urgentes

1. Os processos judiciais de promoção e protecção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.
2. Os processos não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.

Artigo 159.º

Advogado

1. Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de patrono que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.
2. É obrigatória a nomeação de patrono à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao Tribunal.
3. A nomeação do patrono é efectuada nos termos da lei da assistência judiciária.
4. No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de patrono aos pais quando esteja em causa a aplicação da medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 114.º e, em qualquer caso, à criança ou jovem.

Artigo 160.º

Contraditório

1. A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.
2. No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.
3. O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida prevista na alínea g) do número 1 do artigo 114.º.

Artigo 161.º

Iniciativa processual

1. A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.

2. Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do Tribunal no caso previsto na alínea e) do artigo 87.º.

Artigo 162.º

Fases do processo

4. O processo de promoção e protecção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.
5. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários:
 - a) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção ou tutelar cível adequado;
 - b) Decide o arquivamento do processo, nos termos do artigo 166.º; ou
 - c) Ordena as notificações a que se refere o n.º 1 do artigo 171.º, seguindo -se os demais termos aí previstos.

Artigo 163.º

Despacho Inicial

1. Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:
 - a) Da criança ou do jovem;
 - b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto;
 - c) Dos técnicos envolvidos no processo e que conheçam a situação da criança ou do jovem.
2. Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação dos pais, representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 164.º

Informação ou relatório social

1. O juiz se entender necessário pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.
2. A informação é solicitada pelo juiz às entidades referidas nos n.º 2 e 3 do artigo 119.º, que a remetem ao Tribunal no prazo de cinco dias.
3. A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz a qualquer das entidades a que se refere os n.º 2 e 3 do artigo 119.º, que disponha de serviço social adequado para o efeito e que o remete no prazo de 20 dias.

Artigo 165.º

Duração

A instrução do processo de promoção e de protecção não pode ultrapassar o prazo de três meses.

Artigo 166.º

Encerramento da instrução

1. O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:
 - a) Decide o arquivamento do processo;
 - b) Designa dia para conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção ou tutelar cível adequado; ou
 - c) Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena as notificações a que se refere o número 1 do artigo 171.º.
2. Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e protecção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e protecção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.
3. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

Artigo 167.º**Arquivamento**

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção, podendo o mesmo processo ser reaberto se ocorrerem factos que justifiquem a referida aplicação.

Artigo 168.º**Decisão negociada**

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção, o Ministério Público, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto, a criança ou jovem com mais de 12 anos e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

Artigo 169.º**Acordo tutelar cível**

1. Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.
2. Não havendo acordo seguem -se os trâmites dos artigos 49.º a 51.º .

Artigo 170.º**Acordo de promoção e protecção**

1. Ao acordo de promoção e protecção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 116.º a 118.º
2. Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.
3. O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes.

Artigo 171º**Debate judicial**

1. Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e protecção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto e a criança ou jovem com mais de 12 anos para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.
2. O Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 114.º.
3. Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.
4. Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e a este das restantes alegações e prova apresentada.
5. Para efeitos do disposto no artigo 191.º não há debate judicial, excepto se estiver em causa:
 - a) A substituição da medida de promoção e protecção aplicada; ou
 - b) A prorrogação da execução de medida de colocação.

Artigo 172.º**Composição do Tribunal**

O debate judicial será efectuado perante um Tribunal singular.

Artigo 173.º**Organização do debate judicial**

1. O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.
2. O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.
3. A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o Tribunal expressamente autorizar.

Artigo 174.º**Regime das provas**

Para a formação da convicção do Tribunal e para a fundamentação da decisão só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 175.º
Documentação

1. As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o Tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.
2. No caso previsto no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e os advogados requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

Artigo 176.º
Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados.

Artigo 177.º
Decisão

1. A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.
2. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 178.º
Leitura da decisão

1. A decisão é lida, podendo ser ditada para a acta, em acto contínuo.
2. Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão.
3. A decisão é notificada às pessoas referidas no n.º 2 do artigo seguinte, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.

Artigo 179.º
Recursos

1. Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção.
2. Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.
3. O recurso de decisão que tenha aplicado a medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 114.º é decidido no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recepção dos autos no Tribunal superior.

Artigo 180.º
Processamento e efeito dos recursos

1. Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.
2. Cabe ao Tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

Artigo 181.º
Execução da medida

No processo judicial de promoção e protecção a execução da medida será efectuada nos termos dos n.º 2 e 3 do artigo 119.º.

Artigo 182.º
Direito subsidiário

Ao processo de promoção e protecção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil, sob a forma sumária.

LIVRO IV
ACOLHIMENTO MENORES

Título I
DO ACOLHIMENTO FAMILIAR E INSTITUCIONAL
CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 183.º**Objecto**

As medidas de acolhimento familiar e institucional prevista nas alíneas e) e f) do número 1 do artigo 114.º são executadas de acordo com o regime estabelecido neste diploma.

Artigo 184.º**Definição do acolhimento familiar**

O acolhimento familiar consiste na atribuição temporária e excepcional da confiança da criança ou do jovem a uma pessoa singular ou a uma família, habilitada para o efeito, visando a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar.

Artigo 185.º**Definição de acolhimento institucional**

O acolhimento institucional consiste na colocação da criança ou jovem em perigo aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica e educativa que lhes garantam os cuidados adequados às suas necessidades e lhes proporcionem condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

TÍTULO II**Do Acolhimento Familiar****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 186.º****Objectivos do acolhimento familiar**

O acolhimento familiar consiste em assegurar a educação necessária ao desenvolvimento integral, bem como as condições para a protecção do interesse superior da criança ou do jovem em situação de perigo.

Artigo 187.º**Pressupostos de execução**

1. A medida de acolhimento familiar de protecção é executada tendo por base a previsibilidade do regresso da criança ou do jovem a família natural, quando esta se encontre em condições de garantir a promoção dos direitos e da protecção da criança ou do jovem.
2. Não sendo possível a solução prevista no número anterior, constitui igualmente pressuposto da execução a preparação da criança ou jovem para autonomia de vida.

Artigo 188.º**Modalidades e prazos do acolhimento de protecção**

1. O acolhimento familiar de protecção pode ser de emergência ou temporário.
2. O acolhimento de emergência visa o acolhimento da criança e/ou jovem sempre que a situação implica a retirada imediata do menor do perigo em que se encontra, devendo cumprir as seguintes condições:
 - a) Não deve exceder as 48 horas.
 - b) Durante este acolhimento deverá ser efectuado o diagnóstico primário da situação e ser compilados todos os documentos, relatórios médicos e psicológicos, referentes ao menor.
3. O acolhimento temporário tem lugar por período não superior a seis meses, durante o qual deve ser trabalhada a família do menor com o intuito de a apoiar na reunião das condições necessárias à reintegração da criança ou jovem.
4. Sempre que a reintegração não se revelar possível procede-se de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 187.º.

Artigo 189º**Execução da medida**

1. O Gabinete de Protecção, acompanha a execução da medida de acolhimento familiar, por cuja decisão é responsável.
2. A execução da medida aplicada no âmbito de um processo judicial é dirigida e controlada pelo Tribunal, cabendo os actos materiais de acompanhamento da sua execução ao Gabinete de Protecção.

Artigo 190.º**Plano de intervenção**

1. A execução da medida de acolhimento familiar de protecção obedece a um plano de intervenção elaborado em harmonia com o estabelecido no acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial.

2. O plano de intervenção é elaborado pelo Gabinete de Protecção, sempre que possível, com a participação da criança ou do jovem, dos pais, representante legal ou de quem tem a guarda de facto e da família de acolhimento.

Artigo 191.º

Revisão da medida

1. A revisão da medida, nos termos do artigo 122.º, pressupõe a avaliação da situação actual da criança ou do jovem e os resultados do processo da sua execução.
2. Para efeitos da avaliação referida no número anterior, a equipa técnica do Gabinete de Protecção deve considerar, nomeadamente:
 - a) A satisfação das necessidades básicas de alimentação, higiene, saúde, afecto e conforto da criança ou do jovem;
 - b) A sua estabilidade emocional;
 - c) O cumprimento do plano de escolaridade, formação profissional e ocupação dos tempos livres, no respeito pela individualidade, iniciativa e interesses da criança ou do jovem;
 - d) O cumprimento do plano de cuidados de saúde;
 - e) A opinião da criança ou do jovem, dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto, e da pessoa ou da família a quem tenha sido atribuída, em acolhimento familiar, a confiança da criança ou do jovem;
 - f) A integração social e comunitária da criança e da sua família;
 - g) Os sinais concretos da evolução da capacidade da família para a integração no seu seio, da criança ou do jovem, em termos de garantir a satisfação das necessidades do seu desenvolvimento integral.
3. Para efeitos da revisão antecipada nos termos do número 2 do artigo 122.º, a proposta de substituição ou cessação das medidas deve ser fundamentada nas circunstâncias concretas que a justifiquem, designadamente as relativas aos elementos referidos no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO II

Famílias de Acolhimento de Protecção

Artigo 192.º

Pressupostos

A confiança da criança ou do jovem, para os efeitos do disposto no artigo 184.º, só pode ser atribuída a uma pessoa singular ou a uma família que seja seleccionada pelo Gabinete de Protecção, referida no artigo 196.º e mesmo que não tenha qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem.

Artigo 193.º

Número de crianças em acolhimento de família de protecção

1. Em acolhimento familiar pode colocar-se, em regra, até duas crianças ou jovens, desde que o número total de crianças ou jovens em coabitação simultânea não seja superior a quatro, salvo quando as condições objectivas da família permitirem uma coabitação superior e as circunstâncias o aconselharem, nomeadamente quando se trate de um conjunto de irmãos.
2. Para efeitos da determinação do número de crianças ou jovens a acolher, são considerados os filhos menores ou outras crianças a cargo da pessoa ou da família a quem foi atribuída a confiança da criança ou do jovem.
3. Nos casos em que a família de acolhimento não tenha filhos menores nem outras crianças ou jovens a cargo, o número máximo de crianças ou jovens em acolhimento é em regra de três, salvo se as condições da família permitirem uma coabitação superior e as circunstâncias o aconselharem, nomeadamente quando se trate de um conjunto de irmãos.

CAPÍTULO III

Execução da Medida

Artigo 194.º

Competências

1. Para efeitos da execução da medida de acolhimento familiar de protecção consideram-se competente o Gabinete de Protecção.
2. Compete, em geral, o Gabinete de Protecção:
 - a) Promover a informação sobre o acolhimento familiar e a sensibilização da comunidade e das famílias para cooperarem na sua viabilização;
 - b) Proceder ao recrutamento e à selecção das famílias de acolhimento;
 - c) Assegurar a execução de programas de formação inicial e de formação contínua, para a aquisição e o reforço de competências das famílias de acolhimento;

- d) Estabelecer as condições da prestação de serviço de acolhimento familiar, através da formalização do respectivo contrato;
 - e) Garantir a elaboração e execução do plano de intervenção, a que se refere o artigo 190º, bem como a sua supervisão e avaliação;
 - f) Disponibilizar às famílias de acolhimento, sempre que necessário, o equipamento indispensável ao acolhimento da criança ou do jovem;
 - g) Disponibilizar às famílias de acolhimento o apoio técnico necessário ao desenvolvimento do plano de intervenção e ao cumprimento das obrigações decorrentes do acolhimento familiar, sempre que se justifique;
 - h) Efectuar o pagamento dos valores devidos pela prestação do serviço de acolhimento familiar e prestar outros tipos de apoio pela manutenção da criança ou do jovem;
 - i) Proceder anualmente à avaliação do acolhimento familiar e elaborar o respectivo relatório.
3. Compete, em especial, o Gabinete de Protecção:
- a) Instruir e apreciar o processo de candidatura à família de acolhimento;
 - b) Analisar e actualizar o diagnóstico da situação da criança ou do jovem e da sua respectiva família;
 - c) Concretizar o plano de intervenção para cada situação de acolhimento familiar, nos termos definidos no acordo de promoção e protecção ou em decisão judicial;
 - d) Acompanhar, com periodicidade regular, a situação do acolhimento familiar;
 - e) Apoiar a família da criança ou jovem, em articulação com os serviços locais, com vista à sua reintegração familiar;
 - f) Garantir o cumprimento dos prazos definidos no n.º 2 e 3 do artigo 188.º.

Artigo 195º

Articulação com os Tribunais

1. O Gabinete de Protecção elabora informação ou relatórios sociais, dando conhecimento ao Tribunal, dos elementos necessários à avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança ou do jovem, nomeadamente do aproveitamento escolar e da progressão em outras aprendizagens, da adequação da medida aplicada e da previsibilidade ou possibilidade do regresso à família natural.
2. A informação ou o relatório social a que se refere o número anterior são apresentados nos prazos fixados na decisão judicial ou no acordo de promoção e protecção se aí estiverem definidos com maior frequência e ainda sempre que ocorram factos que o justifiquem.

CAPÍTULO IV

Seleção das famílias de acolhimento

SECÇÃO I

Requisitos e condições

Artigo 196.º

Requisitos de candidatura

Pode candidatar-se ao acolhimento familiar de protecção quem reúna os seguintes requisitos:

- a) Ter idade superior a 25 e inferior a 60 anos, salvo tratando-se de casais ou de parentes que vivam em economia comum, casos em que a exigência deste requisito só se aplica a um dos elementos;
- b) Ter as condições de saúde necessárias para acolher crianças ou jovens;
- c) Possuir condições de higiene e habitacionais adequadas;
- d) Não ser candidato à adopção;
- e) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crimes contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação sexual;
- f) Não estar inibido do exercício do poder paternal, nem ter o seu exercício limitado nos termos da lei de família.

Artigo 197.º

Condições de selecção da candidatura

A selecção das famílias de acolhimento exige, para além dos requisitos previstos no artigo anterior, a avaliação dos seguintes elementos:

- a) Personalidade, maturidade, capacidade afectiva e equilíbrio emocional dos membros da família candidata a família de acolhimento;
- b) Motivação da família para o acolhimento, seu perfil psicológico e grau de estabilidade relacional;

- c) Disponibilidade da família para colaborar no processo de recuperação do papel parental da família da criança ou jovem;
- d) Estabilidade sócio-familiar e aceitação do acolhimento familiar por todos os membros da família, por forma a garantir a integração da criança ou jovem num ambiente familiar, harmonioso, afectivo e seguro.

SECÇÃO II

Processo de Selecção

Artigo 198.º

Candidatura

1. A candidatura ao acolhimento familiar formaliza-se mediante a apresentação de um formulário de candidatura no Gabinete de Protecção, acompanhada de documentos comprovativos dos seguintes elementos:
 - a) Estado de saúde do candidato e dos membros da família de acolhimento, através de declaração médica;
 - b) Situação económica da família de acolhimento, mediante declaração dos rendimentos;
 - c) Registo criminal do candidato e dos elementos da família de acolhimento maiores de 16 anos.
2. Quando justificado, o candidato pode requerer ao Gabinete de Protecção que, relativamente aos requisitos de candidatura a que se referem as alíneas e) e f) do artigo 196.º e aos elementos a que se reporta a alínea c) do número anterior, solicite informações substitutivas dos respectivos documentos às entidades competentes que, de acordo com o dever de colaboração, as devem prestar.

Artigo 199.º

Avaliação

A avaliação da candidatura compreende a verificação dos requisitos e a apreciação das condições definidas nos artigos anteriores, mediante:

- a) Entrevistas sociais e psicológicas;
- b) Visitas domiciliárias;
- c) Verificação da documentação apresentada.

Artigo 200.º

Decisão

1. A decisão do Gabinete de Promoção e Protecção de Crianças e Jovens em Perigo é precedida da elaboração de relatório psico-social sobre a candidatura apresentada.
2. A decisão a que se refere o número anterior é proferida no prazo de três meses contados a partir da data da formalização da candidatura, instruída nos termos do artigo 198.º.
3. Sempre que a proposta de decisão seja no sentido desfavorável à pretensão, o candidato é notificado da decisão e dos seus fundamentos.

CAPÍTULO V

Direitos e obrigações

Artigo 201.º

Direitos das famílias de acolhimento

1. Nos termos do acordo de promoção e protecção ou da decisão judicial, as famílias de acolhimento exercem, em relação à criança ou jovem, os poderes/deveres inerentes às responsabilidades que decorrem da confiança da criança ou do jovem à família de acolhimento, nomeadamente de guarda, de orientação e de educação, tendo em vista o seu desenvolvimento integral.
2. As famílias de acolhimento têm direito ao respeito pela sua intimidade e à reserva da sua vida privada, sem prejuízo dos actos necessários ao acompanhamento da execução da medida.
3. As famílias de acolhimento têm direito a receber do Gabinete de Protecção:
 - a) Informação referente à medida de acolhimento familiar, incluindo a relativa às condições de saúde, educação e problemáticas da criança ou do jovem e da sua família, na medida indispensável à aceitação informada do acolhimento familiar e à sua execução;
 - b) Formação inicial;
 - c) Apoio técnico e formação contínua;
 - d) Retribuição mensal pelos serviços prestados, por cada criança ou jovem;
 - e) Subsídio para a manutenção, por cada criança ou jovem;
 - f) Equipamento indispensável ao acolhimento familiar, sempre que necessário.
- e) A Família de Acolhimento tem direito ainda a beneficiar de um regime especial de impostos.
4. A família de acolhimento tem legitimidade para requerer às entidades competentes os apoios, nomeadamente de alimentação, saúde e educação, a que a criança ou o jovem tenha direito.

Artigo 202.º**Obrigações das famílias de acolhimento**

1. Constituem obrigações das famílias de acolhimento:
 - a) Atender, prioritariamente, aos interesses e direitos da criança e do jovem;
 - b) Orientar e educar a criança ou jovem com diligência e afectividade, contribuindo para o seu desenvolvimento integral;
 - c) Assegurar as condições para o fortalecimento das relações da criança ou do jovem com a sua família;
 - d) Garantir ao Gabinete de Protecção e à família da criança ou jovem permanente informação sobre a situação e os aspectos relevantes do desenvolvimento da criança ou do jovem;
 - e) Dar conhecimento ao Gabinete de Protecção de quaisquer factos supervenientes que alterem as condições da prestação de serviço, nomeadamente qualquer alteração na constituição do agregado familiar;
 - f) Respeitar o direito da família da criança ou jovem à intimidade e à reserva da vida privada, sem prejuízo do disposto nas alíneas d) e e);
 - g) Comunicar ao Gabinete de Protecção e à família da criança ou jovem a eventual alteração de residência e o período e local de férias, salvo se, quanto à família da criança ou jovem, o Tribunal ou o Gabinete de Protecção, no respeito pelas normas e princípios orientadores, o julgar inconveniente;
 - h) Participar nos programas e acções de formação e nas reuniões para que seja convocada, promovidos pelo Gabinete de Protecção;
 - i) Não acolher, a título permanente, outras crianças ou jovens que não sejam membros da sua família, para além das abrangidas pela medida;
 - j) Renovar, anualmente, documento comprovativo do estado de saúde de todos os elementos da família de acolhimento;
 - k) Providenciar os cuidados de saúde adequados à idade da criança ou jovem, inclusive mantendo actualizado o seu boletim individual de saúde;
 - l) Assegurar à criança ou jovem a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e condições de desenvolvimento.

Artigo 203.º**Direitos da família natural da criança ou jovem**

A família natural da criança ou jovem tem direito:

- a) A ser informada sobre o modo como se irá processar o acolhimento familiar;
- b) Ao apoio dos serviços locais e ao acompanhamento técnico do Gabinete de Protecção em conformidade com o acordo de promoção e protecção ou com a decisão judicial, tendo em vista a reintegração familiar da criança ou do jovem;
- c) A ser ouvida e a participar na educação da criança ou do jovem, salvo decisão judicial em contrário;
- d) Ao respeito pela sua intimidade e à reserva da sua vida privada.

Artigo 204.º**Obrigações da família da criança ou jovem**

No âmbito da execução da medida de acolhimento familiar, a família da criança ou jovem obriga-se a:

- a) Colaborar com a família de acolhimento e com o na execução do plano de intervenção a que se refere o artigo 188.º, com vista à promoção dos direitos e protecção da criança ou do jovem;
- b) Respeitar todas as medidas constantes do plano de intervenção de forma a modificar as condições que motivaram a retirada da criança ou jovem e a permitir a sua reintegração no seio familiar;
- c) Participar nas acções de formação, informação ou outras promovidas pelo Gabinete de Protecção;
- d) Respeitar o direito da família de acolhimento à intimidade e reserva da vida privada;
- e) Comparticipar, sempre que possível, nos encargos com a manutenção da criança ou do jovem.

Artigo 205.º**Direitos e deveres da criança ou do jovem**

1. A criança ou o jovem com idade superior a 7 anos, com maturidade para compreender o sentido da intervenção, tem direito:
 - a) A ser ouvido pelo Gabinete de Protecção e/ou pelo Tribunal sobre o processo de escolha da família de acolhimento;
 - b) A ser ouvido pelo Gabinete de Protecção e/ou pelo Tribunal no âmbito do processo de elaboração do plano de intervenção e a nele participar.

2. Em todo o procedimento da execução da medida, a criança ou o jovem tem direito ao respeito pela intimidade e reserva da vida privada e, de acordo com o seu grau de maturidade, o direito de ser ouvida e o direito e o dever de participar, colaborando na execução do plano de intervenção.

CAPÍTULO VI

Processo de acolhimento

SECÇÃO I

Escolha da família e fases do acolhimento

Artigo 206.º

Escolha da família de acolhimento

Na escolha da família de acolhimento deve ser tido em consideração:

- a) A idade da criança ou do jovem;
- b) A adequação ao perfil e situação da criança ou do jovem;
- c) A não separação dos irmãos;
- d) A proximidade geográfica com a família natural, sem prejuízo de decisão contrária do Tribunal.

Artigo 207.º

Fases

O acolhimento familiar da criança ou do jovem compreende as seguintes fases:

- a) Preparação do acolhimento e elaboração do plano de intervenção;
- b) Início e acompanhamento da situação do acolhimento;
- c) Revisão da medida;
- d) Cessação do acolhimento.

SECÇÃO II

Preparação do acolhimento e plano de intervenção

Artigo 208.º

Informação e preparação da família de acolhimento

Entre a família de acolhimento, a criança ou jovem e a família da criança ou jovem são promovidos encontros, tendo em vista:

- a) Obter-se da família da criança ou jovem informação sobre a situação da criança ou do jovem, e de todos os demais elementos facilitadores da integração na família de acolhimento;
- b) Facilitar o processo comunicacional e de colaboração entre a família de acolhimento e a família da criança ou jovem;

Artigo 209.º

Informação e preparação da família da criança ou jovem

A família da criança ou jovem é informada dos seus direitos e obrigações, de forma a promover a sua participação como parceiro co-responsável no processo de acolhimento, na perspectiva dos direitos e protecção da criança ou jovem.

Artigo 210.º

Informação, audição e preparação da criança ou do jovem

1. A criança ou o jovem é devidamente informado e ouvido sobre a medida aplicada, e é preparado para a sua execução de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.
2. A adaptação da criança ou do jovem à família de acolhimento deve processar-se gradualmente e pelo período de tempo necessário à sua integração, respeitando o prazo máximo definido no número 3 do artigo 188.º do presente diploma.

SECÇÃO III

Início e acompanhamento do acolhimento

Artigo 211.º

Início do acolhimento

A equipa técnica acompanha a criança ou o jovem à família de acolhimento, dando-se início ao processo de execução da medida.

Artigo 212.º
Acompanhamento

1. O acompanhamento da situação do acolhimento familiar abrange a família de acolhimento, a criança ou o jovem e a sua família.
2. O processo de acompanhamento e a monitorização da execução da medida são efectuados pela equipa técnica.
3. A monitorização a que se refere o número anterior compreende a avaliação da execução da medida, tendo em conta a promoção dos direitos e a protecção da criança ou do jovem e a previsibilidade do seu regresso à família natural.
4. No âmbito da avaliação da execução da medida, com vista à proposta de prorrogação, alteração ou cessação da mesma, deve ouvir-se e ter-se em conta as posições da família da criança ou jovem, da família de acolhimento e da criança ou do jovem, em harmonia com o seu grau de maturidade, tendo sempre em vista o seu desenvolvimento integral.
5. Do processo de acompanhamento da execução da medida e da sua avaliação, é dado conhecimento ao Tribunal competente, nos termos previstos no artigo 195.º do presente Diploma.

Artigo 213.º
Providências urgentes

1. Todos os procedimentos adoptados que exijam uma intervenção terapêutica urgente e especializada são de imediato comunicados pela família de acolhimento.
2. Dos procedimentos a que se refere o número anterior é dado conhecimento imediato à família da criança ou jovem e ou ao Tribunal competente.

SECÇÃO IV
Cessação do acolhimento

Artigo 214.º
Preparação da saída

1. A saída da criança ou do jovem da família de acolhimento deve ser devidamente preparada, promovendo-se a participação e o envolvimento da família de acolhimento, da criança ou do jovem e da sua família.
2. A preparação da saída da criança ou do jovem deve efectuar-se com a antecedência adequada, em regra, não inferior a um mês.

Artigo 215.º
Acompanhamento após termo da medida

1. Após substituição ou cessação da medida, a família de acolhimento pode manter-se disponível para continuar a relacionar-se com a criança ou o jovem, sempre que a equipa técnica o tiver por conveniente e a família ou a criança ou jovem a tal não se oponha.
2. Após o regresso da criança ou do jovem à sua família, o Gabinete de Protecção mantém-se informada, em articulação com as entidades competentes em matéria de infância e juventude, sobre o percurso de vida da criança ou do jovem por um período mínimo de seis meses, no respeito pelos princípios orientadores consignados no presente diploma.

CAPÍTULO VII
Prestações sociais e Regime Contratual

SECÇÃO I
Prestações da Direcção de Protecção Social

Artigo 216.º
Prestações pecuniárias

1. Os valores respeitantes à retribuição mensal e ao subsídio para a manutenção, previstos nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 201.º são fixados por despacho conjunto dos Ministros que tutelam as áreas das finanças e da acção social e estão sujeitos a actualização anual.
3. Quando se trate de crianças e jovens com problemáticas e necessidades especiais relacionadas com situações de deficiência, doença crónica e problemas do foro emocional e comportamental, que determinem despesas extraordinárias, o valor da retribuição mensal pelos serviços prestados é acrescido de 100 %, por cada criança ou jovem.

Artigo 217.º**Prestações familiares**

1. Durante o período do acolhimento familiar são pagas às famílias de acolhimento as seguintes prestações familiares de que as crianças ou jovens sejam titulares:
 - a) Abono de família para crianças e jovens, a que acresce a bonificação por deficiência;
 - b) Subsídio por assistência de terceira pessoa;
 - c) Subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial.
2. As famílias de acolhimento que recebam o subsídio referido na alínea c) do número anterior são responsáveis pelo pagamento das mensalidades ao respectivo estabelecimento.
3. A pedido expresso das famílias de acolhimento, o subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial pode ser pago directamente ao estabelecimento pelo serviço social gestor da prestação.
4. As famílias de acolhimento devem requerer, nos termos da legislação aplicável, aos serviços sociais competentes, a atribuição das prestações familiares devidas em função das crianças e jovens sempre que não tenham sido requeridas ou, caso já o tenham sido, o respectivo pagamento.

SECÇÃO II**Contrato de prestação de serviço****Artigo 218.º****Contrato**

O serviço de acolhimento familiar e as condições da respectiva prestação constam de contrato, assinado pelo representante legal do Gabinete de Protecção e pelo membro da família de acolhimento que assume a responsabilidade pelo acolhimento familiar.

Artigo 219.º**Conteúdo do contrato**

Do contrato a que se refere o artigo anterior, exceptuando as adequações que se imponham pela sua natureza não onerosa, constam, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação dos outorgantes;
- b) Indicação da residência da família de acolhimento;
- c) Número máximo de crianças ou jovens a acolher;
- d) Direitos e obrigações dos outorgantes;
- e) Valor mensal da retribuição e do subsídio, por criança ou jovem, previsto nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 201.º, devidos pelo Gabinete de Protecção e datas de pagamento;
- f) Início e período de vigência do contrato.

Artigo 220.º**Anexos ao contrato**

Em anexo ao contrato deve constar uma ficha por criança ou jovem que integre:

- a) Elementos de identificação da criança ou do jovem, bem como da sua família natural, sem prejuízo pelas regras próprias da protecção de dados pessoais e o respeito do direito à privacidade;
- b) Data de início do acolhimento;
- c) Entidade que determinou a aplicação da medida;
- d) Outros elementos considerados relevantes.

Artigo 221.º**Cessação do contrato**

1. O Gabinete de Protecção pode fazer cessar, a todo o tempo, o contrato de prestação de serviço, sempre que ocorram situações que ponham em causa a promoção dos direitos e a protecção das crianças, impliquem a violação de obrigações contratuais assumidas ou a perda de requisitos e condições previstas nos artigos 196.º e seguintes.
2. Da cessação do contrato de prestação de serviço, com fundamento no disposto no número anterior, é dado imediato conhecimento ao Tribunal.
3. O contrato de prestação de serviço pode ser denunciado pela família de acolhimento, mediante comunicação escrita ao Gabinete de Protecção, com antecedência mínima de 30 dias.
4. O contrato de prestação de serviço, sem prejuízo do disposto no número seguinte, cessa a partir do mês seguinte àquele em que deixar de se verificar a prestação do serviço que deu lugar à sua celebração.

5. O contrato de prestação de serviço pode manter-se durante um período máximo de três meses, quando o Gabinete de Protecção considere previsível a integração de outras crianças ou jovens naquela família de acolhimento.
6. No período a que se refere o número anterior a retribuição da prestação de serviço não pode exceder 50 % do montante legalmente fixado para uma criança ou jovem sem deficiência.

Artigo 222.º

Fiscalização

As famílias de acolhimento ficam sujeitas às acções de fiscalização dos serviços competentes do Ministério que tutela a área da acção social.

SECÇÃO IV

Prestação de serviço

Artigo 223.º

Início e cessação da prestação

1. Para efeitos do pagamento da retribuição referida na alínea d) do n.º 3 do artigo 201.º considera-se que a prestação de serviço tem início no dia um do mês em que se processa o acolhimento da criança ou do jovem e cessa no final do mês em que se verificar o termo do acolhimento.
2. O subsídio de manutenção é pago desde a data do acolhimento e cessa na data em que ocorrer o seu termo.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, os valores diários dos subsídios de manutenção correspondem a 1/30 dos respectivos valores mensais.

Artigo 224.º

Gratuidade da prestação de serviço

O regime previsto no presente diploma aplica-se, ainda, às situações em que o serviço de acolhimento é prestado gratuitamente, com as alterações decorrentes da natureza não onerosa do contrato.

Titulo III

Capitulo I

Do Acolhimento Institucional

Artigo 225.º

Finalidades

O acolhimento institucional, doravante designada casa de acolhimento, deve zelar pelo cumprimento das necessidades básicas da criança ou jovem e da sua protecção do perigo, o cuidado em casa de acolhimento deve obrigatoriamente contemplar o diagnóstico aprofundado da situação e a definição de um projecto de vida, a ser efectuado no prazo máximo de seis meses.

Artigo 226.º

Modalidades de acolhimento

1. O acolhimento pode ser de emergência, temporário ou prolongado.
2. O acolhimento de emergência visa a recolha da criança e/ou jovem sempre que a situação implica a retirada imediata do menor do perigo em que se encontra, devendo cumprir as seguintes condições:
 - a) Não deve exceder as 48 horas;
 - b) Durante este acolhimento deverá ser efectuado o diagnóstico primário da situação e ser compilados todos os documentos, relatórios médicos e psicológicos, referentes ao menor.
3. O acolhimento de temporário tem lugar em caso de acolhimento temporário por prazo não superior a seis meses, durante o qual deve ser reavaliado o diagnóstico da situação e definido o projecto de vida que respeite o melhor interesse da criança ou jovem.
4. O acolhimento prolongado apenas pode ser considerado nas seguintes situações:
 - a) Quando não exista, de todo e justificadamente, a possibilidade de colocação da criança ou jovem em ambiente familiar após esgotadas todas as diligências para o efeito, mediante parecer favorável do Ministério Público;
 - b) Quando se preveja a curto ou medio prazo a transição do jovem para um projecto de autonomia de vida privada.
5. O acolhimento prolongado deve ser obrigatoriamente revisto a cada seis meses.

Artigo 227.º**Casas de acolhimento**

1. As casas de acolhimento podem ser especializadas ou ter valências terapêuticas, por idades e género.
2. As casas de acolhimento devem ser organizadas segundo modelos educativos adequados às crianças e jovens neles acolhidos.

Artigo 228.º**Objectivos gerais de acolhimento**

São objectivos gerais do acolhimento de crianças e jovens em perigo:

- a) Assegurar alojamento temporário;
- b) Garantir às crianças ou jovens a satisfação das suas necessidades básicas e a protecção imediata do perigo;
- c) Permitir a realização do diagnóstico de cada criança e jovem bem como a definição dos respectivos projectos de vida, com vista à inserção familiar e social ou o outro encaminhamento que melhor se adequa à situação em estudo;
- d) Proporcionar o apoio sócio-educativo adequado à idade e características de cada criança ou jovem;
- e) Promover a intervenção junto da família, em articulação com as entidades e as casas cuja acção seja indispensável à efectiva promoção dos direitos das crianças ou jovens.

Artigo 229.º**Objectivos específicos de acolhimento**

São objectivos específicos do acolhimento de crianças e jovens em perigo:

- a) Acolher crianças e jovens, em situação de perigo, proporcionando-lhes um ambiente o mais próximo possível ao da estrutura familiar, garantindo o seu desenvolvimento harmonioso num ambiente securizante e a sua plena inserção na sociedade;
- b) Proporcionar às crianças e jovens a satisfação de todas as suas necessidades básicas e emocionais, em condições de vida idênticas às de uma família;
- c) Proceder ao diagnóstico concreto e actual da situação de cada criança ou jovem;
- d) Proceder ao estudo, elaboração e definição dos projectos de vida adequados a cada criança ou jovem, respeitando a sua individualidade e privacidade, garantindo o seu interesse superior e atendendo ao seu tempo útil;
- e) Privilegiar o acolhimento de irmãos sempre que a situação exigir o acolhimento de irmãos;
- f) Colaborar com os serviços de saúde locais e garantir os cuidados necessários a um bom estado de saúde;
- g) Garantir o acesso à escolaridade ou formação profissional nos estabelecimentos adequados, acompanhando as tarefas escolares, pedagógicas, culturais e sociais;
- h) Promover as relações e contactos com as famílias ou com pessoas da sua proximidade, sempre que possível e desde que seja salutar para a criança ou jovem, com vista à reestruturação dos laços e reintegração familiar, se este retorno à família for o previsto no seu projecto de vida;
- i) Privilegiar a abertura à sociedade e promover a participação das crianças ou jovens nas actividades culturais, sociais ou outras da comunidade envolvente;
- j) Acompanhar as situações que necessitam de intervenção específica pelos recursos existentes como apoio psicológico, jurídico ou outros;
- k) Manter uma estreita e frequente colaboração com todos os serviços com responsabilidade directa na promoção e protecção destas crianças ou jovens.

SECÇÃO I**Das casas de acolhimento****Artigo 230.º****Natureza das casas de acolhimento**

1. As casas de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas com acordo de cooperação com o Estado.
2. Todas as casas de acolhimento têm de ser devidamente licenciados e fiscalizados pelo Governo, com parecer conjunto de viabilidade dos Ministérios que tutelam as áreas de Justiça, Assuntos Sociais e Educação.

Artigo 231.º**Funcionamento das casas de acolhimento**

1. As casas de acolhimento são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e que visem a plena integração dos menores na comunidade.
2. Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto podem visitar a criança ou o jovem, de

acordo com os horários e as regras de funcionamento da casa, salvo decisão judicial em contrário.

3. Estas visitas devem ser sempre supervisionadas pelos técnicos da casa.

Artigo 232.º

Articulação com entidades com competências em matéria de infância e juventude

1. Deve ser promovida e mantida uma estreita articulação com todos os serviços e entidades com competência em matéria de infância e juventude.
2. A casa deve elaborar relatórios sobre a criança, o seu projecto de vida e ser ouvida pelas entidades judiciais ou outras sempre que se prevejam alterações ao projecto de vida ou revisão de medidas.
3. Devem ser realizadas reuniões trimestrais entre as diversas entidades envolvidas para avaliação do trabalho de forma a garantir o estabelecido no projecto de vida.

Artigo 233.º

Estrutura das casas de acolhimento

1. As casas de acolhimento de crianças e jovens em perigo devem estruturar-se em espaços de acolhimento familiares adaptados em termos de infra-estruturas e equipamento, de forma a corresponder também às exigências de crianças e jovens com necessidades específicas.
2. Deve ser dotadas de condições que promovam a salubridade da vivência das crianças acolhidas.
3. Sempre que necessário deverão ser munidas de condições de segurança relativamente a agressões ou ameaças do exterior.

Artigo 234.º

Localização geográfica das instalações

1. No acolhimento da criança ou jovem em perigo deve ser dada prevalência a casa que se encontre o mais próximo da residência familiar dos menores de forma a possibilitar o efectivo diagnóstico da situação e o acompanhamento e intervenção, por parte da equipa técnica, junto da família quando se prever que seja esse o projecto de vida a definir.
2. Nas situações extremas em que seja previsível a manutenção do perigo ou ameaça do mesmo sobre a criança em acolhimento, deverá para sua protecção, ser privilegiado o acolhimento em casa mais afastada da sua área de residência familiar.

Artigo 235.º

Recursos humanos

1. As casas de acolhimento dispõem necessariamente de uma equipa técnica pluridisciplinares suficientemente dimensionada e qualificada, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhidos e a definição e execução do seu projecto pessoal de vida.
2. A equipa técnica deverá integrar preferencialmente as valências da psicologia, do serviço social e da educação ou técnicos na área da protecção à infância com especialização.
3. O quadro de profissionais técnicos deverá também incluir um director técnico que assegure a coordenação dos restantes membros da equipa, a gestão do centro e a resolução dos problemas correntes.
4. A casa deverá ainda contar com uma equipa educativa composta por, pelo menos, um auxiliar de educação ou monitor por cada 6 crianças, salvaguardando sempre este rácio durante as noites, fins-de-semana e feriados.
5. Deverão também integrar o quadro de pessoal das casas de acolhimento, pessoal auxiliar dos serviços gerais a quem cabe a limpeza e arrumação da casa e espaços exteriores, o tratamento da roupa e a confecção de refeições.
6. As casas de acolhimento poderão ainda contar com o apoio de voluntários que deverão ser devidamente coordenados pelo director técnico.

Artigo 236.º

Dossiê Pessoal

1. Para cada criança ou jovem deve existir um processo individual devidamente organizado contendo todos os dados relativos à sua situação pessoal, social e familiar. Este dossiê deve conter especificamente:
 - a) Os originais dos documentos anteriormente listados assim como diversas cópias;
 - b) Fotografias da criança ou jovem e respectiva ficha biográfica;
 - c) Relatórios médicos, avaliações psicológicas e boletins escolares obtidos durante o acolhimento;
 - d) Relatórios sociais, documentos legais e pareceres ou acórdãos dos Tribunais;
 - e) Quaisquer outros documentos relativos à situação da criança prévia ao acolhimento;
 - f) Relatórios de visitas e ocorrências de todo o tipo;
 - g) Acordo estabelecido inicialmente com a família onde deverão constar os objectivos da intervenção junto da mesma e a definição do tempo previsto para essa mesma intervenção.

- Quando a criança cessa a sua estadia na casa, o técnico de serviço social deverá proceder, no momento da saída, à devolução de todos os documentos de identificação, relatórios médicos e certificados escolares que se encontrem à guarda do centro, com a assinatura de recepção de quem exerça o poder paternal sobre a criança ou jovem ou, na falta deste de quem o Tribunal designar para o efeito.

Artigo 237.º

Dados e estatísticas

- A casa de acolhimento deve manter sempre actualizada os dados estatísticos referentes às crianças acolhidas.
- Esses dados deverão contemplar o número de crianças acolhidas, idades, sexo, existência de fratrias, escolaridade, doenças, motivos do acolhimento, data do acolhimento, medida aplicada e projecto de vida definido ou em projecto.

Secção II

Dos projectos de vida

Artigo 238.º

Avaliação de diagnóstico da situação

- Cabe à equipa técnica multidisciplinar da casa, em parceria com a equipa técnica multidisciplinar do Gabinete de Protecção proceder a avaliação e diagnóstico da situação da criança ou jovem e da sua família.
- A avaliação deve permitir o diagnóstico da situação concreta de cada criança ou jovem bem como a definição do respectivo projecto de vida, em ambiente e com as condições essenciais ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 239.º

Definição do projecto de vida

- Projecto de Vida consiste na elaboração de um plano individual de intervenção que visa encontrar uma solução estável e de permanência em contexto familiar para as crianças e jovens acolhidas e que se rege, obrigatoriamente, pelo superior interesse da criança e pelo tempo útil da criança ou jovem.
- A definição do projecto de vida deverá assim procurar articular o acompanhamento directo e individualizado da criança ou jovem e a intervenção junto da família e da comunidade de origem visando a caracterização sociofamiliar e o encontrar de soluções exequíveis e adequadas, em parceria e concertação com as entidades e serviços locais, tendo sempre como objectivo máximo, o respeito pelo superior interesse da criança e a consideração do tempo útil da criança ou jovem.

Artigo 240.º

Registo de ocorrências

Durante o acolhimento e elaboração do projecto pessoal de vida, deve ser mantido um registo rigoroso de ocorrências relativas a cada criança/jovem e um registo da frequência, duração e qualidade de visitas ou contactos da sua família, para cada criança ou jovem.

Artigo 241.º

Relatório final

No final da avaliação ou diagnóstico da situação da criança/jovem e assim que estiver delineado e planificado um projecto de vida para o menor acolhido deve ser elaborado um relatório final para entrega no Tribunal, que contenha:

- Toda a documentação da criança/jovem e da sua família;
- Avaliações psicológicas feitas à criança e família;
- Os registos de ocorrências, contactos e visitas;
- Fundamentação do projecto de vida delineado.

LIVRO V

TUTELAR EDUCATIVO

TÍTULO I

DO PROCESSO TUTELAR EDUCATIVO

CAPÍTULO I

Disposição introdutória

Artigo 242.º
Âmbito da lei

A prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições do presente diploma.

TITULO II
Das medidas tutelares educativas

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 243.º
Finalidades das medidas

1. As medidas tutelares educativas, adiante abreviadamente designadas por medidas tutelares, visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade.
2. As causas que excluem ou diminuem a ilicitude ou a culpa são consideradas para a avaliação da necessidade e da espécie de medida.

Artigo 244.º
Aplicação da lei no tempo

Só pode aplicar-se medida tutelar a menor que cometa facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 245.º
Enumeração das medidas tutelares

1. São medidas tutelares:
 - a) A admoestação;
 - b) Entrega aos pais, tutores ou pessoa encarregada da sua guarda;
 - c) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
 - d) A reparação ao ofendido;
 - e) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;
 - f) A imposição de regras de conduta;
 - g) A imposição de obrigações;
 - h) A frequência de programas formativos;
 - i) O acompanhamento educativo;
 - j) O internamento em centro educativo.
2. As medidas tutelares são aplicadas isoladas ou cumulativamente aos menores que se encontrem sujeitos a jurisdição do Tribunal de Família e Menores.
3. Considera-se medida institucional a prevista na alínea i) do número anterior e não institucionais as restantes.
4. A medida de internamento em centro educativo aplica-se segundo um dos seguintes regimes de execução:
 - a) Regime aberto;
 - b) Regime semiaberto;
 - c) Regime fechado.

Artigo 246.º
Execução das medidas tutelares

A execução das medidas tutelares pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos, momento em que cessa obrigatoriamente.

Artigo 247.º
Critério de escolha das medidas

1. Na escolha da medida tutelar aplicável o Tribunal dá preferência, de entre as que se mostrem adequadas e suficientes, à medida que represente menor intervenção na autonomia de decisão e de condução de vida do menor e que seja susceptível de obter a sua maior adesão e a adesão de seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável à fixação da modalidade ou do regime de execução de medida tutelar.
3. A escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo interesse do menor.
4. Quando o menor for considerado autor da prática de uma pluralidade de factos qualificados como crime, o Tribunal aplica uma ou várias medidas tutelares, de acordo com a concreta necessidade de educação do menor para o direito.

Artigo 248.º

Determinação da duração das medidas

1. A medida tutelar deve ser proporcionada à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito, manifestada na prática do facto e subsistente no momento da decisão.
2. A duração da medida de internamento em centro educativo não pode, em caso algum, exceder o limite máximo da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto.

Artigo 249.º

Aplicação de várias medidas

1. Quando forem aplicadas várias medidas tutelares ao mesmo menor, no mesmo ou em diferentes processos, o Tribunal determina o seu cumprimento simultâneo, quando entender que as medidas são concretamente compatíveis.
2. Quando considerar que o cumprimento simultâneo de medidas tutelares aplicadas no mesmo processo não é possível, o Tribunal, ouvido o Ministério Público, substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos do presente diploma.
3. No caso de aplicação de várias medidas ao mesmo menor em diferentes processos, cujo cumprimento simultâneo não seja possível nos termos do n.º 1, o Tribunal determina o seu cumprimento sucessivo, nos termos do presente diploma.
4. No caso de substituição de medidas tutelares, o Tribunal toma em conta o disposto nos artigos anteriores do presente capítulo.
5. Se for caso de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, o cumprimento na data em que o seu destinatário completar 21 anos.

CAPÍTULO II

Conteúdo das medidas

Artigo 250.º

Admoestação

A admoestação consiste na advertência solene feita pelo juiz ao menor, exprimindo o carácter ilícito da conduta e o seu desvalor e consequências e exortando-o a adequar o seu comportamento às normas e valores jurídicos e a inserir-se, de uma forma digna e responsável, na vida em comunidade.

Artigo 251.º

Privação do direito de conduzir

A medida de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores consiste na cassação ou na proibição de obtenção da licença, por período entre um mês e um ano.

Artigo 252.º

Reparação ao ofendido

1. A reparação ao ofendido consiste em o menor:
 - a) Apresentar desculpas ao ofendido;
 - b) Compensar economicamente o ofendido, no todo ou em parte, pelo dano patrimonial;
 - c) Exercer, em benefício do ofendido, actividade que se conexe com o dano, sempre que for possível e adequado.
2. A apresentação de desculpas ao ofendido consiste em o menor exprimir o seu pesar pelo facto, por qualquer das seguintes formas:
 - a) Manifestação, na presença do juiz e do ofendido, do seu propósito de não repetir factos análogos;
 - b) Satisfação moral ao ofendido, mediante acto que simbolicamente traduza arrependimento.

3. O pagamento da compensação económica pode ser efectuado em prestações, desde que não desvirtue o significado da medida, atendendo o juiz, na fixação do montante da compensação ou da prestação, apenas às disponibilidades económicas do menor.
4. A actividade exercida em benefício do ofendido não pode ocupar mais de dois dias por semana e três horas por dia e respeita o período de repouso do menor, devendo salvaguardar um dia de descanso semanal e ter em conta a frequência da escolaridade, bem como outras actividades que o Tribunal considere importantes para a formação do menor.
5. A actividade exercida em benefício do ofendido tem o limite máximo de doze horas, distribuídas, no máximo, por quatro semanas.
6. A medida de reparação nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 exige o consentimento do ofendido.

Artigo 253.º

Prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade

1. A medida de prestações económicas ou de realização de tarefas a favor da comunidade consiste em o menor entregar uma determinada quantia ou exercer actividade em benefício de entidade, pública ou privada, de fim não lucrativo.
2. A actividade exercida tem a duração máxima de sessenta horas, não podendo exceder três meses.
3. A realização de tarefas a favor da comunidade pode ser executada em fins-de-semana ou dias feriados.
4. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 252.º.

Artigo 254.º

Imposição de regras de conduta

1. A medida de imposição de regras de conduta tem por objectivo criar ou fortalecer condições para que o comportamento do menor se adegue às normas e valores jurídicos essenciais da vida em sociedade.
2. Podem ser impostas, entre outras, as seguintes regras de conduta com a obrigação de:
 - a) Não frequentar certos meios, locais ou espectáculos;
 - b) Não acompanhar determinadas pessoas;
 - c) Não consumir bebidas alcoólicas;
 - d) Não frequentar certos grupos ou associações;
 - e) Não ter em seu poder certos objectos.
3. As regras de conduta não podem representar limitações abusivas ou desrazoáveis à autonomia de decisão e de condução de vida do menor e têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 255.º

Imposição de obrigações

1. A medida de imposição de obrigações tem por objectivo contribuir para o melhor aproveitamento na escolaridade ou na formação profissional e para o fortalecimento de condições psico-biológicas necessárias ao desenvolvimento da personalidade do menor.
2. A imposição de obrigações pode consistir na obrigação de o menor:
 - a) Frequentar um estabelecimento de ensino com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento;
 - b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, ainda que não certificada;
 - c) Frequentar sessões de orientação em instituição psico-pedagógica e seguir as directrizes que lhe forem fixadas;
 - d) Frequentar actividades de clubes ou associações juvenis;
 - e) Submeter-se a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ou equiparado junto de entidade ou de instituição oficial ou particular, em regime de internamento ou em regime ambulatorio.
3. A submissão a programas de tratamento visa, nomeadamente, o tratamento das seguintes situações:
 - a) Habituação alcoólica;
 - b) Consumo habitual de estupefacientes;
 - c) Doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível;
 - d) Anomalia psíquica.
4. O juiz deve, em todos os casos, procurar a adesão do menor ao programa de tratamento, sendo necessário o consentimento do menor quando tiver idade superior a 14 anos.
5. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 254.º

Artigo 256.º

Frequência de programas formativos

1. A medida de frequência de programas formativos consiste na participação em:

- a) Programas de ocupação de tempos livres;
 - b) Programas de educação sexual;
 - c) Programas de educação rodoviária;
 - d) Programas de orientação psico-pedagógica;
 - e) Programas de despiste e orientação profissional;
 - f) Programas de aquisição de competências pessoais e sociais;
 - g) Programas desportivos.
2. A medida de frequência de programas formativos tem a duração máxima de seis meses, salvo nos casos em que o programa tenha duração superior, não podendo exceder um ano.
 3. A título excepcional, e para possibilitar a execução da medida, o Tribunal pode decidir que o menor resida junto de pessoa idónea ou em instituição de regime aberto não dependente do Ministério da Justiça, que faculte o alojamento necessário para a frequência do programa.

Artigo 257.º

Acompanhamento educativo

1. A medida de acompanhamento educativo consiste na execução de um projecto educativo pessoal que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo Tribunal.
2. O Tribunal pode impor ao menor sujeito a acompanhamento educativo regras de conduta ou obrigações, bem como a frequência de programas formativos.
3. O projecto é elaborado pelos serviços de Reinserção Social e sujeito a homologação judicial.
4. Compete aos serviços de Reinserção Social supervisionar, orientar, acompanhar e apoiar o menor durante a execução do projecto educativo pessoal.
5. A medida de acompanhamento educativo tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos.
6. No caso de o Tribunal impor ao menor a frequência de programas formativos, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 256.º.
7. No caso de o Tribunal impor ao menor a obrigação prevista na alínea e) do n.º 2 do artigo 255.º, vale correspondentemente o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 258.º

Internamento

1. A medida de internamento visa proporcionar ao menor, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável.
2. A medida de internamento em regime aberto, em regime semiaberto e em regime fechado é executada em centro educativo classificado com o correspondente regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior.
3. A medida de internamento em regime semiaberto é aplicável quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos.
4. A medida de internamento em regime fechado é aplicável quando se verificarem cumulativamente os seguintes pressupostos:
 - a) Ter o menor cometido facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos;
 - b) Ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.

Artigo 259.º

Duração da medida de internamento

1. A medida de internamento em regime aberto e semiaberto tem a duração mínima de três meses e a máxima de dois anos.
2. A medida de internamento em regime fechado tem a duração mínima de seis meses e a máxima de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
3. A medida de internamento em regime fechado tem a duração máxima de três anos, quando o menor tiver praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.

CAPÍTULO III

Regime das Medidas

Artigo 260.º

Não cumulação

1. Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 257.º e no número seguinte, as medidas tutelares não podem ser aplicadas cumulativamente por um mesmo facto ao mesmo menor.
2. A medida de privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores pode cumular-se com outra medida.

Artigo 261.º

Prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade

1. Se for aplicada medida de realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, o Tribunal fixa, na decisão:
 - a) A modalidade da medida;
 - b) Consoante o caso, o montante e a forma da prestação económica ou a actividade, a duração e a forma da sua prestação;
 - c) Consoante o caso, a entidade que acompanha a execução ou a entidade destinatária da prestação.
2. O Tribunal pode deferir aos serviços de Reinserção Social a definição da forma da prestação de actividade.

Artigo 262.º

Imposição de obrigações, frequência de programas formativos e acompanhamento educativo

1. Antes de aplicar as medidas de imposição de obrigações, de frequência de programas formativos ou de acompanhamento educativo que incluir obrigações ou frequência de programas formativos, o Tribunal pode pedir aos serviços de Reinserção Social informação sobre instituições ou entidades junto das quais o menor deve cumprir a medida, respectivos programas, horários, condições de frequência e vagas disponíveis.
2. Os serviços de Reinserção Social informam o Tribunal em prazo não superior a 20 dias.

Artigo 263.º

Execução participada

1. O Tribunal associa à execução de medidas tutelares não institucionais, sempre que for possível e adequado aos fins educativos visados, os pais ou outras pessoas significativas para o menor, familiares ou não.
2. O Tribunal delimita a colaboração das pessoas referidas no número anterior relativamente a serviços e entidades encarregados de acompanhar e assegurar a execução das medidas, em ordem a garantir a conjugação de esforços.

CAPÍTULO IV

Interactividade entre penas e medidas tutelares

Artigo 264.º

Execução cumulativa de medidas e penas

O menor sujeito a processo tutelar que for simultaneamente arguido em processo penal cumpre cumulativamente as medidas tutelares e as penas que lhe forem aplicadas, sempre que as mesmas forem entre si concretamente compatíveis.

Artigo 265.º

(Condenação em pena de prisão efectiva)

1. Cessa a execução das medidas tutelares quando o jovem maior de 16 anos for condenado em pena de prisão efectiva, salvo o disposto no número seguinte.
2. Tratando-se das medidas de admoestação, de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica ou de prestações económicas a favor da comunidade a sua execução não cessa com a condenação em pena de prisão efectiva, nos casos em que a situação concreta do jovem, durante a execução da pena, lhe garanta disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas.
3. Quando a execução da medida tutelar cesse nos termos do n.º 1, a execução da pena de prisão inicia-se com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Artigo 266.º**Condenação nas penas de internamento em centro de detenção, colocação por dias livres em centro de detenção ou colocação em centro de detenção em regime de semi-internato**

1. Quando for aplicada pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, a execução das penas referidas tem início após o cumprimento da medida tutelar.
2. Quando for aplicada medida tutelar não institucional a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato e a medida aplicada for incompatível com a pena em execução, aquela é executada após o cumprimento desta.
3. Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime aberto ou semiaberto a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, a execução da medida tutelar tem início após o cumprimento da pena.
4. Quando for aplicada medida tutelar de internamento em regime fechado a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir pena de internamento em centro de detenção, pena de colocação por dias livres em centro de detenção ou pena de colocação em centro de detenção em regime de semi-internato, a pena cessa no momento em que o tempo que falte cumprir for igual ou inferior ao da duração da medida cuja execução se inicia nesse momento.

Artigo 267.º**Condenação em pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão**

1. Quando for aplicada pena de multa, prestação de trabalho a favor da comunidade ou suspensão da execução da pena de prisão a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, o Tribunal da condenação:
 - a) Tratando-se de multa que o jovem não possa cumprir dada a sua situação concreta, pode proceder à suspensão da prisão subsidiária, nos termos do Código Penal;
 - b) Tratando-se de prestação de trabalho a favor da comunidade, procede à suspensão da pena de prisão determinada na sentença, nos termos do Código Penal;
 - c) Tratando-se da suspensão da pena de prisão, modifica os deveres, regras de conduta ou obrigações impostos.
4. Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o Tribunal da condenação procede, respectivamente, à fixação ou modificação dos deveres, regras de conduta ou obrigações, por forma a adequá-los à situação concreta do jovem, ou pode solicitar ao Tribunal que aplicou a medida as informações que entender necessárias para proceder a essa fixação ou modificação.
5. Quando for aplicada medida tutelar de internamento a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir alguma das penas referidas no n.º 1, o regime da medida a executar tem em conta, tanto quanto possível, a compatibilidade da pena com a medida.

Artigo 268.º**Prisão preventiva**

1. A aplicação de prisão preventiva a jovem maior de 16 anos não prejudica a execução cumulativa de medida tutelar não institucional que esteja a cumprir ou lhe seja aplicada, desde que esta não seja concretamente incompatível com a prisão.
2. Tratando-se das medidas de admoestação, de reparação ao ofendido na modalidade de compensação económica ou de prestações económicas a favor da comunidade a execução é compatível com a prisão preventiva, salvo nos casos em que a situação concreta do jovem não lhe permitir disponibilidades económicas bastantes para satisfazer os encargos resultantes do cumprimento das medidas.
3. A execução das medidas tutelares não institucionais incompatíveis com a prisão preventiva não se inicia ou interrompe-se conforme o momento em que a prisão seja ordenada.
4. Compete ao juiz que aplica a prisão preventiva determinar, em concreto, a compatibilidade da execução cumulativa de medida tutelar não institucional com a prisão preventiva.
5. Quando for aplicada prisão preventiva a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento, a execução da medida não se interrompe, o menor é colocado ou mantido em centro educativo de regime fechado pelo tempo correspondente à prisão preventiva e o seu termo não afecta a continuação da medida pelo tempo que falte.
6. Quando for aplicada medida tutelar de internamento a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir prisão preventiva, bem como quando a medida tutelar não se iniciar ou for interrompida nos termos do n.º 3, a execução da medida ou a sua continuação depende do resultado do processo penal,

procedendo-se à revisão da medida e o jovem for absolvido ou aplicando-se, conforme o caso, o disposto nos artigos 264.º a 267.º

TÍTULO III Dos Tribunais

CAPÍTULO I Tribunal

Artigo 269.º Competência

1. Compete ao Tribunal de família e menores:
 - a) A prática dos actos jurisdicionais relativos a instrução preparatória;
 - b) A apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar;
 - c) A execução e a revisão das medidas tutelares;
 - d) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares.
2. O Tribunal de Família e Menores tem ainda competência para decretar medidas tutelares relativamente aos menores de 16 anos, que se encontrem em algumas das seguintes situações:
 - a) Mostrem dificuldade seria de adaptação a uma vida social normal, pela sua situação, pelo seu comportamento ou pelas tendências que hajam revelado;
 - b) Se entreguem a mendicidade, vadiagem, prostituição e libertinagem.
3. Cessa a competência do Tribunal de família e menores quando:
 - a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
 - b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão em 1.ª instância.
4. Nos casos previstos no número anterior, o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

Artigo 270.º Tribunal da Região Judicial

1. Fora das áreas abrangidas pela jurisdição dos tribunais de família e menores, cabe ao Tribunal da Região Judicial conhecer das causas que àqueles estão atribuídas.
2. No caso previsto no número anterior, o Tribunal constitui-se em Tribunal de família e menores.

Artigo 271.º Competência Territorial

1. É competente para a apreciação dos factos e para a aplicação de medida tutelar o Tribunal da residência do menor no momento em que for instaurado o processo.
2. Sendo desconhecida a residência do menor, é competente o Tribunal da residência dos titulares do exercício da responsabilidade parental.
3. Se os titulares do exercício da responsabilidade parental tiverem diferentes residências, é competente o Tribunal da residência daquele a cuja guarda o menor estiver confiado ou, no caso de guarda conjunta, com quem o menor residir.
4. Nos casos não previstos nos números anteriores é competente o Tribunal do local da prática do facto ou, não estando este determinado, o Tribunal do local onde o menor for encontrado.

Artigo 272.º Momento da fixação da competência

São irrelevantes as modificações que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

Artigo 273.º Diligências urgentes

O Tribunal do local da prática do facto e o do local onde o menor for encontrado realizam as diligências urgentes.

Artigo 274.º Carácter Individual do Processo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, organiza-se um único processo relativamente a cada menor, ainda que lhe sejam atribuídos factos diversos ocorridos na mesma ou em diferentes Regiões Judiciais.

2. A conexão só opera em relação a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito, na fase jurisdicional ou na fase de execução.

Artigo 275.º
Conexão Subjectiva

1. Organiza-se um só processo quando vários menores tiverem cometido um ou diversos factos, em comparticipação ou reciprocamente, na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou a ocultar os outros.
2. No caso referido no número anterior, é competente o Tribunal da residência do maior número de menores e, em igualdade de circunstâncias, o Tribunal do processo que tiver sido instaurado em primeiro lugar.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 276.º
Separação de processos

A autoridade judiciária determina a separação de processos quando a celeridade do processo ou o interesse do menor o justificar.

Artigo 277.º
Apensação

1. Se houver vários processos, procede-se à apensação ao processo instaurado em primeiro lugar, se os menores forem irmãos, ou sujeitos à guarda de facto da mesma pessoa.
2. Quando forem organizados vários processos relativamente ao mesmo menor, após o trânsito em julgado da decisão, os processos são apensados àquele cuja decisão tenha transitado em julgado em primeiro lugar.

Artigo 278.º
Tribunal competente para a execução

A execução das medidas tutelares, incluída a revisão, compete ao Tribunal que as aplicou.

Artigo 279.º
Execução

1. A execução das medidas tutelares corre nos próprios autos, perante o juiz do Tribunal de família e menores ou constituído como tal.
2. Compete ao juiz:
 - a) Tomar as decisões necessárias à execução efectiva das medidas tutelares aplicadas;
 - b) Ordenar os procedimentos que considere adequados face a ocorrências que comprometam a execução e que sejam levadas ao seu conhecimento;
 - c) Homologar os projectos educativos pessoais dos menores em acompanhamento educativo ou internados;
 - d) Decidir sobre a revisão da medida tutelar aplicada;
 - e) Acompanhar a evolução do processo educativo do menor através dos relatórios de execução das medidas;
 - f) Decidir sobre os recursos interpostos relativamente à execução das medidas tutelares a que se refere o artigo 371.º;
 - g) Decidir sobre os pedidos e queixas apresentados sobre quaisquer circunstâncias da execução das medidas susceptíveis de pôr em causa os direitos dos menores;
 - h) Realizar visitas aos centros educativos e contactar com os menores internados.

CAPÍTULO II
Ministério Público

Artigo 280.º
Competência

1. Compete ao Ministério Público:
 - a) Dirigir a instrução preparatória;
 - b) Promover as diligências que tiver por convenientes e recorrer, na defesa da lei e no interesse do menor;
 - c) Promover a execução das medidas tutelares e das custas e demais quantias devidas ao Estado;
 - d) Dar obrigatoriamente parecer sobre recursos, pedidos e queixas interpostos ou apresentados nos termos da lei;
 - e) Dar obrigatoriamente parecer sobre o projecto educativo pessoal de menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo;

f) Realizar visitas a centros educativos e contactar com os menores internados.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 271.º e 273.º

TÍTULO IV Do processo tutelar

CAPÍTULO I Princípios gerais

Artigo 281.º Sigilo

1. O processo tutelar é secreto até ao despacho que designar data para a audiência preliminar ou para a audiência, se aquela não tiver lugar.
2. A publicidade do processo faz-se com respeito pela personalidade do menor e pela sua vida privada, devendo, na medida do possível, preservar a sua identidade.

Artigo 282.º Mediação

1. Para realização das finalidades do processo, e com os efeitos previstos no presente diploma, a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas ou privadas de mediação.
2. A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária, do menor, seus pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor.

Artigo 283.º Iniciativas cíveis e de protecção

1. Em qualquer fase do processo tutelar educativo, nomeadamente em caso de arquivamento, o Ministério Público:
 - a) Participa às entidades competentes a situação de menor que careça de protecção social;
 - b) Toma as iniciativas processuais que se justificarem relativamente ao exercício ou ao suprimento da responsabilidade parental;
 - c) Requer a aplicação de medidas de protecção.
2. Em caso de urgência, as medidas a que se refere a alínea c) do número anterior podem ser decretadas provisoriamente no processo tutelar educativo, caducando se não forem confirmadas em acção própria proposta no prazo de um mês.
3. As decisões proferidas em processos que decretem medidas ou providências de qualquer natureza relativamente ao menor devem conjugar-se com as proferidas no processo tutelar educativo.

Artigo 284.º Processos urgentes

1. Correm durante férias judiciais os processos relativos a menor sujeito a medida cautelar de guarda em instituição pública ou privada ou em centro educativo ou a internamento para efeito de realização de perícia sobre a personalidade.
2. Quando a demora do processo puder causar prejuízo ao menor, o Tribunal decide, por despacho fundamentado, que o processo seja considerado urgente e corra durante férias.

Artigo 285.º Direitos do menor

1. A participação do menor em qualquer diligência processual, ainda que sob detenção ou guarda, faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento.
2. Em qualquer fase do processo, o menor tem especialmente direito a:
 - a) Ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária;
 - b) Não responder as perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;
 - c) Não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade;
 - d) Ser assistido por especialista em psiquiatria ou psicologia sempre que o solicite, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
 - e) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;
 - f) Ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo;
 - g) Oferecer provas e requerer diligências;

- h) Ser informado dos direitos que lhe assistem;
 - i) Recorrer, nos termos desta lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.
3. O menor não presta juramento em caso algum.
 4. Os direitos referidos nas alíneas f) e h) do n.º 2 podem ser exercidos, em nome do menor, pelos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou defensor.

Artigo 286.º

Defensor

1. O menor, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto podem constituir ou requerer a nomeação de defensor, em qualquer fase do processo.
2. Não tendo sido anteriormente constituído ou nomeado, a autoridade judiciária nomeia defensor no despacho em que determine a audição ou a detenção do menor.
3. O defensor nomeado cessa funções logo que seja constituído outro.
4. O defensor é advogado ou, quando não seja possível, advogado estagiário.
5. A nomeação de defensor deve recair preferencialmente entre advogados com formação especializada, segundo lista a elaborar pela Ordem dos Advogados.

Artigo 287.º

Audição do Menor

1. A audição do menor é sempre realizada pela autoridade judiciária.
2. A autoridade judiciária pode designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para acompanhar o menor em acto processual e, se for caso disso, proporcionar ao menor o apoio psicológico necessário por técnico especializado.

Artigo 288.º

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1. Quando, em qualquer fase do processo, se verificar que o menor sofre de anomalia psíquica que o impede de compreender o sentido da intervenção tutelar, o processo é arquivado.
2. No caso previsto no número anterior, o Ministério Público encaminha o menor para os serviços de saúde mental, examina a necessidade de internamento, e, se for caso disso, providencia o internamento.
3. O despacho de arquivamento é notificado ao menor, aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e ao ofendido.

CAPÍTULO I

Identificação, detenção e medidas cautelares

SECÇÃO I

Identificação

Artigo 289.º

Formalidades

1. O procedimento de identificação de menor obedece às formalidades previstas no processo penal, com as seguintes especialidades:
 - a) Na impossibilidade de apresentação de documento, o órgão de polícia criminal procura, de imediato, comunicar com os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor;
 - b) O menor não pode permanecer em posto policial, para efeito de identificação, por mais de três horas.

SECÇÃO II

Detenção

Artigo 290.º

Pressupostos

1. A detenção do menor é efectuada:
 - a) Em caso de flagrante delito, para, no mais curto prazo, sem nunca exceder quarenta e oito horas, ser apresentado ao juiz, a fim de ser interrogado ou para sujeição a medida cautelar;
 - b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, sem nunca exceder doze horas, perante o juiz, a fim de ser interrogado ou para aplicação ou execução de medida cautelar, ou em acto processual presidido por autoridade judiciária;
 - c) Para sujeição, em regime ambulatorio ou de internamento, a pericia psiquiátrica ou sobre a personalidade.

2. A detenção fora de flagrante delito tem apenas lugar quando a comparência do menor não puder ser assegurada pelos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto e faz-se por mandado do juiz, a requerimento do Ministério Público durante a instrução preparatória e, depois, mesmo oficiosamente.

Artigo 291.º
Flagrante delito

1. O menor só pode ser detido em flagrante delito por facto qualificado como crime punível com pena de prisão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A detenção só se mantém quando o menor tiver cometido facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstractamente aplicável, superior a três anos, cujo procedimento não dependa de queixa ou de acusação particular.
3. Fora dos casos referidos no número anterior, procede-se apenas à identificação do menor.
4. Em caso de flagrante delito:
 - a) A autoridade judiciária ou qualquer entidade policial procede à detenção;
 - b) Se não estiver presente autoridade judiciária ou entidade policial nem puder ser chamada em tempo útil, qualquer pessoa pode proceder à detenção, entregando imediatamente o menor àquelas entidades.

Artigo 292.º
Comunicação

1. Salvo quando haja risco de a inviabilizar, a detenção fora de flagrante delito é precedida de comunicação aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, qualquer detenção é comunicada, no mais curto prazo e pelo meio mais rápido, aos pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor.

Artigo 293.º
Confiança do menor

1. Quando não for possível apresentá-lo imediatamente ao juiz, o menor é confiado aos pais, ao representante legal, a quem tenha a sua guarda de facto ou a instituição onde se encontre internado.
2. Se a confiança do menor nos termos do número anterior não for suficiente para garantir a sua presença perante o juiz ou para assegurar as finalidades da detenção, o menor é recolhido no centro educativo ou em instalações próprias e adequadas de entidade policial, sendo-lhe, em qualquer caso, ministrados os cuidados e a assistência médica, psicológica e social que forem aconselhados pela sua idade, sexo e condições individuais.
3. O menor confiado nos termos dos números anteriores é apresentado ao juiz no prazo e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 290.º

Artigo 294.º
Primeiro interrogatório

Quando assistirem ao primeiro interrogatório, os pais, representante legal ou pessoa que tiver a guarda de facto do menor abstêm-se de qualquer interferência.

SECÇÃO III
Medidas Cautelares

Artigo 295.º
Adequação e proporcionalidade

As medidas cautelares devem ser adequadas às exigências preventivas ou processuais que o caso requerer e proporcionadas à gravidade do facto e às medidas tutelares aplicáveis.

Artigo 296.º
Tipicidade

São medidas cautelares:

- a) A entrega do menor aos pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outra pessoa idónea, com imposição de obrigações ao menor;
- b) A guarda do menor em instituição pública ou privada;
- c) A guarda do menor em centro educativo.

Artigo 297.º
Pressupostos

1. A aplicação de medidas cautelares pressupõe:
 - a) A existência de indícios do facto;
 - b) A previsibilidade de aplicação de medida tutelar;
 - c) A existência fundada de perigo de fuga ou de cometimento de outros factos qualificados pela lei como crime.
2. A medida prevista na alínea c) do artigo anterior só pode ser aplicada quando se verificarem os pressupostos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 258.º
3. No caso previsto no número anterior, a medida é executada em centro educativo semi-aberto se o menor tiver idade inferior a 14 anos.
4. Se o menor tiver idade igual ou superior a 14 anos, o juiz determina a execução da medida em centro educativo de regime semi-aberto ou fechado.

Artigo 298.º
Formalidades

1. As medidas cautelares são aplicadas por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público durante a instrução preparatória e, posteriormente, mesmo oficiosamente.
2. A aplicação de medidas cautelares exige a audição prévia do Ministério Público, se não for o requerente, do defensor e, sempre que possível, dos pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto do menor.
3. O despacho referido no n.º 1 é notificado ao menor e comunicado aos pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto.

Artigo 299.º
Duração

1. A medida de guarda de menor em centro educativo tem o prazo máximo de três meses, prorrogável até ao limite máximo de mais três meses em casos de especial complexidade devidamente fundamentados.
2. O prazo de duração das restantes medidas cautelares é de seis meses até à decisão do Tribunal de 1.ª instância e de um ano até ao trânsito em julgado da decisão.

Artigo 300.º
Revisão

1. Oficiosamente ou a requerimento, as medidas cautelares são substituídas, se o juiz concluir que a medida aplicada não realiza as finalidades pretendidas.
2. As medidas cautelares são revistas, oficiosamente, de dois em dois meses.
3. O Ministério Público e o defensor são ouvidos, se não forem os requerentes.

Artigo 301.º
Cessação

As medidas cautelares cessam logo que deixarem de se verificar os pressupostos da sua aplicação.

Artigo 302.º
Pedido de informação

A fim de fundamentar as decisões sobre a substituição e a cessação da medida de guarda em centro educativo o juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode solicitar informação aos serviços de Reinserção Social.

Artigo 303.º
Extinção

1. As medidas cautelares extinguem-se:
 - a) Quando tiver decorrido o prazo da sua duração;
 - b) Com a suspensão do processo;
 - c) Com o arquivamento da instrução preparatória ou do processo;
 - d) Com o trânsito em julgado da decisão.
2. As medidas cautelares extinguem-se também quando a decisão de 1.ª instância, ainda que não transitada em julgado, não tiver aplicado qualquer medida ou tiver aplicado medida menos grave do que a de acompanhamento educativo.

CAPÍTULO III
Provas

Artigo 304.º**Objecto**

Constituem objecto de prova os factos juridicamente relevantes para a verificação da existência ou inexistência do facto, para avaliação da necessidade de medida tutelar e para determinação da medida a aplicar.

Artigo 305.º**Declarações e inquirições**

1. Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor prestam declarações, mas não são ajuramentados.
2. A inquirição sobre factos relativos à personalidade e ao carácter do menor, bem como às suas condições pessoais e à sua conduta anterior e posterior, é permitida, quer para prova do facto quer para avaliação da necessidade de medida tutelar e determinação da medida a aplicar.
3. Quando tenham idade inferior a 16 anos, o ofendido e as testemunhas são inquiridos pela autoridade judiciária.
4. O ofendido é inquirido quando a autoridade judiciária, oficiosamente ou a requerimento, o entender conveniente para a boa decisão da causa.

Artigo 306.º**Convocação de menores**

As testemunhas ou quaisquer outros participantes processuais com idade inferior a 18 anos são convocados na sua pessoa e nas pessoas dos pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, podendo o juiz fazer recair sobre estes as sanções devidas por falta injustificada.

Artigo 307.º**Exames e perícias**

1. Os exames e as perícias têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, são apresentados no prazo máximo de dois meses.
2. As perícias sobre o menor podem ser realizadas em regime ambulatorio ou de internamento, total ou parcial. A realização de perícia em regime não ambulatorio é autorizada por despacho do juiz.
3. O internamento para a realização da perícia não pode exceder dois meses, prorrogáveis por um mês, por despacho do juiz, em caso de especial complexidade devidamente fundamentado.

Artigo 308.º**Perícia sobre a personalidade**

Quando for de aplicar medida de internamento em regime fechado a autoridade judiciária ordena aos serviços de reinserção social a realização de perícia sobre a personalidade.

Artigo 309.º**Acareação**

A prova por acareação em que intervenha o menor é ordenada pela autoridade judiciária e tem lugar na sua presença.

Artigo 310.º**Informação e relatório social**

1. Podem utilizar-se como meios de obtenção da prova a informação e o relatório social.
2. A informação e o relatório social têm por finalidade auxiliar a autoridade judiciária no conhecimento da personalidade do menor, incluída a sua conduta e inserção sócio-económica, educativa e familiar.
3. A informação é ordenada pela autoridade judiciária e pode ser solicitada aos serviços de reinserção social ou a outros serviços públicos ou entidades privadas, devendo ser apresentada no prazo de 10 dias.
4. O relatório social é ordenado pela autoridade judiciária e solicitado aos serviços de reinserção social, devendo ser apresentado no prazo máximo de 20 dias. Pode solicitar-se a sua actualização ou informação complementar e ouvir-se, em esclarecimentos e sem ajuramentação, os técnicos que o subscreveram.
5. É obrigatória a elaboração de relatório social com avaliação psicológica quando for de aplicar medida de internamento em regime aberto ou semiaberto.

CAPÍTULO IV

Instrução Preparatória

SECÇÃO I

Abertura

Artigo 311.º

Denúncia

1. Salvo o disposto no número seguinte, qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos.
2. Se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido.
3. A denúncia não está sujeita a formalismo especial, mas deve, sempre que possível, indicar os meios de prova.
4. A denúncia apresentada a órgão de polícia criminal é transmitida, no mais curto prazo, ao Ministério Público.

Artigo 312.º

Denúncia obrigatória

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a denúncia é obrigatória:
 - a) Para os órgãos de polícia criminal, quanto a factos de que tomem conhecimento;
 - b) Para os funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.
2. A denúncia ou a transmissão da denúncia feita por órgão de polícia criminal é, sempre que possível, acompanhada de informação que puder obter sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social.
3. Se não puder acompanhar a denúncia, a informação é apresentada no prazo máximo de 8 dias.

Artigo 313.º

Abertura

Adquirida a notícia do facto, o Ministério Público determina a abertura da instrução preparatória.

SECÇÃO II

Formalidades

Artigo 314.º

Direcção, objecto e prazo

1. A instrução preparatória é dirigida pelo Ministério Público, assistido por órgãos de polícia criminal e por serviços de reinserção social.
2. A instrução preparatória compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar.
3. A assistência dos serviços de reinserção social tem por objecto a realização dos meios de obtenção da prova a que se refere o artigo 310.º
4. O prazo para a conclusão da instrução preparatória é de três meses, podendo, mediante despacho fundamentado, ser prorrogado por mais três meses, em razão de especial complexidade.

Artigo 315.º

Cooperação

O Ministério Público pratica os actos e assegura os meios de prova necessários à realização da instrução preparatória e pode solicitar as diligências e informações que entender convenientes a qualquer entidade pública ou privada.

Artigo 316.º

Audição do menor

1. Aberto a instrução preparatória, o Ministério Público ouve o menor, no mais curto prazo.
2. A audição pode ser dispensada quando for caso de arquivamento liminar e pode ser adiada no interesse do menor.

Artigo 317.º**Arquivamento liminar**

1. O Ministério Público procede ao arquivamento liminar da instrução preparatória quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a um ano e, perante a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 312.º, se revelar desnecessária a aplicação de medida tutelar face à reduzida gravidade dos factos, à conduta anterior e posterior do menor e à sua inserção familiar, educativa e social.
2. Se o crime for de consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, o Ministério Público procede ao arquivamento liminar da instrução preparatória e, sendo caso disso, encaminha o menor para serviços de apoio e tratamento, se não tiver notícia do cometimento ou do perigo de cometimento de facto qualificado como crime de diferente espécie.
3. O despacho de arquivamento é comunicado ao menor e aos pais, ao representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto.
4. O despacho de arquivamento é também notificado ao ofendido.

Artigo 318.º**Diligências**

A instrução preparatória é constituído pelas diligências que se mostrarem necessárias e, quando útil às finalidades do processo, por uma sessão conjunta de prova.

Artigo 319.º**Disciplina processual**

1. Os actos da instrução preparatória efectuam-se pela ordem que o Ministério Público reputar mais conveniente.
2. O Ministério Público indefere, por despacho, os actos requeridos que não interessem à finalidade da instrução preparatória ou sirvam apenas para protelar o andamento do processo.

Artigo 320.º**Sessão conjunta de prova**

A sessão conjunta de prova tem por objectivo examinar contraditoriamente os indícios recolhidos e as circunstâncias relativas à personalidade do menor e à sua inserção familiar, educativa e social, com a finalidade de fundamentar a suspensão do processo ou o despacho final.

Artigo 321.º**Obrigações de comparência na sessão conjunta de prova**

1. Na sessão conjunta de prova é obrigatória a presença do menor e dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e do defensor.
2. Quando se mostrar necessária à finalidade do acto o Ministério Público determina a comparência do ofendido.
3. O Ministério Público pode ainda determinar a comparência de outras pessoas, nomeadamente técnicos de serviço social e de reinserção social.

Artigo 322.º**Notificações e adiamento da sessão conjunta de prova**

1. A notificação para a sessão conjunta de prova faz-se com a antecedência mínima de cinco dias, com menção de segunda data para o caso de o menor não poder comparecer e da cominação das consequências a que se referem os números seguintes.
2. A sessão é adiada, se o menor faltar.
3. Na ausência de outras pessoas que tenham sido convocadas, o Ministério Público decide sobre se a sessão deve ou não ser adiada.
4. A sessão conjunta de prova só pode ser adiada uma vez.
5. Se o menor faltar na data novamente designada, é representado por defensor.

SECÇÃO III**Suspensão do processo****Artigo 323.º****Regime**

1. Verificando-se a necessidade de medida tutelar o Ministério Público pode decidir-se pela suspensão do processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não

- superior a cinco anos, o menor apresente um plano de conduta que evidencie estar disposto a evitar, no futuro, a prática de factos qualificados pela lei como crime.
2. Sempre que possível, o plano de conduta é também subscrito pelos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor
 3. O plano de conduta pode consistir, nomeadamente:
 - a) Na apresentação de desculpas ao ofendido;
 - b) No ressarcimento, efectivo ou simbólico, total ou parcial, do dano, com dispêndio de dinheiro de bolso ou com a prestação de uma actividade a favor do ofendido, observados os limites fixados no artigo 252.º;
 - c) Na consecução de certos objectivos de formação pessoal nas áreas escolar, profissional ou de ocupação de tempos livres;
 - d) Na execução de prestações económicas ou tarefas a favor da comunidade, observados os limites fixados no artigo 253.º;
 - e) Na não frequência de determinados lugares ou no afastamento de certas redes de companhia.
 4. Os pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto do menor são ouvidos sobre o plano de conduta, quando o não tenham subscrito.
 5. A suspensão do processo faz-se pelo prazo máximo de um ano e interrompe o prazo da instrução preparatória.

Artigo 324.º

Termo

1. No decurso do período de suspensão, o Ministério Público determina o prosseguimento do processo se verificar que não está a ser observado o plano de conduta.
2. Esgotado o prazo de suspensão e cumprido o plano de conduta, o Ministério Público arquiva a instrução preparatória, caso contrário, prossegue com as diligências a que houver lugar.
3. Se, no período de suspensão, for recebida notícia de facto qualificado como crime imputado ao menor, a denúncia ou participação é junta aos autos e a instrução preparatória prossegue, sendo o objecto do processo alargado aos novos factos.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 317.º

SECÇÃO IV

Encerramento

Artigo 325.º

Modalidades

O Ministério Público encerra a instrução preparatória, arquivando-o ou requerendo a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 326.º

Arquivamento

1. O Ministério Público arquiva a instrução preparatória logo que conclua pela:
 - a) Inexistência do facto;
 - b) Insuficiência de indícios da prática do facto;
 - c) Desnecessidade de aplicação de medida tutelar, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo não superior a três anos.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 317.º

Artigo 327.º

Intervenção hierárquica

No prazo de 30 dias, contado da data da notificação do despacho de arquivamento, o imediato superior hierárquico do Ministério Público pode determinar o prosseguimento dos autos, indicando as diligências ou a sequência a observar.

Artigo 328.º

Requerimento para abertura da fase jurisdicional

Devendo o processo prosseguir, o Ministério Público requer a abertura da fase jurisdicional.

Artigo 329.º

Requisitos do requerimento

O requerimento para abertura da fase jurisdicional contém:

- a) A identificação do menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- b) A descrição dos factos, incluindo, quando possível, o lugar, o tempo e motivação da sua prática e o grau de participação do menor;
- c) A qualificação jurídico-criminal dos factos;
- d) A indicação de condutas anteriores, contemporâneas ou posteriores aos factos e das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar da personalidade do menor e da necessidade da aplicação de medida tutelar;
- e) A indicação da medida a aplicar ou das razões por que se torna desnecessária;
- f) Os meios de prova;
- g) A data e a assinatura.

Artigo 330.º

Princípio da não adesão

O pedido civil é deduzido em separado perante o Tribunal competente.

CAPÍTULO V

Fase jurisdicional

SECÇÃO I

Natureza e actos preliminares

Artigo 331.º

Natureza

1. A fase jurisdicional compreende:
 - a) A comprovação judicial dos factos;
 - b) A avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar;
 - c) A determinação da medida tutelar;
 - d) A execução da medida tutelar.
2. A fase jurisdicional é presidida pelo juiz e obedece ao princípio do contraditório.

Artigo 332.º

Despacho Inicial

1. Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o juiz:
 - a) Verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa;
 - b) Arquiva o processo quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, lhe merecer concordância a proposta do Ministério Público no sentido de que não é necessária a aplicação de medida tutelar;
 - c) Designa dia para audiência preliminar se, tendo sido requerida a aplicação de medida não institucional, a natureza e gravidade dos factos, a urgência do caso ou a medida proposta justificarem tratamento abreviado.
2. Não se verificando nenhuma das situações referidas no número anterior, o juiz determina o prosseguimento do processo, mandando notificar o menor, os pais ou representante legal e o defensor de que podem:
 - a) Requerer diligências, no prazo de 10 dias;
 - b) Alegar, no mesmo prazo, ou diferir a alegação para a audiência;
 - c) Indicar, no mesmo prazo, os meios de prova a produzir em audiência, se não requererem diligências.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 317.º

SECÇÃO II

Audiência preliminar

Artigo 333.º

Designação da audiência

1. A designação da audiência preliminar faz-se para a data mais próxima compatível com a notificação das pessoas que nela devem participar.
2. Se o menor se encontrar sujeito a medida cautelar, a data de audiência é designada com precedência sobre qualquer outro processo.
3. O despacho que designa dia para a audiência preliminar contém:
 - a) A indicação dos factos imputados ao menor e a sua qualificação criminal;

- b) Os pressupostos de conduta e de personalidade que justificam a aplicação de medida tutelar;
 - c) A medida proposta;
 - d) A indicação do lugar, dia e hora da audiência;
 - e) A indicação de defensor, se não tiver sido constituído.
4. As indicações constantes das alíneas a) a c) podem ser exaradas por remissão, no todo ou em parte, para o requerimento de abertura da fase jurisdicional.
 5. O despacho é notificado ao Ministério Público.
 6. O despacho, com o requerimento do Ministério Público quando tenha havido remissão, é ainda notificado ao menor, aos pais ou representante legal e ao defensor, com indicação de que podem ser apresentados meios de prova na audiência preliminar.

Artigo 334.º **Notificações**

O despacho que designa dia para audiência preliminar é notificado às pessoas que nela devam comparecer com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 335.º **Local da audiência e traje profissional**

1. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode determinar que a audiência preliminar decorra fora das instalações do Tribunal, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e gravidade dos factos e a idade, personalidade e condições físicas e psicológicas do menor.
2. Os magistrados, os advogados e os funcionários de justiça usam traje profissional na audiência preliminar, salvo quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar que não é aconselhado pela natureza ou gravidade dos factos, pela personalidade do menor ou pela finalidade da intervenção tutelar.

Artigo 336.º **Restrições e exclusão da publicidade**

1. O juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode restringir, por despacho fundamentado, a assistência do público ou determinar que a audiência preliminar decorra com exclusão da publicidade, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o normal funcionamento do Tribunal.
2. A restrição ou exclusão de publicidade destinada a garantir o normal funcionamento do Tribunal compreende os casos em que a presença do público é susceptível de afectar psíquica ou psicologicamente o menor ou a genuinidade das provas.
3. O juiz, oficiosamente ou a requerimento, pode determinar, por despacho fundamentado, que a comunicação social, sob cominação de desobediência, não proceda à narração ou à reprodução de certos actos ou peças do processo nem divulgue a identidade do menor.
4. A leitura da decisão é sempre pública.

Artigo 337.º **Audição separada**

1. O juiz pode ordenar que o menor seja temporariamente afastado do local da audiência, quando houver razões para crer que a sua presença possa:
 - a) Afectá-lo na sua integridade psíquica, diminuir a sua espontaneidade ou prejudicar a sua capacidade de reconstituição dos factos;
 - b) Inibir qualquer participante de dizer a verdade.
2. Voltando ao local da audiência, o menor é resumidamente informado pelo juiz do que se tiver passado na sua ausência.
3. O juiz pode ouvir as pessoas separadamente ou em conjunto.

Artigo 338.º **Assistência**

1. O juiz assegura que a prova seja produzida de forma a não ferir a sensibilidade do menor ou de outros menores envolvidos e que o decurso dos actos lhes seja acessível, tendo em conta a sua idade e o seu grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
2. Para efeito do disposto no número anterior, o juiz pode determinar a assistência de médicos, de psicólogos, de outros especialistas ou de pessoa da confiança do menor e determinar a utilização dos meios técnicos ou processuais que lhe pareçam adequados.

Artigo 339.º**Organização e regime da audiência**

1. A audiência preliminar é contínua, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.
2. Na organização da agenda e na programação das sessões são especialmente ponderadas a idade e a condição física e psicológica do menor.

Artigo 340.º**Deveres de participação e de presença**

1. É obrigatória a participação na audiência preliminar do Ministério Público e do defensor.
2. São convocados para a audiência preliminar:
 - a) O menor;
 - b) Os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor;
 - c) O ofendido;
 - d) Qualquer pessoa cuja participação seja necessária para assegurar as finalidades da audiência.
3. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode dispensar a comparência do menor ou de quaisquer outras pessoas ou ouvi-los separadamente, se o interesse do menor o justificar.

Artigo 341.º**Comparência do menor**

1. Em caso de falta do menor a audiência é adiada e os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto devem apresentar justificação no próprio dia, em que se especifique a razão da impossibilidade e o tempo provável da duração do impedimento.
2. Sempre que possível, a justificação de falta é acompanhada de prova, sendo exigido atestado médico se o motivo for doença.
3. O valor probatório do atestado médico pode ser contrariado por outro meio de prova.

Artigo 342.º**Medida compulsória**

1. Se se tornar necessário para assegurar a realização da audiência, o juiz emite mandados de detenção do menor e determina as diligências necessárias para a realização da audiência no mais curto prazo que não pode exceder doze horas.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 290.º

Artigo 343.º**Formalidades**

1. Aberta a audiência, o juiz expõe o objecto e a finalidade do acto, em linguagem simples e clara, por forma a ser compreendido pelo menor, tendo em atenção a sua idade e grau de desenvolvimento.
2. De seguida, se não considerar que a medida proposta pelo Ministério Público é desproporcionada ou desadequada, o juiz:
 - a) Interroga o menor e pergunta-lhe se aceita a proposta;
 - b) Ouve, sobre a proposta, os pais ou o representante legal do menor, o defensor e, se estiver presente, o ofendido.
3. Não sendo obtido consenso, o juiz pode:
 - a) Procurar consenso para outra medida que considere adequada, salvo a medida tutelar de internamento;
 - b) Suspender a audiência por prazo não superior a 30 dias para nova conciliação.
4. Se for obtida a concordância de todos, o juiz homologa a proposta do Ministério Público ou aplica a medida proposta nos termos do número anterior.
5. Quando considerar desproporcionada ou desadequada a medida proposta pelo Ministério Público ou não existir consenso sobre ela, o juiz determina a produção dos meios de prova apresentados e:
 - a) Profere decisão quando considerar que o processo contém todos os elementos;
 - b) Determina o prosseguimento do processo, nos outros casos.
6. Sempre que possível, a decisão é ditada para a acta.
7. Em caso de complexidade, é designada data para leitura da decisão, dentro de cinco dias.

Artigo 344.º**Regime das provas**

1. Para a formação da convicção do Tribunal e a fundamentação da decisão valem apenas as provas produzidas ou examinadas em audiência.
2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as provas contidas em actos processuais cuja leitura em audiência seja permitida nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 345.º**Leitura de autos**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida a leitura em audiência de autos de qualquer das fases do processo tutelar que não contenham declarações do menor, seus pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto.
2. A leitura de declarações anteriormente prestadas pelo menor, pelos pais ou representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto é permitida:
 - a) A pedido dos próprios ou, se não houver oposição, independentemente da entidade perante a qual tenham sido prestadas;
 - b) Quando tenham sido prestadas perante a autoridade judiciária.

Artigo 346.º**Declarações e Inquirições**

1. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto são ouvidos pelo juiz.
2. Se o interesse do menor não o desaconselhar, e for requerido, o juiz pode autorizar que o Ministério Público e o defensor inquiram directamente os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto do menor.
3. As testemunhas, os peritos e os consultores técnicos são inquiridos directamente pelo Ministério Público e pelo defensor.
4. O Ministério Público e o defensor podem sempre propor a formulação de perguntas adicionais.

Artigo 347.º**Documentação**

1. As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o Tribunal dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.
2. Se o Tribunal não dispuser dos meios referidos no número anterior, o juiz dita para a acta uma súmula das declarações, podendo o Ministério Público e o defensor requerer que sejam aditados os elementos que se mostrarem necessários à boa decisão da causa.

Artigo 348.º**Alegações**

1. Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para alegações, por trinta minutos cada um, prorrogáveis por mais quinze, se o justificar a complexidade da causa.
2. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz pode ouvir o menor e os pais, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto até ao encerramento da audiência.

Artigo 349.º**Decisão**

1. A decisão inicia-se por um relatório que contém:
 - a) As indicações tendentes à identificação do menor e dos pais, representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do ofendido, quando o houver;
 - b) A indicação dos factos imputados ao menor, sua qualificação e medida tutelar proposta, se a houver.
2. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, indicação da sua qualificação e exposição, tão completa quanto concisa, das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de medida tutelar, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal.
3. A decisão termina pela parte dispositiva que contém:
 - a) As disposições legais aplicáveis;
 - b) A decisão de arquivamento ou de aplicação de medida tutelar;
 - c) A designação das entidades, públicas ou privadas, a quem é deferida a execução da medida tutelar e o seu acompanhamento;
 - d) O destino a dar a coisas ou objectos relacionados com os factos;
 - e) A ordem de remessa de boletins ao registo;

- f) A data e a assinatura do juiz.

Artigo 350.º
Nulidade da decisão

É nula a decisão:

- a) Que não contenha as menções referidas no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior;
- b) Que dê como provados factos que constituam alteração substancial dos factos descritos no requerimento para abertura da fase jurisdicional.

Artigo 351.º
Correcção da decisão

1. O Tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correcção da decisão quando:
 - a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado, no todo ou em parte, o disposto no artigo 349.º;
 - b) A decisão contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não afecte o seu conteúdo essencial.
2. Se o recurso tiver subido, a correcção é feita pelo Tribunal competente para dele conhecer.
3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a despachos judiciais.

Artigo 352.º
Publicidade da decisão

1. É obrigatória a presença do menor na sessão em que for tornada pública ou lida a decisão, salvo se, no seu interesse, for dispensada.
2. É também obrigatória a presença do Ministério Público e do defensor.
3. A decisão é explicada ao menor.
4. A leitura da decisão equivale à sua notificação.
5. Após a leitura, o juiz procede ao depósito da decisão na secretaria, devendo o secretário apor a data e subscrever a declaração de depósito.

Artigo 353.º
Acta

A acta de audiência contém:

- a) Lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que tiverem ocorrido;
- b) Nome do juiz e do representante do Ministério Público;
- c) A identificação do menor, dos pais, do representante legal ou de quem tenha a sua guarda de facto e do defensor;
- d) A identificação das testemunhas, peritos, consultores técnicos, intérpretes e pessoas que tenham intervindo para prestar assistência ao menor;
- e) A indicação das provas produzidas ou examinadas;
- f) A decisão de exclusão ou restrição da publicidade e as medidas tomadas relativamente à audição de pessoas em separado ou ao afastamento do menor da audiência;
- g) Os requerimentos, decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela devem constar;
- h) A assinatura do juiz e do funcionário de justiça que a lavrar.

SECÇÃO III
Audiência

Artigo 354.º
Notificações

Se, realizada a audiência preliminar, o processo tiver de prosseguir, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 332.º

Artigo 355.º
Apresentação meios de prova

1. Realizadas as diligências a que houver lugar, o juiz designa dia para a audiência.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 332.º, o menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor indicam, no prazo de cinco dias, contados da notificação do despacho que designa dia para audiência, as testemunhas e os peritos ou técnicos de reinserção social e oferecem outros meios de prova.

Artigo 356.º**Regime**

1. Aberta a audiência, o juiz expõe as questões que considera relevantes para a solução do caso, precisando as que são controvertidas.
2. De seguida, indica os meios de prova a produzir e concede a palavra ao Ministério Público e ao defensor para dizerem se têm provas complementares a oferecer, deferindo as que considerar necessárias ao esclarecimento do caso.
3. Segue-se a produção de prova, decidindo o juiz, por despacho, os incidentes que sobre ela se suscitarem.

Artigo 357.º**Decisão**

1. Encerrada a audiência, a sentença será proferida no prazo de 10 dias.
2. Se a simplicidade da causa o justificar, a sentença poderá ser lavrada imediatamente por escrito ou ditada para a acta, e os termos processuais são reduzidos ao mínimo indispensável.
3. No caso de ser aplicada medida de internamento, o Tribunal indica o regime de execução da medida.

Artigo 358.º**Normas supletivas**

São supletivamente aplicáveis as disposições constantes da secção anterior.

SECÇÃO IV**Recursos****Artigo 359.º****Admissibilidade do recurso**

1. Só é permitido recorrer de decisão que:
 - a) Ponha termo ao processo;
 - b) Aplique ou mantenha medida cautelar;
 - c) Aplique ou reveja medida tutelar;
 - d) Recuse impedimento deduzido contra o juiz ou o Ministério Público;
 - e) Condene no pagamento de quaisquer importâncias;
 - f) Afecte direitos pessoais ou patrimoniais do menor ou de terceiros.
2. O recurso é interposto para o Supremo Tribunal de Justiça que julga definitivamente, de facto e de direito.
3. O juiz do Tribunal recorrido fixa provisoriamente o efeito do recurso.

Artigo 360.º**Prazo de interposição**

1. O prazo para interposição do recurso é de cinco dias.
2. Se o recurso for interposto por declaração na acta, a motivação pode ser apresentada no prazo de cinco dias contado da data da interposição.

Artigo 361.º**Legitimidade**

Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público, mesmo no interesse do menor;
- b) O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto;
- c) Qualquer pessoa que tiver a defender direito afectado pela decisão.

Artigo 362.º**Âmbito do recurso**

1. O recurso abrange toda a decisão.
2. O recurso interposto em matéria de facto aproveita a todos os menores que tenham sido julgados no mesmo processo.

Artigo 363.º**Efeito do recurso**

1. No exame preliminar o relator verifica se deve manter o efeito atribuído ao recurso e confirma-o ou altera-o, determinando, neste caso, as providências adequadas.

2. O recurso interposto de decisão que aplique ou mantenha medida cautelar é decidido no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 364.º

Conferência

O recurso é julgado em conferência, salvo quando tenha sido requerida renovação da prova.

CAPÍTULO VI **Direito subsidiário**

Artigo 365.º

Direito subsidiário e casos omissos

1. Aplica-se subsidiariamente às disposições deste título o Código de Processo Penal.
2. Nos casos omissos observam-se as normas do processo civil que se harmonizem com o processo tutelar.

TÍTULO V **Da execução das medidas**

CAPÍTULO I **Princípios gerais**

Artigo 366.º **Exequibilidade das decisões**

A execução de medida só pode ter lugar por força de decisão reduzida a escrito e transitada em julgado que determine a medida aplicada.

Artigo 367.º

Entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas tutelares

1. Na decisão o Tribunal fixa a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida aplicada.
2. Exceptuados os casos em que a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida está determinada na lei, o Tribunal pode encarregar da sua execução serviço público, instituição de solidariedade social, organização não governamental, associação, clube desportivo e qualquer outra entidade, pública ou privada, ou pessoa, a título individual, considerados idóneos.

Artigo 368.º

Dever de informação

1. As entidades encarregadas de acompanhar e assegurar a execução das medidas informam o Tribunal, nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei ou, sendo esta omissa, por este determinados, sobre a execução da medida aplicada e sobre a evolução do processo educativo do menor, bem como sempre que se verificarem circunstâncias susceptíveis de fundamentar a revisão das medidas.
2. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor têm acesso, nos termos previstos na lei, às informações referidas no número anterior, sempre que o solicitem e o Tribunal autorize.

Artigo 369.º

Dossier individual do menor

1. A informação relativa a menor em acompanhamento educativo ou internado em centro educativo integra um dossier individual.
2. Por cada menor é organizado um único dossier.
3. O dossier acompanha sempre o menor em caso de transferência ou mudança de centro educativo.
4. O acesso ao dossier individual é reservado às entidades e pessoas previstas na lei, podendo o juiz, nos casos em que esteja em causa a intimidade do menor ou de outras pessoas, restringir o direito de acesso.
5. Os dossiers são obrigatoriamente destruídos decorridos cinco anos sobre a data em que os jovens a quem respeitam completarem 21 anos.

Artigo 370.º**Execução sucessiva de medidas tutelares**

1. Quando for determinada a execução sucessiva de medidas tutelares no mesmo processo, a ordem pela qual são executadas é fixada pelo Tribunal, que pode ouvir, para o efeito, as pessoas, entidades ou serviços que entender convenientes.
2. No caso de execução sucessiva de medidas tutelares a execução efectua-se por ordem decrescente do grau de gravidade, salvo quando o Tribunal entender que a execução prévia de uma determinada medida favorece a execução de outra aplicada ou entender que a situação concreta e o interesse do menor aconselham execução segundo ordem diferente.
3. Para efeito do disposto no número anterior:
 - a) A execução de medida institucional prevalece sobre a execução de medida não institucional, cujo cumprimento se suspende, se for o caso;
 - b) A execução de medida de internamento de regime mais restritivo prevalece sobre medida de internamento de regime menos restritivo, cujo cumprimento se suspende, se for o caso.
4. O grau de gravidade das medidas tutelares afere-se pela ordem crescente da sua enumeração no n.º 1 do artigo 245.º, e relativamente às modalidades de cada uma, pelo grau de limitação que, em concreto, impliquem na autonomia de decisão e de condução de vida do menor.

Artigo 371.º**Recursos**

1. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso de qualquer decisão tomada durante a execução de medida tutelar que imponha restrições superiores às decorrentes da decisão judicial.
2. O recurso é dirigido, por escrito, ao Tribunal competente para a execução, que decide em definitivo.
3. O Tribunal pode fixar efeito suspensivo ao recurso relativamente às decisões susceptíveis de alterar substancialmente as condições de execução da medida.
4. O recurso é decidido no prazo de cinco dias a contar da data do seu recebimento, ouvidos o Ministério Público e as pessoas que o Tribunal considere necessárias.

Artigo 372.º**Extinção das medidas tutelares**

O Tribunal competente para a execução declara extinta a medida, notificando por escrito o menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, o defensor e a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução.

CAPÍTULO II**Revisão das medidas tutelares****Artigo 373.º****Pressupostos**

1. A medida tutelar é revista quando:
 - a) A execução se tiver tornado impossível, por facto não imputável ao menor;
 - b) A execução se tiver tornado excessivamente onerosa para o menor;
 - c) No decurso da execução a medida se tiver tornado desajustada ao menor por forma que frustre manifestamente os seus fins;
 - d) A continuação da execução se revelar desnecessária devido aos progressos educativos alcançados pelo menor;
 - e) O menor se tiver colocado intencionalmente em situação que inviabilize o cumprimento da medida;
 - f) O menor tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da medida;
 - g) O menor com mais de 16 anos cometer infracção criminal.
2. A medida tutelar de internamento é obrigatoriamente revista, para efeitos de avaliação da necessidade da sua execução, quando:
 - a) A pena ou a medida devam ser executadas nos termos do artigo 266.º;
 - b) For aplicada prisão preventiva a jovem maior de 16 anos que esteja a cumprir medida tutelar de internamento;
 - c) Nos casos previstos no n.º 6 do artigo 268.º, o jovem for absolvido.

Artigo 374.º**Modalidades e periodicidade da revisão das medidas tutelares**

1. A revisão tem lugar oficiosamente, a requerimento do Ministério Público, do menor, dos pais, do representante legal, de quem tenha a sua guarda de facto ou do defensor ou mediante proposta dos serviços de reinserção social.
2. A revisão oficiosa pode ter lugar a todo o tempo, sendo obrigatória decorrido um ano após:
 - a) O início da execução da medida;
 - b) A anterior revisão;
 - c) A aplicação de medida cuja execução não se tiver iniciado, logo que for cumprido mandado de condução do menor ao local que o Tribunal tiver determinado.
3. Para efeitos de se dar início ao processo de revisão nos termos da alínea c) do número anterior, a entidade encarregada de acompanhar e assegurar a execução da medida comunica, de imediato, ao Tribunal competente a data do início da execução.
4. A medida de internamento, em regime semiaberto e em regime fechado, é obrigatoriamente revista seis meses após o início da execução ou a anterior revisão.
5. A revisão, a requerimento, de medidas tutelares pode ter lugar a todo o tempo, salvo no caso da medida de internamento.
6. A revisão, a requerimento, da medida de internamento pode ter lugar três meses após o início da sua execução ou após a última decisão de revisão.
7. No caso de revisão a requerimento das pessoas referidas no n.º 1, o juiz deve ouvir o Ministério Público, o menor e a entidade encarregada da execução da medida. Nos restantes casos, ouve o menor, sempre que o entender conveniente.
8. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o juiz ouve o Ministério Público, o menor e os serviços de reinserção social.
9. A decisão de revisão é notificada ao menor, aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto, ao defensor e às entidades encarregadas da execução.

Artigo 375.º**Efeitos da revisão das medidas tutelares não institucionais**

1. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 373.º, o Tribunal pode:
 - a) Manter a medida aplicada;
 - b) Modificar as condições da execução da medida;
 - c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, desde que tal não represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
 - d) Reduzir a duração da medida;
 - e) Pôr termo à medida, declarando-a extinta.
2. Quando proceder à revisão das medidas não institucionais, pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do artigo 373.º, o juiz pode:
 - a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;
 - b) Modificar as condições da execução da medida;
 - c) Substituir a medida por outra mais adequada, igualmente não institucional, mesmo que tal represente para o menor uma maior limitação na sua autonomia de decisão e de condução da sua vida;
 - d) Ordenar o internamento em regime semiaberto, por período de um a quatro fins-de-semana.
3. A substituição da medida, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2, pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída.

Artigo 376.º**Efeitos da revisão da medida de internamento**

1. Quando proceder à revisão da medida de internamento pelas razões indicadas nas alíneas a) a d) do artigo 373.º, o Tribunal pode:
 - a) Manter a medida aplicada;
 - b) Reduzir a duração da medida;
 - c) Modificar o regime da execução, estabelecendo um regime mais aberto;

- d) Substituir a medida de internamento por qualquer medida não institucional, por tempo igual ou inferior ao que falte cumprir;
 - e) Suspender a execução da medida, por tempo igual ou inferior ao que falte para o seu cumprimento, sob condição de o menor não
 - f) voltar a praticar qualquer facto qualificado como crime;
 - g) Pôr termo à medida aplicada, declarando-a extinta.
2. Quando proceda à revisão da medida de internamento em centro educativo pelas razões indicadas nas alíneas e) e f) do artigo 373.º, o juiz pode, sem prejuízo do disposto no número seguinte:
 - a) Advertir solenemente o menor para a gravidade da sua conduta e para as eventuais consequências daí decorrentes;
 - b) Prorrogar a medida aplicada, sem alteração do respectivo regime, por um período até um sexto da sua duração, nunca excedendo o limite máximo legal de duração previsto;
 - c) Modificar o regime da execução, substituindo-o por outro de grau imediatamente mais restritivo, pelo tempo que falte cumprir.
 3. A substituição do regime de execução nos termos da alínea c) do número anterior apenas pode ser determinada quando, consoante o caso, se verificarem os pressupostos previstos nos n.os 3 e 4 do artigo 258.º, sendo correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 386.º
 4. O disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, aos casos de revisão obrigatória da medida a que se refere o n.º 2 do artigo 373.º

CAPÍTULO III

Regras de execução das medidas não institucionais

Artigo 377.º

Admoestação

1. A medida de admoestação é executada imediatamente, se houver renúncia ao recurso, ou no prazo de oito dias contado do trânsito em julgado da decisão.
2. A admoestação é feita na presença do defensor do menor e do Ministério Público, podendo o juiz autorizar a presença de outras pessoas, se a considerar conveniente.
3. Os pais do menor, o representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto podem estar presentes, salvo se o juiz entender que a isso se opõe o interesse do menor.

Artigo 378.º

Reparação ao ofendido e realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade

1. No caso de aplicar a medida de reparação ao ofendido nas modalidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 252.º, o Tribunal pode encarregar os serviços de reinserção social de acompanhar a execução da medida.
2. No caso de aplicar a medida de realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade, o Tribunal pode encarregar os serviços de reinserção social de acompanhar a execução da medida sempre que esse acompanhamento não possa ser adequadamente assegurado pela entidade destinatária da prestação ou da tarefa.

Artigo 379.º

Acompanhamento educativo

1. No prazo de três dias a contar do trânsito em julgado da decisão que aplicar a medida de acompanhamento educativo, o Tribunal remete cópia aos serviços de reinserção social, acompanhada de cópia dos elementos necessários para a execução de que aqueles serviços não disponham.
2. Os serviços de reinserção social procedem à elaboração do projecto educativo pessoal e ao seu envio ao Tribunal, em prazo não superior a um mês, para homologação.
3. O menor e os seus pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto devem ser motivados para a participação na elaboração do projecto educativo pessoal.

CAPÍTULO IV

Internamento em centro educativo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 380.º**Âmbito**

O disposto na presente secção é aplicável à execução da medida de internamento em centro educativo, bem como a todos os internamentos determinados em processo tutelar e previstos na presente lei que tenham de ser realizados em centro educativo.

Artigo 381.º**Centros educativos**

1. Os centros educativos são estabelecimentos orgânica e hierarquicamente dependentes dos serviços de reinserção social.
2. A intervenção em centro educativo obedece a regulamento geral e a orientações pedagógicas estabelecidas para todos os centros educativos, com vista à realização uniforme dos princípios fixados na lei em matéria tutelar educativa.
3. Dentro dos limites referidos no número anterior, a intervenção orienta-se, em geral, pelo projecto de intervenção educativa do centro e, em especial, pelo projecto educativo pessoal do menor.
4. A criação, a organização e a competência dos órgãos dos centros educativos e seu funcionamento, bem como o regulamento geral e a regulamentação do regime disciplinar dos centros educativos, constam de legislação própria.

Artigo 382.º**Fins dos centros educativos**

Os centros educativos destinam-se exclusivamente, consoante a sua classificação e âmbito:

- a) À execução da medida tutelar de internamento;
- b) À execução da medida cautelar de guarda em centro educativo;
- c) Ao internamento para realização de perícia sobre a personalidade quando incumba aos serviços de reinserção social;
- d) Ao cumprimento da detenção;
- e) Ao internamento em fins-de-semana.

Artigo 383.º**Medida cautelar de guarda e detenção**

A detenção e a medida cautelar de guarda em centro educativo são cumpridas em centro educativo de regime semi-aberto ou fechado, preferencialmente em unidade residencial especialmente destinada para este fim.

Artigo 384.º**Internamento para perícia sobre a personalidade**

O internamento para realização de perícia sobre a personalidade pode ser realizado em centro educativo de regime semi-aberto ou fechado, preferencialmente em unidade residencial especialmente destinada para esse fim.

Artigo 385.º**Internamento em fins-de-semana**

O internamento em fins-de-semana é realizado em centros educativos de regime semiaberto, em unidade residencial do tipo previsto no artigo 383.º

Artigo 386.º**Determinação do centro educativo para a execução da medida de internamento**

1. No prazo de três dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que aplicar medida de internamento em centro educativo, o Tribunal remete aos serviços de reinserção social cópia da decisão, acompanhada de cópia de todos os elementos necessários para a execução, nomeadamente do relatório social, dos relatórios relativos a perícias sobre a personalidade e exames psiquiátricos ou outros que se encontrem no processo.
2. Não sendo possível a colocação imediata no centro educativo, os serviços de reinserção social informam o Tribunal, no prazo de 5 dias, da data a partir da qual a colocação no referido centro será possível ou, em alternativa, de outro centro educativo onde a colocação imediata pode ter lugar.
3. Ponderadas as informações referidas no número anterior e a situação do menor, o Tribunal comunica aos serviços de reinserção social a solução que considera preferível, competindo a este fixar em conformidade, no prazo de três dias, o centro educativo para a colocação e informar o Tribunal da data e período horário da admissão.

Artigo 387.º**Apresentação do menor no centro educativo para execução de medida de internamento**

1. Logo que recebida a informação sobre a data e hora da admissão no centro educativo, o Tribunal notifica do facto o menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor.
2. No caso de a medida aplicada ser executada em centro educativo de regime aberto ou semiaberto, o Tribunal notifica igualmente os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto para que o apresentem no centro educativo, na data e hora fixadas, dando conhecimento aos serviços de reinserção social, a quem aqueles podem solicitar apoio.
3. O Tribunal emite mandado de condução, a cumprir por entidades policiais, no caso de a medida ser de executar em centro educativo de regime fechado ou quando a apresentação do menor, nos termos do n.º 2, não possa ou não tenha podido realizar-se por causa imputável ao menor, aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto.
4. A menos que o Tribunal o proíba, o disposto no n.º 3 não obsta a que o menor possa ser acompanhado por um dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, se as condições da viatura das entidades encarregadas da apresentação o permitirem.
5. No caso de o menor já se encontrar internado em centro educativo diferente do fixado para a execução da medida, a sua condução ao novo centro cabe aos serviços de reinserção social, sendo correspondentemente aplicável, se tal não for possível, o disposto no n.º 4, com as devidas adaptações.
6. Se o menor não der entrada no centro educativo fixado pelos serviços de reinserção social, nos 30 dias imediatos à comunicação deste ao Tribunal, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, e se o lugar nesse centro não puder permanecer reservado ao menor, os serviços de reinserção social fixam outro centro educativo para a execução da medida e informam o Tribunal.
7. No caso previsto no número anterior, o juiz emite mandado de condução do menor ao centro educativo, a cumprir pelas entidades policiais.

Artigo 388.º**Determinação do centro educativo para a execução de outros internamentos**

1. É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 386.º quanto para a execução dos internamentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 382.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os serviços de reinserção social informam o Tribunal, no próprio dia da solicitação, quanto ao centro educativo para a execução da detenção e da medida cautelar de guarda.

Artigo 389.º**Apresentação do menor no centro educativo para execução de outros internamentos**

1. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 387.º aos internamentos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 382.º
2. É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 387.º aos internamentos previstos nas alíneas c) e e) do artigo 382.º
3. O Tribunal emite mandado de condução ao centro educativo, a cumprir pelas entidades policiais, para a execução da detenção e da medida cautelar de guarda, podendo o menor, a menos que o Tribunal o proíba, ser acompanhado por um dos pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, se as condições da viatura o permitirem.

Artigo 390.º**Relatórios de execução da medida de internamento**

1. O director do centro educativo remete ao Tribunal, com a periodicidade estabelecida no número seguinte, relatórios sobre a execução da medida de internamento aplicada e sobre a evolução do processo educativo do menor.
2. Os relatórios são trimestrais no caso de medidas de duração de seis meses a um ano e semestrais no caso de medidas de duração superior a um ano.
3. Os relatórios referidos nos números anteriores podem ser acompanhados de proposta de revisão da medida.
4. O director do centro remete ao Tribunal o relatório final de execução da medida com a antecedência de quinze dias relativamente à data da sua cessação. Este relatório substitui o relatório periódico que, nos termos do n.º 2, devesse ser enviado no mesmo trimestre ou semestre.
5. Os relatórios a que se referem os números anteriores são igualmente remetidos ao juiz que aplicou a prisão preventiva, no caso previsto no n.º 5 do artigo 268.º, para efeitos do disposto no Código de Processo Penal.

Artigo 391.º**Ausência não autorizada do menor**

1. Considera-se ausência não autorizada a fuga e o não regresso ao centro, após uma saída autorizada.
2. A execução da medida de internamento e do internamento em fins-de semana é interrompida se o menor se ausentar sem autorização do centro educativo, não contando o tempo da ausência na duração da medida e do internamento.
3. A ausência de centro educativo de regime fechado é imediatamente comunicada ao Tribunal pelo respectivo director. A ausência de centro educativo com outro regime é comunicada pelo respectivo director no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da data do conhecimento da ocorrência.
4. Cabe ao Tribunal determinar que a localização e recondução do menor ausente sem autorização seja feita, se necessário, por entidades policiais, emitindo mandado de condução.
5. A recondução do menor e a continuação da execução da medida de internamento podem realizar-se no centro educativo onde o mesmo se encontrava internado ou noutro, classificado com o mesmo regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior, igualmente adequado à execução dessa medida, a definir pelos serviços de reinserção social.
6. É correspondentemente aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 3, 4 e 5 aos internamentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 382.º

Artigo 392.º**Apresentação de recurso ao director do centro**

1. O recurso interposto por menor internado em centro educativo, pelos pais, pelo representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto ou pelo defensor pode ser dirigido, por escrito, ao director do centro, que o remete ao Tribunal no prazo máximo de dois dias.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 371.º

Artigo 393.º**Pedidos e reclamações**

1. Os menores podem dirigir, verbalmente ou por escrito, em sobrescrito aberto ou fechado, pedidos ou reclamações aos serviços de reinserção social sobre assuntos relativos ao seu internamento.
2. Os pedidos ou reclamações referidos no número anterior podem também ser dirigidos ao director do centro educativo que decide, se constituírem matéria da sua competência, ou que, em caso contrário, os remete superiormente ou às autoridades competentes.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável aos pedidos ou reclamações efectuados pelos pais, representante legal ou por quem tiver a guarda de facto dos menores internados.

Artigo 394.º**Cessaçã do internamento**

1. O director do centro deve informar o Tribunal, com pelo menos quinze dias de antecedência, da data prevista para a cessação da medida de internamento, de acordo com a decisão que a determinou.
2. A cessação da medida de internamento só pode ter lugar por decisão do Tribunal comunicada, expressamente e por escrito, ao director do centro educativo.
3. Antes da saída do menor, o director do centro deve confirmar a inexistência, nos serviços de reinserção social, de outras decisões pendentes de internamento em centro educativo, relativamente ao mesmo menor.
4. No caso de se encontrarem a aguardar execução outras decisões de internamento em centro educativo, os serviços de reinserção social solicitam ao Tribunal competente a emissão das orientações que tiver por adequadas.
5. É correspondentemente aplicável o disposto nos nºs 3 e 4 à cessação da medida cautelar de guarda em centro educativo e do internamento para realização de perícia sobre a personalidade.

SECÇÃO II**Princípios da Intervenção em Centro Educativo****Artigo 395.º****Socialização**

1. A actividade dos centros educativos está subordinada ao princípio de que o menor internado é sujeito de direitos e deveres e de que mantém todos os direitos pessoais e sociais cujo exercício não seja incompatível com a execução da medida aplicada.
2. A vida nos centros educativos deve, tanto quanto possível, ter por referência a vida social comum e minimizar os efeitos negativos que o internamento possa implicar para o menor e seus familiares, favorecendo os vínculos sociais, o contacto com familiares e amigos e a colaboração e participação das entidades públicas ou particulares no processo educativo e de reinserção social.

3. O regulamento geral dos centros educativos e o regulamento interno de cada centro estabelecem as autorizações ordinárias e extraordinárias de que o menor pode usufruir para manutenção de contactos benéficos com o exterior.

Artigo 396.º

Escolaridade

1. Os menores internados continuam sujeitos aos deveres decorrentes da escolaridade obrigatória, devendo ser incentivados a prosseguir ou a completar estudos em estabelecimento de ensino no exterior, desde que o regime de internamento o permita.
2. Quando o regime de internamento não permita a frequência pelo menor internado de estabelecimento de ensino no exterior, a actividade escolar oficial desenvolvida nos centros educativos deve ser orientada de modo a adaptar-se às particulares necessidades dos menores e a facilitar a sua inserção social.

Artigo 397.º

Orientação vocacional e formação profissional e laboral

Conforme a sua idade, regime e duração do internamento, os menores internados devem participar em actividades de orientação vocacional e de formação profissional ou laboral, dentro ou fora do estabelecimento, de acordo com as necessidades especificamente previstas no projecto educativo pessoal.

Artigo 398.º

Projecto de intervenção educativa

Cada centro educativo dispõe de projecto de intervenção educativa próprio que deve, sempre que possível, permitir a programação faseada e progressiva da intervenção, diferenciando os objectivos a realizar em cada fase e o respectivo sistema de reforços positivos e negativos, dentro dos limites fixados pelo regulamento geral e de harmonia com o regulamento interno.

Artigo 399.º

Regulamento interno

É obrigatória a existência em cada centro educativo de um regulamento interno cujo cumprimento visa garantir a convivência tranquila e ordenada e assegurar a realização do projecto de intervenção educativa do centro e dos programas de actividades.

Artigo 400.º

Projecto educativo pessoal

1. Para cada menor em execução de medida tutelar de internamento é elaborado um projecto educativo pessoal, no prazo de 30 dias após a sua admissão, tendo em conta o regime e duração da medida, bem como as suas particulares motivações, necessidades educativas e de reinserção social.
2. O projecto educativo pessoal deve especificar os objectivos a alcançar durante o tratamento, sua duração, fases, prazos e meios de realização, nomeadamente os necessários ao acompanhamento psicológico, por forma a que o menor possa facilmente aperceber-se da sua evolução e que o centro possa avaliá-lo.
3. O projecto educativo pessoal é obrigatoriamente enviado ao Tribunal para homologação, no prazo máximo de 45 dias a contar da admissão do menor no centro.

Artigo 401.º

Actividades para menores não sujeitos a medida de internamento

1. Os menores internados pelos motivos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 382.º frequentam diariamente um programa diversificado de actividades, tendo por objectivos principais a aquisição de competências sociais e a satisfação das necessidades de desenvolvimento físico e psíquico comuns para o seu nível etário.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no número anterior, com as devidas adaptações, aos menores internados em fins-de-semana.

Artigo 402.º

Horário de funcionamento

Cada centro educativo dispõe de um horário de funcionamento pelo qual se regulam os horários das actividades da vida diária do estabelecimento, que não podem, em caso algum, implicar para os menores internados um período de descanso nocturno inferior a oito horas seguidas.

Artigo 403.º
Regime aberto

1. Nos centros educativos de regime aberto os menores residem e são educados no estabelecimento, mas frequentam no exterior, preferencialmente, as actividades escolares, educativas ou de formação, laborais, desportivas e de tempos livres previstas no seu projecto educativo pessoal.
2. Os menores podem ser autorizados a sair sem acompanhamento e a passar períodos de férias ou de fim-de-semana com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas.
3. No desenvolvimento da actividade educativa os centros educativos de regime aberto devem incentivar a colaboração do meio social envolvente, abrindo ao mesmo, tanto quanto possível, as suas próprias estruturas.

Artigo 404.º
Regime Semi-aberto

1. Nos centros educativos de regime semi-aberto os menores em execução de medida de internamento residem, são educados e frequentam actividades educativas e de tempos livres no estabelecimento, mas podem ser autorizados a frequentar no exterior actividades escolares, educativas ou de formação, laborais ou desportivas, na medida do que se revele necessário para a execução inicial ou faseada do seu projecto educativo pessoal.
2. As saídas são normalmente acompanhadas por pessoal de intervenção educativa, mas os menores podem ser autorizados a sair sem acompanhamento para a frequência das actividades referidas no número anterior e a passar períodos de férias com os pais, representante legal, pessoa que tenha a sua guarda de facto ou outras pessoas idóneas.

Artigo 405.º
Regime fechado

1. Durante o internamento em centro educativo de regime fechado os menores residem, são educados e frequentam actividades formativas e de tempos livres exclusivamente dentro do estabelecimento, estando as saídas, sob acompanhamento, estritamente limitadas ao cumprimento de obrigações judiciais, à satisfação de necessidades de saúde ou a outros motivos igualmente ponderosos e excepcionais.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 376.º, pode o Tribunal autorizar, mediante proposta dos serviços de reinserção social, saídas sem acompanhamento por períodos limitados.

Artigo 406.º
Medidas preventivas e de vigilância

Em ordem a assegurar a tranquilidade, disciplina e segurança o pessoal dos centros educativos, nos termos previstos no regulamento geral, pode realizar:

- a) Inspeções a locais e dependências individuais ou colectivas;
- b) Revistas pessoais, bem como às roupas e objectos dos menores internados.

SECÇÃO III
Direitos e deveres dos menores

Artigo 407.º
Direitos

1. Os menores internados em centro educativo têm direito ao respeito pela sua personalidade, liberdade ideológica e religiosa e pelos seus direitos e interesses legítimos não afectados pelo conteúdo da decisão de internamento.
2. O internamento em centro educativo não pode implicar privação dos direitos e garantias que a lei reconhece ao menor, a menos que o Tribunal expressamente os suspenda ou restrinja para protecção e defesa dos interesses deste.
3. De acordo com o disposto no número anterior e com o tipo de internamento e respectivo regime, e nos termos regulamentares, o menor tem direito:
 - a) A que o centro zele pela sua vida, integridade física e saúde;
 - b) A um projecto educativo pessoal e à participação na respectiva elaboração, a qual terá obrigatoriamente em conta as suas particulares necessidades de formação, em matéria de educação cívica, escolaridade, preparação profissional e ocupação útil dos tempos livres;
 - c) À frequência da escolaridade obrigatória;
 - d) À preservação da sua dignidade e intimidade, a ser tratado pelo seu nome e a que a sua situação de internamento seja estritamente reservada perante terceiros;

- e) Ao exercício dos seus direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, salvo quando incompatíveis com o fim do internamento;
- f) A usar as suas próprias roupas, sempre que possível, ou as fornecidas pelo estabelecimento;
- g) A usar artigos próprios, autorizados, de higiene pessoal ou os que, para o mesmo efeito, forem fornecidos pelo centro;
- h) À posse de documentos, dinheiro e objectos pessoais autorizados;
- i) À guarda, em local seguro, dos valores e objectos pessoais, não proibidos por razões de segurança, que não queira ou não possa ter consigo, e à restituição dos mesmos à data da cessação do internamento;
- j) A contactar, em privado, com o juiz, com o Ministério Público e com o defensor;
- k) A manter outros contactos autorizados com o exterior, nomeadamente por escrito, pelo telefone, através da recepção ou da realização de visitas, bem como da recepção e envio de encomendas;
- l) A ser ouvido antes de lhe ser imposta qualquer sanção disciplinar;
- m) A ser informado, periodicamente, sobre a sua situação judicial e sobre a evolução e avaliação do seu projecto educativo pessoal;
- n) A efectuar pedidos, a apresentar queixas, fazer reclamações ou interpor recursos;
- o) A ser informado pessoal e adequadamente, no momento da admissão, sobre os seus direitos e deveres, sobre os regulamentos em vigor, sobre o regime disciplinar e sobre como efectuar pedidos, apresentar queixas ou interpor recursos;
- p) Sendo pais, a terem direitos à visita regulares de filhos menores..

Artigo 408º

Deveres

1. São deveres do menor internado em centro educativo:
 - a) O dever de respeito por pessoas e bens;
 - b) O dever de permanência;
 - c) O dever de obediência;
 - d) O dever de correcção;
 - e) O dever de colaboração;
 - f) O dever de assiduidade;
 - g) O dever de pontualidade.
2. O dever de respeito por pessoas e bens consiste em não cometer actos lesivos ou que coloquem em perigo a pessoa ou bens de outrem.
3. O dever de permanência consiste em não sair sem autorização do centro educativo ou de instalações onde decorra actividade prevista no projecto educativo pessoal.
4. O dever de obediência consiste em cumprir os regulamentos, as actividades previstas no projecto educativo pessoal e as orientações legítimas dos responsáveis do estabelecimento.
5. O dever de correcção consiste em tratar educadamente com outrem e em se apresentar adequadamente limpo e arranjado.
6. O dever de colaboração consiste em participar nas actividades do centro, de interesse colectivo, designadamente na manutenção da limpeza e arrumação dos materiais, equipamentos e instalações do centro.
7. O dever de assiduidade consiste em o menor comparecer, regular e continuamente, às actividades previstas no projecto educativo pessoal ou outras previstas para o seu tipo de internamento.
8. O dever de pontualidade consiste em comparecer, às horas fixadas, nas actividades referidas no número anterior e no centro educativo, após saída autorizada.

Artigo 409.º

Direitos dos pais ou representante legal

1. Os pais ou o representante legal conservam, durante o internamento, todos os direitos e deveres relativos à pessoa do menor, que não sejam incompatíveis com a medida tutelar, salvas as restrições ou proibições impostas pelo Tribunal.
2. Os pais ou representante legal têm direito, nos termos regulamentares, salvas as restrições ou proibições impostas pelo Tribunal:
 - a) A ser imediatamente informados pelo centro educativo da admissão, transferência, ausência não autorizada, concessão ou suspensão de autorizações de saída, bem como doença, acidente ou outra circunstância grave referente ao menor;
 - b) A ser informados sobre a execução da medida de internamento e sobre a evolução do processo educativo do menor, nos termos do n.º 2 do artigo 368.º;
 - c) A ser avisados pelo centro educativo, em tempo útil, da cessação do internamento.

Artigo 410.º**Assistência e internamento hospitalar**

1. Os menores dispõem de assistência hospitalar ou outra sempre que necessidades de saúde a exijam.
2. O internamento hospitalar nos termos do número anterior é autorizado pelo director do centro educativo que dele dará imediato conhecimento ao Tribunal.

Artigo 411.º**Liberdade de religião**

1. Durante o internamento é respeitada a liberdade de religião do menor.
2. O horário das actividades dos centros educativos deve permitir, sempre que possível, aos menores internados a prática de actos da sua confissão religiosa.

Artigo 412.º**Protecção da intimidade**

1. Os menores internados em centro educativo têm o direito a não ser fotografados ou filmados, bem como a não prestar declarações ou a dar entrevistas, contra a sua vontade, a órgãos de informação.
2. Antes da manifestação de vontade referida no número anterior, os menores têm o direito a ser inequivocamente informados, por um responsável do centro educativo, do teor, sentido e objectivos do pedido de entrevista que lhes for dirigido.
3. Independentemente do consentimento dos menores, são proibidas:
 - a) Entrevistas que incidam sobre a factualidade que determinou a intervenção tutelar;
 - b) A divulgação, por qualquer meio, de imagens ou de registos fonográficos que permitam a identificação da sua pessoa e da sua situação de internamento.

SECÇÃO IV**Prémios****Artigo 413.º****Requisitos de Atribuição**

O centro educativo, de acordo com o previsto no regulamento geral e no respectivo regulamento interno, pode atribuir prémios a menor em execução de medida de internamento pela evolução positiva do seu processo educativo, pelo empenho demonstrado no cumprimento das actividades previstas no projecto educativo pessoal, bem como pelo seu sentido de responsabilidade e bom comportamento individual ou em grupo.

SECÇÃO V**Medidas de contenção****Artigo 414.º****Medidas de Contenção**

São autorizadas em centro educativo as seguintes medidas de contenção:

- a) Contenção física pessoal;
- b) Isolamento cautelar.

Artigo 415.º**Casos em que podem ser adoptadas**

1. As medidas de contenção apenas podem ser adoptadas nos casos seguintes:
 - a) Para impedir que os menores cometam actos lesivos ou que coloquem em perigo a sua pessoa ou a de outrem;
 - b) Para impedir fugas;
 - c) Para evitar danos importantes nas dependências ou equipamentos dos centros;
 - d) Para vencer a resistência violenta dos menores às ordens e orientações do pessoal do centro no exercício legítimo das suas funções.
2. O recurso às medidas de contenção só é admissível em casos de inexistência de outra forma efectiva e eficaz de evitar os actos e situações referidos no número anterior.

Artigo 416.º**Duração das Medidas de Contenção**

As medidas de contenção só podem durar o tempo estritamente necessário para garantir o efeito que justificou a sua utilização.

Artigo 417.º**Adopção em Casos Urgentes**

1. A adopção de medidas de contenção é autorizada pelo director do centro.
2. Sempre que a urgência da situação o exija as medidas de contenção podem ser tomadas por outro responsável ou elemento do pessoal do centro, sem prejuízo da sua imediata comunicação ao director.

Artigo 418.º**Contenção Física Pessoal**

A contenção física pessoal limita-se à utilização da força física para imobilização do menor.

Artigo 419.º**Isolamento Cautelar**

1. O isolamento cautelar pode ter lugar em dependência especialmente adequada a evitar os actos e as situações justificativas do recurso a este tipo de medidas.
2. O isolamento cautelar não pode prolongar-se para além de vinte e quatro horas consecutivas.
3. No caso previsto no n.º 1, o menor deve ser observado pelo médico do centro, com recurso, se necessário, a especialista em psicologia ou psiquiatria, com a maior brevidade possível, devendo a medida ser interrompida se for considerado que a sua continuação é prejudicial para a saúde física ou psíquica do menor.
4. Sobrevindo aplicação de medida disciplinar pelos mesmos factos que o originaram, o tempo de duração do isolamento cautelar é obrigatoriamente tido em conta na aplicação de medida disciplinar.

Artigo 420.º**Dever de informação**

O recurso ao isolamento cautelar é imediatamente comunicado ao Tribunal.

SECÇÃO VI**Regime disciplinar****SUBSECÇÃO I****Princípios gerais****Artigo 421.º****Subsidiariedade do procedimento e das medidas disciplinares**

1. O procedimento e as medidas disciplinares constituem o último recurso dos centros educativos para corrigir as condutas dos menores internados que constituam infracções disciplinares, nos termos da presente lei e do regulamento geral.
2. Não há lugar a procedimento nem a medidas disciplinares sempre que se considere possível e adequado reagir perante infracção disciplinar através de outro tipo de respostas educativas, voluntariamente aceites pelo menor.

Artigo 422.º**Tipicidade das infracções e das medidas disciplinares**

As infracções cometidas pelo menor que constituam infracção disciplinar nos termos desta lei só podem ser corrigidas através da aplicação das medidas disciplinares previstas no artigo 427.º, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Artigo 423.º**Infracções atípicas**

1. As infracções cometidas pelo menor durante a execução da medida de internamento, que não constituam infracção disciplinar nos termos legais, são corrigidas mediante métodos educativos, oportunos e exequíveis, não lesivos dos direitos do menor.
2. Os métodos referidos no número anterior não podem, em caso algum, revestir igual ou maior gravidade do que as medidas disciplinares previstas na lei.

Artigo 424.º**Respeito pela saúde física e psíquica e pela dignidade do menor**

É proibida a aplicação de medidas que se traduzam em tratamento cruel, desumano, degradante ou que possam comprometer a saúde física ou psíquica do menor.

1. A aplicação de medida disciplinar não pode, em caso algum, de maneira directa ou indirecta, traduzir-se em privação de alimentos ou do direito a receber visitas, não proibidas pelo Tribunal, dos pais ou representante legal.

2. Nenhuma sanção disciplinar pode ser executada com violação do respeito pela dignidade da pessoa do menor.

Artigo 425.º

Outros princípios fundamentais da intervenção disciplinar

1. Nenhuma medida disciplinar pode ser aplicada sem o menor ter sido informado da infracção disciplinar cuja prática lhe é atribuída, de modo apropriado à sua completa compreensão.
2. Não pode ser aplicada medida disciplinar sem ouvir o menor e sem lhe dar a oportunidade de se defender.
3. Nenhum menor pode ser disciplinarmente punido mais de uma vez pela mesma infracção.
4. É proibida a aplicação de medida disciplinar por tempo indeterminado.
5. É proibida a aplicação de medidas disciplinares colectivas ou abrangendo um número indeterminado de menores.

Artigo 426.º

Classificação das infracções disciplinares

As infracções disciplinares classificam-se, segundo a sua gravidade, em leves, graves e muito graves.

Artigo 427.º

Infracções disciplinares leves

Consideram-se infracções disciplinares leves as seguintes condutas do menor internado em centro educativo:

- a) Faltar ao respeito a funcionário do centro, a companheiro ou a outra pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, sem consequências importantes;
- b) Não comparecer, injustificadamente, a actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- c) Não cumprir, injustificadamente, as horas de início e termo das actividades previstas no projecto educativo pessoal;
- d) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis ou imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando pequeno prejuízo;
- e) Fazer uso abusivo e prejudicial de objectos ou substâncias não proibidos por lei ou regulamento, dentro do centro educativo ou fora dele durante saída autorizada;
- f) Apoderar-se de bens de outrem ou de pequeno valor, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 428.º

Infracções disciplinares graves

1. Consideram-se infracções disciplinares graves as seguintes condutas do menor internado em centro educativo:
 - a) Ameaçar pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
 - b) Insultar ou faltar gravemente ao respeito a funcionário do centro, a companheiro ou a outra pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
 - c) Instigar, sem êxito, os companheiros à prática de motins ou de actos colectivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções;
 - d) Resistir ou desobedecer às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
 - e) Não comparecer, repetida e injustificadamente, a actividades previstas no projecto educativo pessoal;
 - f) Não cumprir, repetida e injustificadamente, as horas de início e termo das actividades previstas no projecto educativo pessoal;
 - g) Não regressar ao centro, injustificadamente, na data e até à hora fixadas como termo de saída autorizada;
 - h) Tentar a fuga do centro, bem como instigar a fuga de menor internado;
 - i) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis e imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando prejuízo elevado;
 - j) Introduzir, distribuir, transaccionar ou guardar, no centro, objectos proibidos por lei ou regulamento;
 - k) Apoderar-se de bens de valores de outrem, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 429.º**Infracções disciplinares muito graves**

1. Consideram-se infracções disciplinares muito graves as seguintes condutas do menor internado em centro educativo:
 - a) Praticar um acto de violência física ou de coacção contra uma pessoa, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
 - b) Participar em motins ou em actos colectivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções;
 - c) Instigar, com êxito, os companheiros à prática de motins ou de actos colectivos de insubordinação ou de desobediência às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções;
 - d) Resistir com violência ou desobedecer ostensivamente em público às ordens do pessoal do centro no exercício legítimo das respectivas funções, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada;
 - e) Consumar a fuga do centro, bem como instigar com êxito ou facilitar a fuga de outro menor internado;
 - f) Destruir ou danificar, intencionalmente ou por falta censurável de cuidado, bens móveis ou imóveis, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada, causando prejuízo muito elevado;
 - g) Introduzir, distribuir, transaccionar, guardar ou consumir, no centro, droga, álcool ou qualquer outra substância tóxica;
 - h) Introduzir, distribuir, transaccionar ou guardar, no centro, armas ou outros objectos igualmente perigosos e proibidos por lei ou regulamento;
 - i) Apoderar-se com violência de bens de outrem, dentro do centro educativo ou fora dele, durante saída autorizada.

Artigo 430.º**Medidas disciplinares**

1. São aplicáveis as seguintes medidas disciplinares:
 - a) Repreensão;
 - b) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a dois meses;
 - c) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a dois meses;
 - d) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a um mês;
 - e) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
 - f) Suspensão da participação em todas as actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
 - g) Perda de autorizações de saída de fim-de-semana ou férias, por período não superior a dois meses;
 - h) Suspensão do convívio com os companheiros, por período não superior a uma semana;
 - i) Privação de uso de aparelhos electrónicos, por período não superior a um mês.
2. A competência para a aplicação e revisão das medidas disciplinares é definida em regulamento geral.

Artigo 431.º**Medidas disciplinares aplicáveis por infracções leves**

1. São aplicáveis por infracções leves as seguintes medidas disciplinares:
 - a) Repreensão;
 - b) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a uma semana;
 - c) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a uma semana;
 - d) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana;
 - e) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a três dias;
 - f) Privação de uso de aparelhos electrónicos, por período não superior a oito dias.

Artigo 432.º**Medidas disciplinares aplicáveis por infracções graves**

1. São aplicáveis por infracções graves as seguintes medidas disciplinares:
 - a) Suspensão do uso de dinheiro de bolso concedido pelo centro educativo, por período não superior a um mês;
 - b) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a 15 dias;
 - c) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a uma semana;
 - d) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a 15 dias;
 - e) Suspensão da participação em todas as actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a uma semana;
 - f) Perda de autorizações de saída de fim-de-semana ou férias, por período não superior a 15 dias;
 - g) Suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a três dias;
 - h) Privação de uso de aparelhos electrónicos, por período não superior a 15 dias.

Artigo 433.º**Medidas disciplinares aplicáveis por infracções muito graves**

1. São aplicáveis por infracções muito graves as seguintes medidas disciplinares:
 - a) Não atribuição de dinheiro de bolso pelo centro educativo, por período não superior a um mês;
 - b) Suspensão do uso pelo menor de dinheiro do seu pecúlio, por período não superior a 15 dias;
 - c) Suspensão da participação em algumas actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
 - d) Suspensão da participação em todas as actividades recreativas programadas, dentro ou fora do centro, por período não superior a um mês;
 - e) Perda de autorizações de saída de fim-de-semana ou férias, por período não superior a um mês;
 - f) Suspensão, sempre que possível parcial, do convívio com os companheiros, por período não superior a uma semana;
 - g) Privação de uso de aparelhos electrónicos, por período não superior a um mês.

Artigo 434.º**Critério de escolha das medidas disciplinares**

A escolha e aplicação da medida disciplinar obedece aos princípios da adequação, da proporcionalidade e da oportunidade, tendo em conta, nomeadamente, a natureza e a gravidade da infracção, as circunstâncias em que a mesma foi praticada, a idade e a personalidade do menor e a exequibilidade da medida no mais curto período de tempo.

Artigo 435.º**Aplicação de várias medidas disciplinares**

1. Quando um menor internado praticar duas ou mais infracções disciplinares são-lhe aplicáveis as medidas disciplinares correspondentes a cada uma das infracções.
2. Se a mesma conduta constituir duas ou mais infracções disciplinares ou se uma infracção disciplinar for instrumental relativamente a outra, apenas é aplicável ao menor a medida disciplinar correspondente à mais grave das infracções cometidas.

Artigo 436.º**Obrigatoriedade do registo das medidas disciplinares**

Com excepção da repreensão, é obrigatório o registo das medidas disciplinares aplicadas no dossier individual do menor, nos termos previstos no regulamento geral.

Artigo 437.º**Interposição de recurso**

1. O menor, os pais, o representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto e o defensor podem interpor recurso da decisão que aplicou a medida disciplinar, nos termos definidos no regulamento geral.
2. A repreensão é insusceptível de recurso.
3. Do indeferimento cabe recurso para o Tribunal, e é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 371.º

Artigo 438.º**Prescrição das infracções disciplinares**

1. As infracções disciplinares prescrevem 30, 60 e 90 dias após a data em que foram cometidas, consoante se trate de infracções leves, graves ou muito graves, respectivamente.
2. O prazo da prescrição interrompe-se com a comunicação ao menor sobre o início do procedimento disciplinar.

Artigo 439.º**Prescrição das medidas disciplinares**

1. As medidas disciplinares prescrevem 30, 60 e 90 dias a contar do dia seguinte ao da data da decisão ou deliberação que as aplicou, consoante se trate de infracções leves, graves ou muito graves, respectivamente.
2. A notificação ao menor do início do cumprimento da medida disciplinar interrompe o prazo da prescrição, o qual retomará o decurso no caso de a execução ser interrompida durante 30 dias por causa não imputável ao presumível infractor.

SUBSECÇÃO II**Procedimento disciplinar****Artigo 440.º****Procedimento disciplinar**

1. A aplicação de medidas disciplinares por infracções graves ou muito graves só pode ter lugar após procedimento disciplinar nos termos previstos no regulamento geral.
2. A aplicação de medidas disciplinares por infracções leves é precedida de procedimento disciplinar sumário, sem prejuízo para o menor das garantias do direito a ser informado dos factos que lhe são atribuídos e das medidas disciplinares que lhes são aplicáveis e do seu direito de defesa.

SUBSECÇÃO III**Execução das medidas disciplinares****Artigo 441.º****Execução de várias medidas disciplinares**

1. Quando um menor internado tiver de cumprir duas ou mais medidas disciplinares, a sua execução é simultânea, sempre que forem concretamente compatíveis.
2. No caso de não ser possível, por incompatibilidade, a execução simultânea das medidas disciplinares aplicadas, a sua execução é sucessiva por ordem decrescente da respectiva gravidade e duração.
3. O disposto no número anterior não pode determinar em nenhum caso:
 - a) A permanência do menor em quarto disciplinar por período superior a três dias consecutivos;
 - b) A suspensão do menor do convívio com os companheiros por período superior a sete dias consecutivos ou a três quando não se trate de suspensão parcial;
 - c) A execução continuada das medidas disciplinares das alíneas f) e g) do artigo 430.º por período superior a uma vez e meia o seu limite máximo.
4. A gravidade das medidas disciplinares afere-se pela ordem crescente da sua enumeração no artigo 430.º

SECÇÃO VII**Centros educativos****Artigo 442.º****Classificação dos centros educativos**

1. Os centros educativos classificam-se em abertos, semi-abertos e fechados em função do regime de execução das medidas de internamento.
2. A classificação dos centros educativos condiciona o seu regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior.
3. Os centros educativos podem ainda ser classificados em função dos projectos de intervenção educativa que desenvolvem para grupos específicos de menores, de acordo com as suas particulares necessidades educativas.

Artigo 443.º**Âmbito dos centros educativos**

No mesmo centro educativo podem coexistir unidades residenciais diferenciadas segundo os regimes de execução das medidas, projectos de intervenção educativa e tipos de internamento.

Artigo 444.º**Cooperação de entidades particulares**

1. Os serviços de reinserção social podem celebrar acordos de cooperação com entidades particulares, sem fins lucrativos, para a execução de internamentos em regime aberto ou semi-aberto, nos termos previstos na lei.
2. O disposto no número anterior não pode, em caso algum, determinar a transferência para a entidade cooperante da responsabilidade de acompanhar a execução das medidas que cabe aos serviços de reinserção social.

Artigo 445.º**Entidade fiscalizadora**

1. Sem prejuízo da competência dos tribunais, do Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado por uma comissão independente composta por dois representantes da Assembleia da República, um do Governo, um do Conselho Superior da Magistratura Judicial, um do Conselho Superior do Ministério Público e dois de organizações não governamentais de apoio à criança.
2. A comissão pode solicitar informação sobre o funcionamento dos centros, nas suas várias vertentes, e efectuar visitas sempre que o julgue necessário.
3. A comissão tem livre acesso aos centros educativos e é apoiada pelo Ministério da Justiça nos termos que forem fixados por despacho.

TÍTULO VI**Registo de medidas tutelares educativas****Artigo 446.º****Objecto e finalidade do registo**

1. Estão sujeitas a registo as decisões judiciais que apliquem, revejam ou que declarem a cessação ou extinção de medidas tutelares educativas.
2. O registo de medidas tutelares educativas tem por finalidade a recolha, o tratamento e a conservação dos extractos de decisões judiciais por forma a possibilitar o conhecimento das decisões proferidas.

Artigo 447.º**Princípios**

O registo de medidas tutelares educativas deve processar-se no estrito respeito pelos princípios da legalidade, da autenticidade, da veracidade, da univocidade e da segurança.

Artigo 448.º**Entidade responsável pelo tratamento da base de dados**

1. O registo de medidas tutelares educativas funciona na Gabinete de Estudos e de Política Legislativa, sendo o director a entidade responsável pela respectiva base de dados.
2. Compete ao director assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de inexactidões, o completamento de omissões, a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Artigo 449.º**Ficheiro central**

1. O registo de medidas tutelares educativas é organizado em ficheiro central, que pode ser informatizado.
2. O registo de medidas tutelares educativas é constituído pelos elementos de identificação civil do menor e por extractos de decisões sujeitas a registo, nos termos da presente lei.
3. Os extractos das decisões contêm a indicação:
 - a) Do Tribunal que proferiu a decisão e do número do processo;
 - b) Da identificação civil do menor;
 - c) Da data e forma da decisão;
 - d) Do conteúdo da decisão e dos preceitos aplicados.

4. Os dados devem ser exactos, pertinentes e actuais e ser seleccionados antes do seu registo informático.
5. A recolha dos dados para tratamento automatizado deve limitar-se ao estritamente necessário ao exercício das atribuições legais referidas no n.º 2 do artigo 442.º, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 450.º

Comunicação ao Registo

1. As comunicações ao registo são efectuadas em boletim de registo de medidas tutelares educativas.
2. A comunicação das decisões sujeitas a registo é efectuada imediatamente após trânsito em julgado.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sendo interposto recurso com efeito meramente devolutivo, a decisão é comunicada antes da subida deste.

Artigo 451.º

Acesso à informação

1. Podem apenas aceder aos dados contidos no registo de medidas tutelares educativas:
 - a) O titular dos dados e o seu defensor;
 - b) Os pais do menor e o seu representante legal, até o menor completar 18 anos;
 - c) Um terceiro, em nome e no interesse do titular maior de 18 de anos, em situações de comprovada ausência ou impossibilidade deste;
 - d) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público para a instrução de processo tutelar educativo;
 - e) Os serviços de reinserção social, por solicitação dos seus órgãos dirigentes, para instrução do dossier individual do menor;
 - f) As entidades autorizadas pelo Ministro da Justiça para a prossecução de fins de investigação científica ou estatísticos.

Artigo 452.º

Formas de acesso

1. O acesso aos dados realiza-se por uma das seguintes formas:
 - a) Certificado do registo;
 - b) Consulta do registo.

Artigo 453.º

Certificado do registo

1. O certificado do registo é emitido, com recurso preferencial a meios informáticos, pelo Gabinete de Estudos e de Política legislativa.
2. O certificado do registo é emitido mediante requisição ou requerimento, conforme se trate, respectivamente, de entidades públicas ou particulares, e constitui documento bastante de prova da medida tutelar educativa aplicada ao titular da informação.
3. O certificado do registo de medidas tutelares educativas contém a transcrição integral do registo vigente.
4. Quando as condições técnicas o permitam, a emissão de certificados do registo de medidas tutelares educativas pode processar-se automaticamente em terminais de computador colocados nos tribunais, com garantia do controlo e segurança da transmissão dos dados.

Artigo 454.º

Consulta do registo

Na ausência de aplicação informática, a consulta do registo destina-se a facultar ao titular dos dados e aos seus pais ou representante legal, até aquele completar 18 anos, o conhecimento do conteúdo integral do registo a seu respeito, devendo o pedido ser dirigido ao Gabinete de Estudos e de Política Legislativa.

Artigo 455.º

Actualização e correcção de inexactidões

1. Desde que o solicitem, por escrito, ao responsável pela base de dados, o titular dos dados e os seus pais ou representante legal, até aquele completar 18 anos, têm o direito de exigir a actualização e a correcção de informações inexactas e o completamento das totais ou parcialmente omissas, bem como a supressão das indevidamente registadas, nos termos da Lei de Protecção de dados pessoais.
2. São dados incorrectos ou indevidamente registados os que não se mostrem conformes com o teor da comunicação efectuada pelo Tribunal.

Artigo 456.º**Cancelamento**

1. A informação constante do registo é cancelada no ficheiro informático ou retirada do ficheiro manual decorridos dois anos a contar da data de cessação ou extinção da medida tutelar educativa.
2. A informação em registo é cancelada na data em que o respectivo titular completar 21 anos.

Artigo 457.º**Violação de normas relativas a ficheiros**

A violação das normas relativas ao ficheiro informatizado do registo de medidas tutelares educativas é punida nos termos da Lei sobre a Protecção de Dados.

Artigo 458.º**Medidas de segurança do registo**

O Gabinete de Estudos e de Política Legislativa e as entidades mencionadas na alínea d) do artigo 451.º devem adoptar as medidas de segurança referidas na Lei sobre a Protecção de Dados.

Artigo 459.º**Reclamações e recursos**

Compete ao Gabinete de Estudos e de Política Legislativa decidir sobre as reclamações respeitantes ao acesso à informação constante do registo de medidas tutelares educativas e seu conteúdo, cabendo recurso da decisão para o Tribunal de família e menores, ou constituído como tal, da área de residência do menor.

Artigo 460.º**Sigilo profissional**

Quem, no exercício das suas funções, tomar conhecimento de dados registados fica obrigado a sigilo profissional, nos termos da Lei sobre a Protecção de Dados.

TÍTULO II**Disposições Finais e Transitórias****Artigo 461.º****Serviços de Apoio Social**

Enquanto não for criado um quadro próprio para o serviço de apoio social dos Tribunais de Família e Menores, as funções que lhe são atribuídas por este Diploma serão desempenhadas por assistentes ou técnicos sociais que o organismo de protecção social especialmente afecte a esse fins.